



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ- REITORIA DE ENSINO DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO
AMBIENTE
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE**

THAÍLA DÁLIA DE SOUSA LACERDA

**NECROPOLÍTICA AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: ESTUDOS NA
PERIFERIA DE PICOS/PI**

Teresina - PI

2023

THAÍLA DÁLIA DE SOUSA LACERDA

**NECROPOLÍTICA AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: ESTUDOS NA
PERIFERIA DE PICOS/PI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí - UFPI, na área de concentração Desenvolvimento e linha de pesquisa Políticas de Desenvolvimento e Meio Ambiente, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Machado Moita Neto
Coorientador: Prof. Dr. Afonso Feitosa Reis Neto

Teresina - PI

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco
Divisão de Representação da Informação

L131n Lacerda, Thaíla Dália de Sousa.
Necropolítica ambiental e seus impactos sociais : estudos na
periferia de Picos/PI / Thaíla Dália de Sousa Lacerda. -- 2023.
143 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí,
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio
Ambiente, Teresina, 2023.

“Orientador: Prof. Dr. José Machado Moita”.

“Coorientador: Prof. Dr. Afonso Feitosa Reis Neto”.

1. Racismo ambiental. 2. Direitos fundamentais.
3. Vulnerabilidade social. I. Moita, José Machado. II. Reis Neto,
Afonso Feitosa. III. Título.

CDD 333.7

THAÍLA DÁLIA DE SOUSA LACERDA

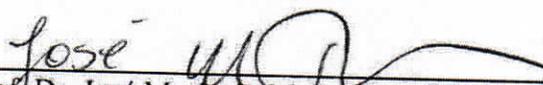
**NECROPOLÍTICA AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: ESTUDOS NA
PERIFERIA DE PICOS/PI**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí - UFPI, na área de concentração Desenvolvimento e linha de pesquisa Políticas de Desenvolvimento e Meio Ambiente, como requisito para obtenção do grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. José Machado Moita Neto
Coorientador: Prof. Dr. Afonso Feitosa Reis Neto

Aprovada em: 27/02/23

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. José Machado Moita Neto (UFPI)

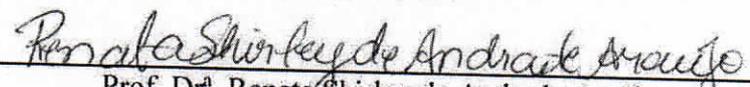


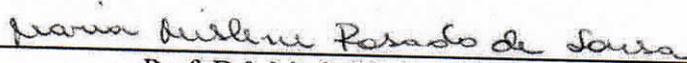
Documento assinado digitalmente
AFONSO FEITOSA REIS NETO
Data: 03/03/2023 21:36:21-0300
CPF: ***.849.234-**

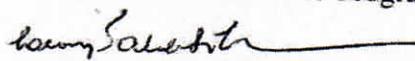
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

AFONSO FEITOSA REIS NETO

Instituto Federal do Piauí - IFPI
Coorientador


Prof. Dr^a. Renata Shirley de Andrade Araújo
Universidade Federal do Piauí - UFPI
Examinador Interno


Prof. Dr^a. Maria Mislene Rosado de Sousa
Instituto Federal do Piauí - IFPI
Examinador Externo ao Programa


Prof. Dr. Leonio José Alves da Silva
Universidade Federal do Pernambuco - UFPE
Examinador Externo ao Programa

AGRADECIMENTO

Carinhosamente, agradeço a Deus presença constante na minha caminhada de vida segurando minha mão em todas as tempestades, guiando sabiamente meus passos. Aos meus pais Tarcísio Lacerda e Francisca Eliza, meu porto seguro pelo apoio incondicional. Meu irmão Thales Crisly que mesmo distante, fisicamente, estava presente com uma simples palavra de apoio.

Ao meu marido Davir Rodrigues Filho, por acreditar em mim quando eu não tinha forças para seguir nesta caminhada, por entender as ausências nestes anos dedicados à pesquisa.

Ao meu orientador Prof. Dr. José Moita Neto, pela paciência, ensinamentos e atenção, exigindo sempre uma visão holística nas leituras. Ao meu coorientador Prof. Dr. Afonso pela disponibilidade, generosidade e competência nas orientações, tamanha paciência, dando um amparo necessário para a confecção deste trabalho.

Agradeço às minhas queridas amigas, companheiras de orientação, “o trio de orientandas do Prof. Moita”, Layla e Teresinha de Liseux, pelo auxílio durante toda jornada acadêmica que vai desde as aulas, nas confecções de trabalhos e agonias durante estes meses de pesquisa. Cada palavra recebida diariamente foi primordial para esta conquista. Às colegas do curso de mestrado Maria Luysa e Amanda, agradeço. Também nesse sentido, cabe agradecimento à amiga Francisca Juliana, por suas ricas contribuições e auxílio na elaboração dos mapas.

Ao longo desta caminhada, Nossa Senhora intercedeu colocando amigos para auxiliar em cada etapa de seleção deste mestrado, meu amigo Francisco Antônio (Tonyo), aos colegas Nathalie e o Júlio por dar preciosas dicas.

No contexto de ensino, um sincero agradecimento a todos que trabalham na Universidade Federal do Piauí (UFPI), especialmente ao corpo docente e técnico do Programa de Pós- graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Faço menção as minhas amigas Dayany, Francisca Paula, Maria, Mariana e Vanda pelo apoio inicial e por acreditar que daria certa a conclusão deste curso.

RESUMO

A urbanização no Brasil apresentou importantes mudanças nas questões geopolíticas, provocando impactos sociais e econômicos com profundas desigualdades socioambientais. A promessa urbanizadora não chega a todos de forma igualitária, em decorrência das raízes colonialistas no processo de formação das cidades. Perpetuando, assim, o racismo ambiental onde há uma continuidade da inércia estatal na hora de garantir a dignidade humana aos que vivem em invisibilidade social. A crise sanitária da saúde pública potencializou a disparidade do acesso às garantias fundamentais previstas constitucionalmente, agravando as desigualdades socioespaciais, demonstrando o descaso com a população marginalizada. Os problemas socioambientais das pessoas que vivem marginalizadas não são decorrentes unicamente da pandemia, a exclusão social faz parte de um sistema histórico debilitado de acessos às garantias constitucionais. A área de estudo foi à cidade de Picos – PI, a qual diante do crescimento urbano nos últimos anos apresenta características de urbanização hipertrofiada de modo que é reconhecida como a terceira cidade mais populosa do estado do Piauí ganhando destaque regional na prestação de serviços comerciais. Todavia, na cidade permanecem problemas antigos da ineficiência de serviços públicos para todos os seus habitantes. Por meio da pesquisa descritiva-exploratória busca-se analisar a atuação do Poder Público Municipal no enfrentamento da crise emergencial de saúde pública delimitando o estudo entre dois bairros distintos: Canto da Várzea e Louzinho Monteiro. O primeiro apresenta compartilhamento de áreas com infraestrutura com acessos a serviços de educação, saúde e lazer, cuja renda mensal maior de 05 salários mínimos, enquanto o segundo bairro, com renda menor de até um salário mínimo mensal, possui ausência de infraestrutura social e cultura pela gestão pública. Para tanto, recorrer-se-á ao entendimento das teorias filosóficas da biopolítica de Foucault, rediscutindo sobre a politização da vida na visão de Agamben que captura a biopolítica, preocupando com o poder de decretação da exceção, até chegar à construção sobre políticas públicas de total exclusão discutidas por Mbembe, na qual o estado estabelece um controle da existência humana a certos grupos sociais, escolhendo quem deve viver e quem deve morrer para a compreensão da tutela do ser humano ao acesso ao piso vital mínimo. Os principais resultados obtidos na pesquisa bibliográfica e documental sobre o processo histórico de formação do meio ambiente artificial. Por meio da pesquisa de campo realizada nos bairros Canto da Várzea e Louzinho Monteiro, podem-se verificar as questões relacionadas à necropolítica ambiental, diante das desigualdades no uso de equipamentos de serviços coletivo e a infraestrutura urbana. Essa situação de separação entre acesso e ausência aos direitos potencializa os impactos socioambientais. Todavia, a gestão pública municipal não dá efetividade à garantia de bem estar social de seus habitantes, contrapondo a previsão legal da Lei Orgânica Municipal, o Estatuto das Cidades e da própria Constituição Federal. Por fim, a ausência de políticas pública indica uma assimetria no acesso aos serviços praticados pela administração municipal no bairro vulnerável e uma característica que pode ser enquadrada como necropolítica ambiental.

Palavras-Chave: Racismo ambiental. Direitos fundamentais. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Urbanization in Brazil presented important changes in geopolitical issues, causing social and economic impacts with deep socio-environmental inequalities. The urbanizing promise does not reach everyone equally, due to the colonialist roots in the process of formation of cities. Thus, perpetuating environmental racism where there is a continuity of state inertia when it comes to guaranteeing human dignity to those who live in social invisibility. The sanitary crisis in public health has increased the disparity in access to fundamental guarantees provided for in the Constitution, aggravating socio-spatial inequalities, demonstrating the neglect of the marginalized population. The socio-environmental problems of people who live marginalized are not solely due to the pandemic, social exclusion is part of a weakened historical system of access to constitutional guarantees. The study area will be the city of Picos - PI, in the face of urban growth in recent years, it has characteristics of hypertrophied urbanization so that it is recognized as the third most populous city in the state of Piauí, gaining regional prominence in the provision of commercial services. However, old problems remain in the city of inefficiency of public services for all its inhabitants. Through descriptive-exploratory research, we seek to analyze the performance of the Municipal Public Power in facing the emergency public health crisis, delimiting the study between two distinct neighborhoods: Canto da Várzea and Louzinho Monteiro. The first presents sharing of areas with infrastructure with access to education, health and leisure services, whose monthly income is greater than 05 minimum wages, while the second neighborhood, with a lower income of up to one minimum monthly wage, has a lack of social and cultural infrastructure by public management. To do so, it will resort to the understanding of Foucault's philosophical theories of biopolitics, re-discussing the politicization of life in Agamben's view that captures biopolitics, worrying about the power of enacting the exception, until reaching the construction on public policies of total exclusion defended by Mbembe, in which the state establishes control of human existence to certain social groups, choosing who should live and who should die for the understanding of the human being's protection of access to the minimum living wage. The main results obtained in the bibliographical and documentary research on the historical process of formation of the artificial environment. Through field research carried out in the Canto da Várzea and Louzinho Monteiro neighborhoods, issues related to environmental necropolitics can be verified, in the face of inequalities in the use of collective service equipment and urban infrastructure. This situation of separation between access and absence of rights enhances socio-environmental impacts. However, municipal public management does not effectively guarantee the social well-being of its inhabitants, opposing the legal provision of the Municipal Organic Law, the Statute of Cities and the Federal Constitution itself. Finally, the absence of public policies indicates an asymmetry in access to services provided by the municipal administration in the vulnerable neighborhood and a characteristic that can be classified as environmental necropolitics.

Keywords: Environmental racism. Fundamental rights. Social vulnerability.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Localização da Cidade de Picos - PI.....	41
Figura 2 Delimitação da área do município de Picos – PI.....	61
Figura 3 Localização dos Bairros da Cidade de Picos	63
Figura 4 Localização dos Bairros Canto da Várzea, Centro e Louzinho Monteiro.....	73
Figura 5 Praça Félix Pacheco em Picos em 1940.....	77
Figura 6 Casarões da Praça Félix Pacheco em 1940.....	78
Figura 7 Praça Félix Pacheco em 1950.....	78
Figura 8 Vista panorâmica de Picos em 1970.....	78
Figura 9 Praça Félix Pacheco em 2022.....	80
Figura 10 Praça Félix Pacheco em 2022.....	80
Figura 11 Praça Félix Pacheco em 2022.....	80
Figura 12 Equipamentos Públicos de Saúde instalados nos bairros da cidade.....	84
Figura 13 Academia de Saúde e Praças Públicas no município de Picos – PI.....	85
Figura 14 Margem da PI 375.....	87
Figura 15 Entrega do Loteamento Louzinho em 2017.....	88
Figura 16 Acesso ao Bairro Louzinho Monteiro	89
Figura 17 Loteamento Louzinho Monteiro 2022.....	89
Figura 18 Loteamento Louzinho Monteiro 2022.....	90
Figura 19 Loteamento Louzinho Monteiro 2022.....	90
Figura 20 Construção da UBS no Bairro Louzinho Monteiro.....	91
Figura 21 Bairro Canto da Várzea 2022.....	92
Figura 22 Rua São Sebastião no Canto da Várzea	92
Figura 23 Publicidade sobre a Construção da UBS no Bairro Louzinho Monteiro.....	107
Figura 24 Construção da UBS no Bairro Louzinho Monteiro	107
Figura 25 UBS no Bairro Canto da Várzea.....	108
Figura 26 Instalação do CEMPI no Bairro Canto da Várzea.....	109
Figura 27 Fluxo do sistema de educação na cidade de Picos – PI.....	118
Figura 28 Equipamentos Públicos de Saúde na cidade de Picos – PI.....	119
Figura 29 Instalação da Academia de Saúde no Bairro Canto da Várzea.....	120
Figura 30 Frente da Academia de Saúde no Bairro Canto da Várzea.....	121
Figura 31 UBS do Povoado Estrivaria.....	121

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Número médio mensal de leitos complementares pelo SUS, total 2010 – 2020.....	23
Tabela 2 Bairros urbanos da Cidade de Picos – PI.....	44
Tabela 3 Quantidade média mensal de estabelecimento de internação no SUS, por ano 2010 - 2020.....	60
Tabela 4 Contratos dispensam de licitação Ano de 2020.....	70
Tabela 5 – Licitação ano de 2021.....	71
Tabela 6 - Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde.....	71
Tabela 7 Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde.....	72
Tabela 8 Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde.....	72
Tabela 9 - Total e proporção de pessoas das famílias residentes com restrições de acesso à saúde 2017-2018.....	75
Tabela 10 - Total e proporção de pessoas das famílias residentes com restrições de acesso à saúde 2017-2018.....	75
Tabela 11 Créditos extraordinários destinados ao enfrentamento da COVID19.....	97
Tabela 12 Decretos extraordinários promulgados pelo Estado do Piauí.....	98

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGESPISA	Água e Esgoto do Piauí
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CADUNICO	Cadastro Único para Programas Sociais
CIEM	Centro Integrado em Especialidades Médicas
CEO	Centro de Especialidades Odontológicas
COE	Comitê de Operações Emergenciais
DDT	Dicloro Difenil Tricloroetano
EC	Emenda Constitucional
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FEPISERH	Fundação Piauienses de Serviços Hospitalares
HRJL	Hospital Regional Justino Luz
IDH	Índice de Desenvolvimento Econômico
LACEN	Laboratórios Centrais de Saúde Pública
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PAIM	Pronto Atendimento Infantil Municipal
PIB	Produto Interno Bruto
PMCV	Programa Minha Casa Minha Vida
PREMEN	Escola Técnica Estadual Professor Petrônio Portela
SASC	Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos
SAMU	Serviços de Atendimento Móvel de Urgência.
SESAPI	Secretaria de Saúde do Piauí
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDENE	Superintendência Desenvolvimento do Nordeste
SUS	Sistema Único de Saúde (SUS)
UBS	Unidades Básicas de Saúde
UFPI	Universidade Federal do Piauí
UPA	Unidade de Pronto Atendimento
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Receitas acumulada das Transferências da União e Estados ao Município de Picos.....	95
Gráfico 2 - Comparativo 2018 a 2022 Repasse Estadual/Municipal - Blocos Estruturação da Rede Serviço Público de Saúde (Investimento)	112
Gráfico 3 Comparativo 2018 a 2022 - Bloco Manutenção das Ações e Serviço Público de Saúde (Custeio)	115
Gráfico 4 Comparativo 2018 a 2022 - Bloco Manutenção das Ações e Serviço Público de Saúde (Custeio)	115

LISTA DE QUADROS

Quadro 01: Principais instrumentos normativos municipais na emergência de saúde pública.....	64
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	14
2.1 Concepções filosóficas de biopolítica na sociedade contemporânea	14
2.1.1 A necropolítica ambiental e os seus impactos na saúde humana	18
2.1.2 Vulnerabilidades Socioambientais em áreas urbanas.....	24
2.1.3 Injustiça nas periferias do capitalismo.....	33
2.2 Urbanização da cidade de comando regional do sudeste piauiense	40
2.2.1 Meio ambiente como direito fundamental.....	47
2.2.2 Competência em matéria ambiental	52
2.2.3 Direito Social à saúde	54
3 METODOLOGIA.....	61
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	76
4.1 Realidade urbanística de Picos no contexto da crise sanitária	76
4.2 Racismo ambiental no contexto urbano picoense.....	81
4.3 A COVID-19 e o orçamento público.....	93
4.4 A gestão municipal no enfrentamento da pandemia.....	100
4.5 Desigualdade comparação dos dois bairros.....	116
CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS	129

1 INTRODUÇÃO

É possível detectar que o desenvolvimento econômico estaria pautado no crescimento da ciência, tecnologia e na acumulação de riqueza, consagrando a organização do processo produtivo. Com a apreciação da produção em larga escala, massificando os mercados com um curto ciclo de vida dos bens, visando somente à lucratividade sem avaliar as consequências socioambientais.

A contundência da realidade capitalista permitiu o crescimento demográfico, corroborando para uma série de transformações nos espaços urbanos das cidades, o que permitiu avanços tecnológicos, possibilitando melhorias nas condições de vida da sociedade, paralelamente, ao processo de industrialização, oportuniza um debate sobre as diversas transformações socioambientais que refletiu imediatamente sobre a forma de ocupação irregular das áreas urbanas, na medida em que ocasionava ausência de políticas urbanísticas eficazes para evitar o desmatamento, a poluição das águas, solos e até mesmo do ar.

Contudo, o avanço da globalização criou a necessidade de estabelecer instrumentos legislativos como forma de normatizar aspectos importantes para proteção da vida a todos que fazem parte da sociedade, fixando o piso vital mínimo.

É sob a égide do capitalismo provenientes da produção em larga escala, desenfreado busca por bens e serviços, que possibilitou uma expansão de multinacionais em países subdesenvolvidos onde a fiscalização das legislações é mínima. Revelando uma acentuada desigualdade socioespacial, crescendo o estado de miserabilidade onde áreas residuais menos estruturadas se transformam em zonas periféricas, por certo os indivíduos que ali residem sofrem com a supressão dos direitos humanos além do atropelamento da ideia de igualdade social. Singer (2004, p. 11) afirma que “uma característica essencial do desenvolvimento capitalista é que ela não é para todos”, evidência que o capitalismo é seletivo.

Em uma perspectiva histórica, a modernização do Brasil foi instigada pelo Estado, implicando em um êxodo rural, o território passou de 55,92% em 1970 para 84% em 2010 de pessoas residindo nas cidades (IBGE, 2010). A crescente urbanização no Brasil apresentou importantes mudanças nas questões geopolíticas, conseqüentemente houve impactos sociais e econômicos, assentada de profundas desigualdades socioambientais.

Contudo, a transformações nos espaços urbanos das cidades ocasionou alguns benefícios sociais, porém nem todas as pessoas que integram à sociedade conseguem desfrutar dos processos de urbanização. Obviamente, esse fenômeno gera um afastamento das classes

“populares” dos grandes centros, criando, assim, bairros um pouco distantes conhecidos como áreas periféricas. (LEFEBVRE, 1991).

A constatação do viés da gestão pública só tomou novos contornos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fortaleceu esta categoria de gerenciamento promovendo a participação popular em favor da democracia e da justiça social, descentralizando a responsabilidade aos estados e municípios, deixando mais próximos da população (LEVY, 2019).

Historicamente, com o desenvolvimento das cidades houve uma necessidade da intervenção estatal nas políticas urbanas, para regulamentar a propriedade, a partir dessa evolução social, passou-se a surgir a ideia de função social da propriedade, prevendo deveres e limitações ao seu uso, nascendo as dimensões do meio ambiente como artificial, cultural, natural e do trabalho.

Pode-se identificar que a dimensão do meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar das cidades e aos objetivos da política urbana. A Lei n.º 6.938/1981, anterior ao texto constitucional, apresenta o conceito de meio ambiente, como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, art. 3º), a lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), regula também sobre o sistema de preservação e melhoria na qualidade ambiental, visando assegurar as condições ao desenvolvimento socioeconômico (BRASIL, 1988, art. 2º).

O texto constitucional apresenta previsão legal de instituir políticas de desenvolvimento urbano e ambiental, devendo ser executada pelo Poder Público Municipal objetivando garantir a função social de garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988, arts. 182 e 186).

Nesse sentido, as mudanças socioespaciais acabam por gerar distribuição e concentração de renda nas mãos de uma minoria da população enquanto outros são expostos às condições precárias de saúde, educação e habitação. É possível analisar a situação dos excluídos sociais movidos para áreas periféricas compostas de insegurança socioambiental.

Isso porque, o preço da sua vida é totalmente desconsiderado, as pessoas que vivem em situação de marginalizados não são reconhecidas como sujeito de direitos, já que o próprio estado não os engloba como tal, são vítimas da falta de representatividade e oportunidades em um país democrático.

Nessa visão, a promessa urbanizadora não chega a todos de forma igualitária em decorrência das raízes colonialistas no processo de formação dos países latino americanos, experiência de esquecimento dos vulneráveis sociais. Desse modo, evidencia-se que em

terras brasileiras a exploração escravocrata foi fundamental para perpetuar o perfilamento de racismo ambiental, conceito desenvolvido por Bullard (2002) em adstrita conceituação como sendo políticas ambientais que afetam intencionalmente algumas comunidades. Ademais, outra característica é a continuidade da inércia estatal de garantir a dignidade humana aos que vivem em zonas de invisibilidade social.

É possível observar que são praticamente abandonados por quem exercer o poder público, existe nas cidades superestruturas de acesso aos serviços essenciais a uma determinada população considerada classe média ou alta, em detrimento de escassez de estruturas básicas aos que vivem em invisibilidade, estas que ali residem são consideradas “pessoas descartáveis”.

Dito isso, sob o ângulo das comunidades que apresentam problemas socioambientais – que engloba não só problemas ambientais, mas também sociais em *lato sensu* – é notório a disparidade de séculos de violação de direitos humanos fundamentais entre classes sociais, já que nem todos conseguem acesso ao mínimo possível e desejado. A crise sanitária da saúde pública potencializou a disparidade do acesso às garantias fundamentais prevista no texto constitucional.

Dessa forma, constata-se que no Brasil possui diversas pessoas que são vítimas da omissão estatal, atingidas pelas mazelas socioambientais, que corrobora como fator determinante para o desenvolvimento do tema: Necropolítica ambiental e os impactos causados às populações que vivem em áreas periféricas.

Antes de avançar na problemática, deve-se conceituar sobre o que é Necropolítica, termo defendido pelo filósofo Mbembe (2018). Trata-se de uma política institucionalizada orientada pelo Estado para exercer o poder de escolha de “quem deve viver ou quem deve morrer”. O Estado possui o poder de gerenciamento sobre a qualidade de vida da coletividade para garantir o funcionamento da máquina (MBEMBE, 2018).

Nesse sentido, a problemática da presente pesquisa é: de que maneira o gerenciamento público municipal de Picos - PI atua assegurando os bens jurídicos fundamentais, no contexto pandêmico, em áreas periféricas da cidade?

As hipóteses adotadas são: as ações praticadas pelo poder público municipal de Picos podem ser enquadradas como Necropolítica Ambiental, o cenário pandêmico tem contribuído para o aumento das injustiças ambientais no município de Picos.

Desse modo é importante discutir o tema Necropolítica Ambiental no contexto urbano na cidade de Picos, considerada uma cidade média de forte influência econômica no sudeste do estado, onde é possível avaliar predominância de mazelas de invisibilidade social em áreas

urbanas, compreendendo os fatores que influenciam diretamente na ação ou omissão do poder estatal frente às consequências da pandemia provocada pela COVID-19.

Esse cenário revisitou o antigo debate sobre exclusão social tanto no Brasil como no mundo, com relação direta com os impactos econômicos socioespaciais de cada município. Para obter uma solução é necessário haver um diálogo interdisciplinar entre diversas áreas para apresentar um amadurecimento das instituições pública e privada para o enfrentamento das questões de mazelas socioambientais em espaços urbanos.

Os problemas das pessoas que vivem marginalizadas não são decorrentes unicamente da pandemia. A exclusão social faz parte de um sistema histórico debilitado de acesso às variadas formas de garantias constitucionais importantes. A área de estudo será a cidade de Picos, Piauí, diante do crescimento urbano nos últimos anos, “a terceira cidade mais populosa do estado, estima-se em 78.627 habitantes (IBGE, 2021), também possui o terceiro maior Produto Interno Bruto (PIB), Índice de Desenvolvimento Econômico (IDH) é de 0,698 (IBGE, 2010)”.

Nesse sentido, o objetivo do estudo é analisar a atuação do poder público municipal no enfrentamento da crise sanitária em áreas periféricas de Picos — PI. Para tanto, almejam-se os seguintes objetivos específicos: (I) Analisar ações e programas desenvolvidos pelo Poder público municipal de Picos no enfrentamento à COVID-19; (II) discutir a competência legal do ente municipal no contexto da crise sanitária; (III) Comparar as ações de combate à COVID-19 desenvolvidas pelo poder público do município em dois bairros da cidade de Picos.

Dessa forma, esse trabalho foi desenvolvido sob o prisma de dois capítulos partindo do entendimento das concepções filosóficas da biopolítica de Foucault, rediscutindo a politização da vida na perspectiva de Agamben, até chegar à construção de políticas de total exclusão de Mbembe, para compreensão do panorama das realidades urbanas de injustiças socioambientais vivenciadas pelas áreas periféricas na sociedade contemporânea.

O segundo capítulo apresenta inevitáveis transformações dialéticas socioambientais na cidade de comando regional do sudeste piauiense o que acarretou problemas oriundos do desordenamento urbano, provocando crescimento das desigualdades, desemprego, ocupações em áreas afastadas de serviços públicos essenciais.

Destarte, a natureza multidisciplinar da questão ambiental, requer um conhecimento de diversos elementos de outras áreas, dentre elas: o direito, filosofia, planejamento urbano, gerenciamento público e ciências ambientais, para um melhor embasamento teórico.

Dessa maneira, é preponderante considerar que a pesquisa é de cunho descritivo-exploratória, buscando compreender as características do processo de organização dos espaços urbanos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Concepções filosóficas de biopolítica na sociedade contemporânea

O termo biopolítica surgiu pela primeira vez na obra de Rudolph Kjellen conhecida por *Staten som livsform*, adotando a teoria naturalista onde a vida era abrangida como sujeito natural para dirimir a comunidade e o estado. De outro lado, evidencia-se que vida era comparada a um indivíduo orgânico da sociedade e que esta foi criada e regulamentada por leis totalmente biológicas (SOUZA, 2017).

Preconizou-se, assim, que o biopoder reconhece a conversão da vida como objeto do Estado. Nesse sentido, as políticas públicas adotadas pelos sistemas do poder estatal começam a disciplinar as transformações de inserção da sociedade.

Em 1979, o pensador Michel Foucault apresentou sua primeira menção pública sobre o termo biopolítica, impondo uma nova racionalidade no papel do governo capitalista, funcionando como um mecanismo de gerência da vida, trabalhando com enigmas políticos que abranjam temas biológicos e de poder. Outros estudiosos, contudo, apresentam concepções diferentes sobre os conceitos de biopoder e biopolítica, cada qual com suas especificidades, sendo os termos abordados por Foucault como sinônimos.

Da idade média até o renascimento, as transformações do direito político complementam o velho poder soberano, exercido de forma absoluta sobre seus súditos, podendo fazer morrer ou deixar viver, inicia-se a problematização no campo do poder político (FOUCAULT, 2010). Conclui-se, portanto, que ocasiona uma aplicação estratégica de punição pública, bem dolorosa e exemplar para que os súditos evitassem práticas ilícitas.

Agamben (2002) apropriando-se do conceito de biopolítica, tornando como uma reflexão da política de exclusão-inclusão ora de inclusão-exclusão. Na qual o sistema político ocidental captura a biopolítica da vida entre o poder do direito e do governo, constituindo uma estrutura da vida humana entre *zoé* (vida nua) e *bios* (reino da ética e da moral), uma forma de adquirir meras vidas comandadas por um poder soberano. A preocupação do autor não se encontra situada diretamente no poder soberano, mas sim no poder que ele possui ao decretar a exceção.

Nesta perspectiva, convém lutar por política onde o homem viva bem dentro da estrutura da relação de exceção, uma vez que os sistemas são opostos simétricos. Observa-se a politização da vida, para Agamben (2002) a exceção faz parte da estrutura do poder soberano tornando um produto gerenciável frente a política moderna. A fim de explicar o argumento de

que o sistema político se encontra presente em todos os tipos de governos, como por exemplos os democráticos-liberais, totalitários de extrema-direita, no regime nazista bem como no comunismo e em regimes fascistas e totalitários. Em ambos os casos o autor considera a biopolítica soberana, ao passo em que a política versa sobre a vida e seus fenômenos essenciais.

Segundo Foucault (2010), a biopolítica emana do poder disciplinar que passa a orientar e determinar o comportamento da população, o que promove aumento no controle das diversas forças constituidoras da relação de poder, concebido repressivamente e às vezes negativamente quando discutido especificamente na visão do poder das políticas públicas de gerenciamento da gestão sobre a vida que provém do estado e de seus aparelhos. Assim, os indivíduos se auto regulam, acabam adotando postura de docilidade, sem aplicação direta e real de violência. Sendo perceptível o fortalecimento do poder denominado biopoder. Novos mecanismos foram estabelecidos para garantir a condução e limitação da sociedade humana.

A partir do século XVIII, o escopo de poder torna-se descentralizado, apresenta um “governo mínimo” que visa estabelecer uma relação entre governante e governado onde analisa os acontecimentos aleatórios que ocorre com a população local aferindo dados estatísticos, contando, a quantidade de nascimentos, óbitos, taxa de reprodução, fecundidade, além do controle de longevidade interligando aos problemas econômicos, político local com o global, com a finalidade de solucionar a demanda (FOUCAULT, 2010).

A obra de Foucault relata que a biopolítica impõe uma nova racionalidade no papel do governo capitalista, funciona como um mecanismo de controle da vida trabalha com enigmas políticos que abrangem temas biológicos e de poder. Fica bem nítido que os problemas coletivos, somente aparecem quando geram seus efeitos econômicos e políticos tornando pertinentes no nível da massa.

O processo de fortalecimento do capitalismo europeu promoveu a exploração de novas “terras”, introduzindo o sistema colonialista nas Américas e, também em outros continentes, o que desencadeou fragilidades nas relações humanas e ambientais. Isso porque, o responsável pela colonização promoveu-se em cima da força de trabalho dos que vivem em invisibilidade social, em tentativas de desvincular os anseios de pura ocupação territorial cuja finalidade essencial é a apropriação econômica ambiental do próprio povo (SILVA, 2019).

Assim, Foucault (2010) associa a noção de biopolítica com o sistema colonialista apresentando padrões de racismo ambiental:

O racismo vai se desenvolver *primo* a colonização, ou seja, o genocídio colonizador (...) é o meio de introduzir afinal, nesse domínio da vida de que

o poder se incumbiu, um corte; o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer censuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2010, p.307).

No pensamento foucaultiano, destaca que o poder soberano atua com centralidade na decisão da vida de seus súditos, predominante na idade média, onde os súditos deveriam proteger e defender o poder do estado. No momento em que a vida do soberano estivesse ameaçada, era de responsabilidade dos súditos defendê-lo mesmo custando a sua vida. Aquele que exerce o poder soberano pode declarar guerra e pedir para que seus súditos tomem parte da defesa do seu estado para promoção da perpetuação de poder por várias gerações, uma forma de exercer o poderio de vida e morte dos seus subordinados.

Foucault ressalta que essa “obrigação” de proteção do estado ficou conhecida como confisco, apresentando como características específicas de apreensão das coisas que a sociedade produzia, alegando um privilégio na segurança de toda comunidade, uma forma de transformá-los em eternos escravos.

Para tocar neste ponto, é essencial observar a obra *Leviatã*, de Thomas Hobbes, que apontava sobre o surgimento do Estado, destacando a existência da proteção da vida social, que anteriormente era denominada estado de guerra de todos contra todos onde predominava a lei da natureza. Logo, o indivíduo que conseguia sobreviver era porque exercia mais força física.

Com isto, torna-se evidente que durante o desenvolvimento de um Estado é necessário a instauração de normas para o controle social igualitário da sociedade, e que tais normas/regras constituem o pilar fundamental nesse processo. Esta concepção demonstra que o Estado sempre detém influência na decisão entre vida e morte de cada cidadão, tentando indiretamente proteger e privilegiar o indivíduo que exerce o domínio absoluto.

Nesse contexto, consideramos as perspectivas apontada por Agamben (2002):

[...] O estado de natureza hobbesiano não é condição pré-jurídica indiferente ao direito da cidade, mas a exceção e o limiar que o constitui e o habita [...] e esta lupicificação do homem e humanização do lobo é possível a cada instante no estado de exceção, na *dissolutio civilatis*. Somente este limiar, que não é nem a simples vida natural, nem a vida social, mas a vida nua ou vida sacra, é o pressuposto sempre presente e operante da soberania (AGAMBEN, 2002, p.112).

A própria ideia de Heller e Feher (1995) consagrava que biopolítica, nas análises foucaultianas, não é uma tecnologia do sistema de governo inventada pelo ocidente, mas sim uma resposta às frustrações das promessas da sociedade moderna.

Outra questão de importante destaque seria a potencialidade desta biopolítica na sociedade contemporânea, já que com a queda do poder do rei, ocorreu uma transformação na postura de condução das práticas estatais, que apontam para o desenvolvimento das práticas sociais. Conforme destacado na obra de Michel Foucault (2010), em defesa da sociedade:

Por outro lado, esses dois conjuntos de mecanismos, um disciplinar, o outro regulamentador, não estão no mesmo nível. Isso lhes permite, precisamente, não se excluírem e poderem articular-se um com o outro. Pode-se mesmo dizer que, na maioria dos casos, os mecanismos disciplinares de poder e os mecanismos regulamentadores de poder, os mecanismos disciplinares do corpo e os mecanismos regulamentadores da população, são articulados um com o outro (FOUCAULT, 2010, p.299).

Com a evolução dos tempos, surgiu uma maior preocupação a respeito da vida humana, onde a sociedade de massa deseja usufruir deste bem comum, fazendo com que as políticas de estado sejam pensadas para aumentar a qualidade e expectativa de vida.

Nos estudos de Danigui Souza (2017):

A grande genialidade de Foucault consiste em observar que, lá onde nossa consciência moderna nos levaria a louvar o caráter aparentemente humanitário das intervenções políticas que almejam proteger, estimular e administrar a vida da população, está escondida uma obsessão sangrenta do poder estatal pelo cuidado purificador da vida, Foucault compreendeu que, a partir do momento em a vida se tornou o objeto político por excelência do estado, não ocorreu um decréscimo da violência, mas justamente o contrário (SOUZA, 2017, p.35).

Para Giorgio Agamben (2002), a política nasce como biopolítica, propõe uma reflexão sobre a politização da vida humana, promovendo uma rediscussão apropriada da genealogia do poder empreendida por Foucault. Ademais, faça-se constar que Michel Foucault não estendeu seus estudos sobre arqueogenealógico do poder.

A perspectiva de Agamben em *Homo Sacer*, seria retomar os ensinamentos de Foucault, sobre a politização da vida nua na sociedade contemporânea, que transforma radicalmente as categorias político-filosóficas do pensamento clássico. A questão central defendida pelo autor é que o estado moderno apresenta transformações, todavia dá ênfase à vida humana como um recurso produtivo para incrementar a eficácia estatal (AGAMBEN, 2002).

Após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, surgiram várias declarações com a finalidade de preservar a vida humana, ganhando maior proteção neste século. Entretanto, Agamben observou que a biopolítica não possui sua origem na idade

moderna como alegava a Michel Foucault, mas que ela é tão antiga tal qual a política ocidental.

Evidencia-se a divergência de Agamben e Foucault. De um lado a exceção se torna em vários locais como a regra, o espaço da vida despido situa-se paralelamente a um ordenamento, que progressivamente pode coincidir com espaços políticos, com exclusão e inclusão em uma zona. Apresenta-se como estado de exceção uma forma legal daquilo que não pode se ter de maneira legalizada. Do outro lado, Foucault oferece entendimento de um controle estatal de cunho necropolítico de forma que o poder sociopolítico regula a vida da sociedade sob o sistema dominante.

2.1.1 A necropolítica ambiental e os seus impactos na saúde humana

Agamben (2002) ao refletir sobre os estudos de Foucault e Arendt (2010) observou que para ser instaurado um poder soberano em uma sociedade, aquele que o exerce deve considerar a previsão legal dentro e fora do ordenamento jurídico, pode até ponderar a lei, mas não se submete a ela. Por conta disto, o autor defende que o Estado de exceção consegue garantir a estrutura da soberania.

De fato, a utilização de um Estado de exceção, deveria ser aplicada em situações extraordinárias. Ocorre que quem administra o Estado submete os indivíduos ao seu poder no estado de exceção, quando utiliza técnicas para decidir quem está dentro ou fora da efetividade da legislação. Na prática, todos os indivíduos têm a possibilidade de tornarem “homo sacer” (AGAMBEN, 2002).

Ainda, Agamben (2002), assevera que o surgimento do totalitarismo, foi em decorrência do Estado de exceção, em que era permitida a extinção física de todos os adversários políticos quanto aos cidadãos que não integravam o sistema político, partindo, assim, da premissa de criação voluntária de um estado emergencial permanente.

Entretanto, desde o século XVIII, havia uma racionalização dos problemas apresentados ao sistema governamental, cujos fenômenos eram consequência de viver em sociedade, constituídos problemas de higienização, saúde, natalidade, surgindo à figura do *economicus*.

Desse pressuposto, evidencia-se a problemática entre o objeto da análise econômica e da identificação da conduta racional a ser adotada, que implica em uma solução adequada para toda sociedade. Para bem demonstrar o sentido foucaultiano, uma característica da democracia brasileira no momento de tomada de decisão soberana, pode gerar efeitos

catastróficos para a população, já que muitas deliberações são autorizadas para beneficiar toda sociedade. Porém, a realidade é que muitas destas propostas não chegam até as camadas mais vulneráveis socioambientalmente, e estes sujeitos permanecem com suas vidas desprotegidas, sem seus direitos assegurados, o que comprova o termo de biopolítica.

Nesse horizonte, entende-se que os recursos públicos são caracterizados pela finitude. Os direitos fundamentais não são absolutos, já que podem sofrer limitações em razão de questões econômicas do poder público, depreende-se então que as necessidades da sociedade são bem ilimitadas, ao passo que dependem do financiamento público para o devido acesso, podendo gerar resultados negativos para aqueles que mais necessitam da concessão de serviços essenciais.

Agamben (2002) afirma que a “vida nua” do indivíduo marginalizado, permanece à mercê do Estado, sem qualquer direito. Sofrendo injustiças socioambientais, situação essa que ficou evidenciada na prestação de serviços públicos durante o cenário pandêmico, quando a estrutura governamental coloca um entrave na letalidade da doença e se utiliza de discursos em uma tentativa de desconstruir os estudos da comunidade científica sobre soluções para controlar o problema, ao invés de tentar unir forças, cuja finalidade era redução da sobrecarga do sistema de saúde.

O governo brasileiro aprovou normas jurídicas para conter os avanços da propagação do coronavírus, decretando emergência sanitária nacional, suspendendo diversas atividades. Entre as medidas impostas previam: o isolamento, separação de pessoas doentes ou contaminadas com quarentena; restrições de atividades, suspensão e fechamento de serviços essenciais. Essa situação provocou um verdadeiro estado de exceção (BRASIL, 2020, art. 2º).

Ainda mais desumano do que as limitações dos direitos fundamentais, foi o esquecimento das pessoas que vivem em vulnerabilidade social extrema, em períodos sem pandemia, onde já vivem em uma invisibilidade das suas garantias constitucionais. Pode-se afirmar que estas comunidades vivem em um limiar tênue entre a salvaguarda de proteção à vida promovida pelo governo e a exposição à morte considerando ainda a proteção jurídica deficiente, tornando a politização da existência e potencial extermínio dela.

Na atualidade, a restrição das liberdades é imprescindível para que as autoridades governamentais consigam manter o estado de exceção, quando minimizando o valor humano, a sociedade moderna foi a responsável por encontrar o local que os excluídos antes não possuíam. Aquelas minorias que são totalmente invisíveis para comunidade, como por exemplo, povos indígenas, quilombolas, moradores de rua, refugiados, apátridas, nômades, imigrantes, pessoas vivendo em pobreza extrema, homossexuais, crianças e idosos

abandonados entre tantos outros, encontram diariamente uma “morte” violenta sem que os culpados sejam sequer punidos. Um país democrático aceita viver uma gravidade política de injustiças ambientais, onde uma classe vive discriminada.

Segundo Agamben (2020), a necessidade de discriminar é tão antiga quanto a sociedade e certamente as formas de discriminação também estiveram presentes em nossas sociedades ditas democráticas, contudo, não se pode aceitar que essas discriminações factuais sejam sancionadas por lei. Nesse sentido, devemos destacar que as vulnerabilidades socioambientais extrapolam fronteiras, as discriminações afetam os mais pobres, porque são os primeiros a sofrerem com os efeitos de eventos naturais, em seguida, da falta de políticas públicas de desenvolvimento o que acabam fortalecendo sua exclusão na zona urbana, acabam morando em regiões com riscos de desabamentos, altos índices de criminalidade, crise de água, falta de saneamento básico, são oprimidos pela fome, doenças, lixo, sem acesso aos serviços de educação e saúde públicos. Essas pessoas sofrem racismo ambiental.

As sociedades que vivem em extrema pobreza são conduzidas pelo próprio sistema ao epicentro da necropolítica, e são alvos do extermínio do Estado. Notadamente, os vulneráveis são as maiores vítimas da maior barbárie praticada na humanidade, perderam seu valor para a política da morte. Os sistemas de governo tentam eliminar genuinamente todos os direitos fundamentais da vida humana.

A concepção de necropolítica parte da construção do discurso sobre políticas de total exclusão, examinando como os governos administram a morte. Nas sociedades capitalistas, o estado soberano é o principal autor de controle, apresentam um poder com a capacidade de promover políticas que ditam o acesso de certos grupos sociais às condições mínimas de sobrevivência, definem regiões onde o estilo de vida é precário e onde a morte é totalmente autorizada, considerados as pessoas como úteis ou descartáveis (MBEMBE, 2018).

Pressupõe que a expressão máxima de estado soberano é medida no poder e na capacidade de estabelecer quem pode viver e quem deve morrer. Assim, praticar a soberania é exercer um controle sobre a mortalidade da existência humana e definir a vida como a implantação e manifestação de poder (MBEMBE, 2018).

Ao fazer um comparativo dos termos biopolítica e necropolítica com a sociedade contemporânea, aproxima-se das realidades sociais e políticas presentes dos países historicamente latino-americanos que sofreram processo de colonização cheio de injustiças. De fato, não é nenhuma vida humana que é necessariamente afetada pela necropolítica, mas os corpos das comunidades vulneráveis das periféricas, agricultores familiares vivendo em

áreas afastadas dos grandes centros, dos povos indígenas, quilombolas, incluindo também as pessoas que vivem em situação de rua.

A realidade social presente neste século aponta que a política de vida e a política de morte são as duas faces da mesma moeda, principalmente, pelas políticas públicas que preveem o controle da sociedade, muitos membros da sociedade sofrem com a disparidade das intenções ocultas de um governo estatal totalmente opressor.

Como já relatado, foram temporalmente criados mecanismos que facilmente segregam pessoas beneficiadas e pessoas prejudicadas pelo mesmo Estado, estabelece-se uma necropolítica. Ela é medida pela brutalidade da desigualdade econômica, mas também intelectual e social. A única igualdade persistente, mas aparente, é a jurídica que serve de verniz para que a sociedade permaneça se autodenominando democrática.

Essas pessoas não têm valor para a economia e tampouco para o Estado porque não conseguem produzir lucro nos mercados financeiros. São pessoas comuns que, na maioria das vezes, vivem na miséria total. Embora o Brasil detenha um dos maiores arcabouços jurídicos de legislações ambientais vigentes, é possível constatar que não existem prioridades nas ações de política pública no que refere aos direitos fundamentais como ao meio ambiente. A proteção ambiental tem sido diretamente atingida quanto a não efetividade das normas ambientais brasileiras.

Todavia, é importante notar que o próprio estado democrático brasileiro adota e mantém o estado de exceção na normalidade jurídica e política, nesse sentido quando o texto normativo constitucional fala que todos no território nacional possuem direito a um meio ambiente equilibrado para obtenção de uma qualidade de vida, paralelamente ele legaliza algumas exceções visando aplicar medidas que minimizem o valor humano, praticando injustiças socioambientais.

Muitas vezes, o próprio governo brasileiro atua utilizando mecanismos normativos com força de lei que acabam suspendendo legislações anteriores, como forma de desburocratizar as normas de proteção vigentes, prejudicando a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, sobreveio a crise de emergência de saúde pública evidenciando problemas antigos de âmbito social, político e econômico da sociedade contemporânea agravando a dinâmica da exclusão social, o estado acaba, por conseguinte, vindo a praticar necropolítica.

Assim, com a evolução da crise sanitária ocasionada pela pandemia da COVID-19 no país, ficou evidenciada a relevância do direito essencial à saúde, e a exposição da fragilidade de todo o seu sistema. Contudo, o que se pode observar, conforme o texto constitucional

brasileiro, é que o estado promove o direito à saúde universalmente e igualitário em todo o território nacional, visando impor uma política de saúde para todas as pessoas, superando qualquer divergência (BRASIL, 1988).

Após a decretação de emergência em saúde pública, acendeu um alerta aos gestores frente à precariedade dos serviços públicos de saúde, sendo que as primeiras iniciativas eram que os diversos setores que compõe a sociedade precisariam requerer o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), à medida que promoveu uma corrida de todas as esferas do poder público para equipar e ampliar os ambientes hospitalares da rede pública como forma de tentar evitar uma onda de colapso, de forma que, em algumas regiões do país, fez-se necessária a compra de diversos equipamentos de uso hospitalar como, por exemplo, respiradores, insumos de materiais básicos, necessidades de ampliação dos leitos de enfermaria e UTI, aquisição de equipamentos de proteção individuais (EPIS), testes rápidos COVID-19 e a contratação de mão de obra humana.

Ao longo dos anos, uma triste realidade vivenciada diariamente pelas pessoas que necessitam de atendimentos através do SUS, onde profissionais de saúde não possuem acesso aos insumos adequados para um melhor aprofundamento no tratamento a população. Possível destacar escassez de inúmeros materiais básicos em outras cidades, faltam leitos ambulatoriais, impondo de forma direta a difícil escolha médica de decidir qual indivíduo vai ter acesso a tratamento e qual paciente deverá morrer na fila de espera de hospitais. Assim destacou Fonseca e Júnior (2020) que durante a crise emergencial de saúde pública, em razão da escassez de equipamentos, foi delegado às equipes médicas a “difícil escolha de decidir qual paciente deve ter acesso ao tratamento e qual paciente deve morrer na fila”.

De primeiro plano, cumpre tecer que a política pública de saúde coletiva não foi afetada única e exclusivamente pela pandemia, demonstra serem décadas de má gestão de dinheiro público voltando à ampliação e compras de equipamentos hospitalares. A cidade de Picos, objeto da pesquisa, possui um único hospital com instalação de leitos de UTI, com instalação em 2017 no Hospital Regional Justino Luz (HRJL) logo após os primeiros meses de gestão compartilhada entre a Fundação Piauienses de Serviços Hospitalares (FEPISERH) e a Secretaria de Saúde do Piauí (SESAPI), com a abertura de 10 leitos adultos na UTI, garantindo a realização de procedimentos complexos sem a necessidade de deslocamento a capital do Estado, portanto responsável por atendimento hospitalar para mais de 50 municípios da região.

A Tabela 01 reporta ao diagnóstico sobre a quantidade UTI instalado no Brasil custeado pelo SUS, verifica-se que é ínfima a quantidade quando realiza a distribuições entre

as unidades federativas, existem municípios em regiões vulneráveis que não possuem instalação deste tipo de tratamento, ao comparar a Tabela 01 com a região estudada pode-se afirmar que a população local sofria pela ausência desta unidade de tratamento, quem precisava dos serviços necessitava deslocar a capital para ter acesso.

Ao analisar os dados coletados, necessário afirmar que o acesso ao processo de urbanização não chega de forma igualitária a todas as regiões, ficando nítido o papel desenvolvido pelo Estado das políticas de total exclusão.

Tabela 01 – Número médio mensal de leitos complementares pelo SUS, total 2010 – 2020

Unidades de tratamento	Leitos complementares SUS				
	2010	2015	2018	2019	2020
Brasil	24.088	27.123	30.230	31.214	39.614
UTI adulto II COVID19	-	-	-	-	5.703
UTI pediátrica II COVID19	-	-	-	-	76
Unidade Intermediária	1729	-	-	-	-
Unidade Intermediária Neonatal	3.509	1.641	664	456	330
UTI adulto	10.009	12.866	14.054	14.531	15.180
UTI pediátrica	2.021	2.324	2.483	2.537	2.656
UTI neonatal	3.563	4.424	4.689	4.800	4.881
Suporte Ventilatório Pulmonar COVID19	-	-	-	-	294

Fonte: Ministério da Saúde – CNES

IBGE: Projeções da População do Brasil

Nota: Leitos Complementares de internação: São leitos de internação destinados a pacientes que necessitam de assistência especializada exigindo características especiais, tais como: as unidades de isolamento, isolamento reverso e as unidades de tratamento intensiva e semi-intensiva.

É necessário pontuar que o Hospital Regional Justino Luz foi inaugurado em 20 de julho de 1977, recebeu esse nome em razão da influência do “farmacêutico” que foi nomeado prefeito de Picos na época da ditadura e eleito no período democrático, Seu Justino, como era conhecido atuou como se médico fosse, desempenhou influência política e social nesta cidade interiorana.

De fato, somente com 40 anos da inauguração, o ambiente hospitalar ganhou a instalação de leitos de UTI, ou seja, o poder público estadual ao longo de décadas deveria ter dado a efetividade aos preceitos das garantias fundamentais um gesto de apreço à vida e saúde

de todas as pessoas que habitam aquela região, principalmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e dignidade.

Na visão prevista constitucionalmente a saúde é um direito fundamental relacionado à vida e a dignidade da pessoa humana. De um lado o Estado deve garantir mediante políticas públicas sociais e econômicas o acesso universal e igualitário a todos seus habitantes, sendo de competência comum entre as três esferas do governo a responsabilidade para prestar a assistência à saúde. As instalações de leitos de UTI são de responsabilidade dos três entes (União, Estados e Municípios) que fomenta-se práticas prestacionista para implementar direitos sociais.

O modelo de administração estadual no âmbito da saúde coletiva em Picos, pauta anterior ao contexto pandêmico às questões de necropolítica. Com relação à gestão municipal de pontos de prestações de serviços de saúde, o município possui 30 Unidades Básicas de Saúde (UBS), sendo dez entre elas localizadas em zona rural, ainda mais, é mantido pelo poder Público Municipal um Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial Caps I e II, Pronto Atendimento Infantil Municipal (PAIM), Unidade de Vigilância de Zoonoses, Unidade de Vigilância Sanitária, Clínica Integrada de Saúde da Mulher (CLISAM), Central de Regulação Ambulatorial, Centro de Testagem e Aconselhamento em DST, Posto de Assistência Médica, Unidade de Suporte Básico e Avançado, Centro Municipal de Rede de Frios, Centro Integrado em Especialidades Médicas (CIEM), Academia de Saúde, Posto de Saúde (nas localidades Tabatinga, Curralinho, Lagoa dos Felix, Três Potes e Valparaíso); e Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

2.1.2 Vulnerabilidades Socioambientais em áreas urbanas

Os aspectos econômicos da marginalização urbana na América latina interligam-se com a industrialização, contexto histórico posterior à Segunda Guerra Mundial, onde certos países europeus adotaram a industrialização, encorajados com a migração, dispunham de prestação de serviços com força humana não qualificada em atividades que necessitavam de muito trabalho. Tendenciosamente, traz à baila que áreas de países em processo de industrialização adotam tecnologia que requer capital e formação de mão de obra barata (OLIVEN, 2010).

O processo de crescimento de áreas urbanas brasileiras se constituiu através da industrialização, principalmente com investimento em infraestrutura e comunicação em decorrência do II Plano Nacional de Desenvolvimento no período compreendido de 1974 –

1979, havendo uma conexão direta entre investimento estatal, urbanização e crescimento industrial (CARVALHO, 2003).

A urbanização foi fruto de políticas de desenvolvimento de estado, ocorrendo em ritmo diferente dos demais países latino-americanos. O crescimento das zonas urbanas provocou alterações significativas nas sociedades, concentração da terra e monocultura, abriu lugar para uma migração rural-urbana, onde aquela população se deslocava em busca de melhores condições de vida, amparada por um processo desigual e concentrada na região sudeste, onde é atualmente localizado o estado de São Paulo (RIBEIRO, 1995).

O vínculo de industrialização brasileira e o fluxo de adensamento urbano tem referência ao enfraquecimento da economia colonial. Em uma breve retrospectiva histórica pode-se afirmar que o Brasil ao desligar de Portugal houve um retrocesso e transição da mineração à cafeicultura na região centro-sul. Em seguida, as exportações de café aumentaram, passando a utilizar cada vez mais mão de obra agrícola, substituindo os serviços escravocratas por utilização de serviços braçal de imigrantes, paralelo à expansão socioespacial das cidades (OLIVEN, 2010).

De fato, o abastecimento regional no estado de São Paulo se fortaleceu com produtos da cafeicultura, assim como o mercado da região Sul do país com a atividade pecuária e o Nordeste tendo como base o fornecimento de açúcar. Na última década do século XIX, à formação das primeiras indústrias alimentícias e têxteis brasileiras.

O Brasil apresentava uma aparência totalmente rural, Vianna (1956) afirmava que:

Desde os primeiros dias da nossa história, temos sido um povo de agricultores e pastores [...] O urbanismo é condição moderníssima da nossa evolução social. Toda a nossa história é a história de um povo agrícola, é a história de uma sociedade de lavradores e pastores. É no campo que se forma a nossa raça e se elaboram as forças íntimas da nossa civilização. O dinamismo da nossa história, no período colonial, vem do campo. Do campo, as bases em que se assenta a estabilidade admirável da nossa sociedade no período imperial (VIANNA, 1956, p.55).

Pelo fato de ter acesso à mão de obra livre, a sociedade brasileira focou na independência da dominação oligárquicas que exportava bens primários, acreditando nos ideais de progresso e modernização, embriagando-se na fantasia que na cidade disponibilizaria emprego pleno, assistência social, lazer, diversas oportunidades para as crianças. Óbvio que nada disso aconteceu (SANTOS, 1986).

Com a Crise de 1929, o País que era anteriormente conhecido como núcleo social fazendário, conjeturou com fatores da crise do café onde os preços estavam em queda, a

situação política conflituosa apresentou ênfase ao surgimento de revoltas sociais de 1930. A produção industrial cresceu quase 50%, responsável por 20% do produto interno bruto, para preencher os vazios provocados pela Segunda Guerra Mundial.

Com o enfraquecimento da economia cafeeira, o Estado interferiu diretamente na economia, em outras palavras iniciou o fortalecimento econômico do mercado interno com um significativo controle internacional. A modernização da sociedade ocasionou mudanças na massificação do consumismo por bens materiais (eletrodoméstico, automóveis) alterando, sem dúvidas, o conjunto ambiental.

No Brasil, a industrialização foi instigada e realizada em sua maioria pelo próprio Estado, favorecendo a iniciativa privada, guiada pelo desenvolvimento capitalista, constata-se que esse sistema favorece a exclusão e segregação social. Aquele tipo de desenvolvimento implicou uma expansão nos centros urbanos ocasionando uma nova organização econômica política.

A crescente urbanização brasileira apresentou importantes mudanças nas questões geopolíticas, conseqüentemente houve impactos sociais e econômicos, assentada de profundas desigualdades socioambientais. A constatação do viés da gestão pública só tomou novos contornos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que fortaleceu esta categoria de gerenciamento promovendo a participação popular em favor da democracia e da justiça social, descentralizando a responsabilidade aos estados e municípios, deixando mais próximos da população (LEVY, 2019).

Nas últimas décadas, a urbanização no território brasileiro, passou de 55, 92% em 1970 para 84% em 2010 (IBGE, 2010). O Brasil vivenciou um grande êxodo rural, tão grave que as cidades não estavam preparadas para abarcar uma quantidade significativa de indivíduos, apresentando como conseqüências desastrosas da urbanização hipertrofiada, uma miserabilidade da sociedade e uma busca acirrada por empregos, onde a figura estatal menosprezou qualquer política pública.

As cidades iniciaram o enfrentamento das dificuldades de ordem social e ambiental, a precariedade das condições de vida humana da maioria populacional, a precariedade nas áreas de saúde, educação, saneamento, mobilidade urbana, meio ambiente, formando um arcabouço de complexidades na gestão pública.

Vale ressaltar que a questão sobre ascensão no processo de urbanização brasileira, gerou um crescimento econômico e populacional marcado por uma desigualdade social. Esse adensamento foi acompanhado de dificuldades no acesso aos serviços e infraestrutura urbanos, como também relevantes problemas na ocupação irregular do solo, construções de

moradias em locais de risco, sem as condições de saneamento, provocando desequilíbrios ambientais como a poluição das águas, do ar, inundações além de altos níveis de degradação socioambiental urbana ligada às vulnerabilidades.

Nesta senda, a imposição da industrialização transformou o modo que o indivíduo se relaciona com o meio ambiente, com a produção em larga escala e acumulação de bens nas mãos de poucos favoreceu a solidificação do capitalismo. Alterando substancialmente o setor social e ambiental, sem preocupação com a melhoria na qualidade de vida da sociedade.

A segregação socioambiental é fator determinante para concentração da exclusão social, uma grande maioria tem dificuldade no acesso aos serviços e infraestrutura urbanos, menos oportunidade de educação e profissional formal, maior exposição ao racismo e à violência.

Uma reflexão na obra de Ulrich Beck destaca que a necessidade real do indivíduo pode ser objetivamente minimizada e socialmente excluída, cujos riscos, ameaças, são liberados pelo processo de modernização com extensões desconhecidas (BECK, 2010).

Segundo Beck (2010):

Na modernidade desenvolvida, que surgiu para anular as limitações impostas pelo nascimento e para oferecer às pessoas uma posição na estrutura social por suas próprias escolhas e esforços, um novo tipo de destino emerge devido ao perigo, do qual nenhum esforço permite escapar. Isso é mais parecido com o destino da Idade Média do que com as posições de classe do século XIX. Apesar disso, não há desigualdade de propriedades (sem grupos marginais, sem diferença entre campo e cidade ou origem nacional ou étnica, e assim por diante). Ao contrário de propriedades ou classes, ele não está sob a égide da necessidade, mas sob o signo do medo; não é um resíduo tradicional, mas um produto da modernidade, principalmente em seu estágio mais avançado de desenvolvimento (BECK, 2010, p.8).

O sociólogo chama atenção sobre os problemas causados pela sociedade de massas, alertando que o mundo fábrica incertezas que degradam o meio ambiente sem culpa, verifica-se o despreparo da sociedade em conviver com desafios futuros, apresentando como responsável pelo gerenciamento das catástrofes, que vai desde a desigualdade na distribuição de renda até a poluição ambiental (BECK, 2010).

As cidades são locais que sofrem transformações em seus espaços. A forma de condução do sistema capitalista apresenta uma série de benefícios urbanos, porém nem todas as pessoas que integram a sociedade conseguem desfrutar dos processos de urbanização, ocasionando um afastamento das classes “populares” dos grandes centros, criando, assim, bairros um pouco distantes conhecidos como áreas periféricas (LEFEBVRE, 1991).

Tem sido assim também no Brasil, uma discrepância no poder econômico da sociedade, onde aquele indivíduo com um melhor poder aquisitivo escolhe onde residirá, procurando regiões com uma boa infraestrutura urbana. Enquanto, os vulneráveis socialmente, acomodam-se em regiões rejeitadas pelo mercado imobiliário distantes dos centros, próximos às margens de rio, encostas de morros, ou até mesmo em áreas de proteção ambiental, geralmente essas regiões carecem de problemas na infraestrutura básica, como serviços de água, saneamento básico, luz, calçamento, transporte coletivo.

Notadamente, a globalização traz formas de exploração e serventias distribuídas com desigualdade. Há uma dominação de cultura sobre povos diferentes, uma divisão desigual de poder entre os indivíduos que precisamente condiciona o surgimento e a continuidade da injustiça ambiental.

Mesmo com os avanços da sociedade moderna do século XIX, ainda predomina a base da exclusão social, defendida por Foucault (2010). O afastamento da classe popular para longe dos centros urbanos, criam áreas periféricas desorganizadas onde há carência de recursos políticos, onde fica nítida a vulnerabilidade social, que decorre de um fenômeno socioeconômico, porém a exclusão do indivíduo é um fenômeno sociocultural, criado por raízes históricas que causam impactos socioeconômicos.

Precisa-se compreender que a vulnerabilidade socioambiental conceituada por Cartier *et al* (2009) é uma sobreposição espacial entre grupos populacionais pobres, discriminados e com alta privação (vulnerabilidade social), que vivem em áreas de risco ou degradação ambiental (fragilidade ambiental), argumentam que o Estado apresenta o dever de programar serviços vitais para todos os seus habitantes, porém as regiões ocupadas por estes que vivem em invisibilidade social são consideradas zonas de sacrifício, uma vez que a gestão pública ignora as garantias fundamentais da pessoa humana, tratando de forma desigual e totalmente discriminatória daqueles que mais necessitam da efetividade das normas constitucionais.

É fundamental entender que na dinâmica espacial da cidade encontra-se aquele binômio “crescimento e pobreza”, herdado cruelmente na perspectiva socioambiental no Brasil. Eis que o planejamento de políticas públicas urbanas na maioria das cidades privilegia apenas algumas classes sociais com maior poder aquisitivo.

Na sociedade moderna, as pessoas convivem com a indiferença das políticas públicas, na região Nordeste quase metade dos municípios (47,7%) é agrupada com alto índice de vulnerabilidade social, dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Todavia, os riscos socioambientais podem manifestar-se de várias maneiras entre as diferenciações sociais, políticas e econômicas.

Na perspectiva Amartya Sen (2000), a privação de necessidades básicas como a falta de acesso aos bens materiais e aos serviços são verificados como pobreza, está imediatamente relacionado com o desenvolvimento, interligado ao processo social, econômico e político das liberdades que os indivíduos possam desfrutar. O autor também alega que para uma sociedade chegar ao desenvolvimento deve expandir as liberdades reais, que implicam nas oportunidades econômicas, na inclusão social, fornecendo serviços públicos com a finalidade de redução da pobreza.

Nesse sentido, Sen (2000) explica:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de estados repressivos.[...] A privação de liberdade se vincula estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como, por exemplo, a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais (SEN, 2000, p.18).

Assim, segundo Maia (2011), ao indagar sobre “pessoa vulnerável” é uma forma de garantir proteção de vida para além da sua dignidade e integridade moral desenvolvidas no transbordo sociocultural. A população pobre é aquela que apresenta um poder de compra reduzido, todavia a classe de pessoas vulneráveis é privada da satisfação das próprias necessidades vitais biológicas (requisitos nutricionais mínimos), necessidades básicas (moradia, vestuário, alimentação, serviços essenciais), até mesmo salário mínimo (garantia de manutenção do mínimo para sobrevivência). Seu padrão de vida não deve ser avaliado apenas pelo consumo, já que pode sofrer alterações para cada país ou região.

Observa-se que o termo pobreza não deve ser baseado apenas se o homem tem poder econômico de consumir pouco ou muito, para uma melhor definição, não pode ser restrita somente em dados estatísticos, já que implica uma ampliação da privação de bens materiais para uma qualidade de vida.

Para o conhecimento vulgar, subúrbio e periferia são a mesma coisa. Ocorre que a partir dos anos 60 o termo subúrbio ficou praticamente defasado, sendo imediatamente substituído por periferia, constituindo um divisor entre pobreza e riqueza. Neste contexto, o ensinamento de Martins (2008, p. 50) sobre periferia apresenta-se como a designação dos espaços que são caracterizados pela negação das promessas transformadoras de urbanização,

onde a predominância de uma negação do progresso urbano e em consequência gera uma inclusão social precária.

Os modelos de áreas urbanas apresentam transformações permanentes dos seus espaços, erguendo regiões novas sobrepondo modelos de industrialização, ocasionando o surgimento de problemas de desenvolvimento econômico como de moradia e habitat, que não acompanham o desenvolvimento social (LEFEBVRE, 1991).

Nesse sentido, os vulneráveis sociais são movidos para áreas periféricas com menor segurança ambiental. Isso porque, o preço da sua vida é totalmente desconsiderado pelo poder estatal. As pessoas que vivem em situação de marginalizados não são reconhecidas como sujeito de direitos, já que o próprio estado não os engloba como tal. São vítimas da falta de representatividade e oportunidades em um país formalmente democrático.

No Brasil, predominam marcas de degradação ambiental, afetando diretamente os indivíduos vulneráveis, uma vez que são expostas as aglomerações informais, já que não são socialmente marginalizadas, mas sim rejeitadas. São reservados no meio social uma forma de extermínio dessas pessoas, o grau de vulnerabilidade varia consoante sua invisibilidade social. Existem grupos populacionais vivendo em situação de extrema pobreza, com acesso aos direitos básicos negados pelo Poder Público, como por exemplo, moradores de rua. Destaca-se que essa população vive em total invisibilidade social que os gestores nem sequer fazem contagem oficial desta população em escala nacional (SILVA; REIS NETO; CUNHA JUNIOR, 2020).

Nas últimas décadas, a urbanização no território brasileiro passou de 55, 92% em 1970 para 84% em 2010 (IBGE, 2010). As cidades brasileiras vivenciaram um dos maiores êxodos rurais, uma vez que as novas regiões urbanas não estavam preparadas para abarcar uma quantidade significativa populacional, ocasionando uma urbanização hipertrofiada.

Vale ressaltar que esse adensamento foi acompanhado por desigualdade social, dificuldades no acesso aos serviços e infraestrutura urbanas, como também, relevantes problemas na ocupação irregular do solo, poluição das águas, do ar, inundações e outros males (CARVALHO, 2003).

Em sua obra, o sociólogo Ulrich Beck (2010), chama atenção sobre os problemas causados pela sociedade de massas, alertando que o mundo fabrica incertezas que degradam o meio ambiente sem culpa. Verifica-se o despreparo da sociedade em conviver com desafios futuros, apresentando como responsável pelo gerenciamento das catástrofes, que vão desde a desigualdade na distribuição de renda até a poluição ambiental (BECK, 2010).

Nessa visão, as cidades são locais que recebem promessa de urbanização, no entanto esta transformação em seus espaços não chega a todos de forma igualitária. Vale destacar que em decorrência das raízes colonialistas no processo de formação dos países latino-americanos, o Brasil também apresentou forte influência da política de esquecimento dos que vivem em vulnerabilidade.

Desse modo, evidencia-se que as pessoas são consideradas “descartáveis”. Tendo em vista que de fato o governo apresenta dificuldades em formular políticas públicas para invisíveis sociais, o preconceito se refere a grupos que passam a ser vistos como símbolos do esquecimento. Num primeiro momento quando esta população é minimamente lembrada pela gestão com propostas políticas na tentativa de querer integrá-la ao meio socioambiental, o poder estatal ainda consegue uma forma de precarização dos seus direitos fundamentais.

Para tanto, um exemplo, é a ineficácia da garantia fundamental do direito à moradia e acesso aos serviços públicos essenciais. Quando o Estado libera orçamento para construção de residências a pessoas que vivem em vulnerabilidade socioambiental, prevalecem as constantes habilidades cognitivas que lhes permitem apresentar faltas injustificadas, a forma de prestação de serviços públicos essenciais a este determinado grupo contemplado com uma moradia digna.

Esses traços de comportamento levam o gestor público à condição de desídia, prejudicando e levando ao fracasso as garantias de direito humano fundamental, especialmente quando não disponibiliza acesso à educação, saúde e lazer naquela localidade, criando para os indivíduos uma expectativa de bem estar social dentro da sociedade.

Para uma boa gestão pública o gerenciamento de execução da política de mobilidade urbana é instrumento fundamental e necessário. Deveria ser visto como prioridade no planejamento urbano, já que apresenta previsão legal no próprio Estatuto da Cidade, mas na prática urbana a população que realmente necessita deste serviço de mobilidade fica totalmente esquecida, são tratadas como alvos prontamente da biopolítica defendido por Foucault.

Como enfatizou Campos (2005) em seus estudos, sobre a carência da sociedade brasileira:

Em estratégias integradas para o desenvolvimento urbano, organização territorial e gestão de riscos. Uma das características principais é a transição constante e permanente, com um caráter descontínuo de políticas públicas pouco integradas entre si, sujeitando-nos a desastres diversos (CAMPOS, 2005, p.23).

Os vulneráveis sociais convivem com uma barbárie instalada ao longo dos anos na dinâmica do planejamento urbano, já que é de competência municipal a aplicação das normas, ações e programas relacionados ao plano diretor de cada urbe, que ficam geralmente engavetados ou nas falácias de promessas de campanha.

Em meio à heterogeneidade do planejamento urbano, são de interesse governamental investimentos em obras que agregam valores “sociais” como: túneis, pontes, abertura de novas avenidas, construção de viadutos, jogando no baú do esquecimento questões básicas de efetividade dos serviços de transporte público, programas sociais, educação, habitação e saúde pública.

Nessa linha, o Estado deve planejar programas voltados a serviços públicos que organizam o fundamento do estado. O mínimo existencial integra qualquer dimensão essencial e inalienável, apresentando proteção indiretamente no orçamento dos dois lados da receita e despesa.

É destarte, que com o cenário da COVID-19, houve um agravamento global nos níveis de empobrecimento, estima-se que cerca de 100 milhões de pessoas sejam levadas à situação de pobreza extrema. Os indivíduos que vivem em vulnerabilidade foram atingidos diretamente pela desaceleração da atividade econômica, segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (2021), no Brasil houve uma elevação no número de pobres em agosto de 2020 de 9,5 milhões para 27 milhões em fevereiro de 2021 (FGV, 2021).

A cidadania é integrada ao mínimo existencial com amparo legal no art. 1ª da Lei nº 8.724/93:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A nova EC 114/21 acrescentou o parágrafo único no art. 6º da CF, garantindo a todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social uma renda básica familiar, almejando à redução das desigualdades, observando a legislação fiscal e orçamentaria.

No Brasil, foi criado em 2003 o programa Bolsa Família que contribuía para combater a pobreza e desigualdades sociais, com previsão na Lei 10.836/2004, até dezembro de 2019, o programa tinha atendido mais de 76 milhões de indivíduos, destaque que atualmente a legislação que tratava sobre bolsa família foi revogada pela Lei 14.284/2021, na qual criou o Auxílio Brasil e Alimenta Brasil cujo objetivo era aperfeiçoar o antigo programa.

Numa situação específica do Auxílio Brasil até outubro de 2022, consoante informações disponibilizadas pelo próprio Ministério da Cidadania, em seu domínio público digital (www.gov.br/cidadania), havia sido pago benefício a 21,13 milhões de famílias, em comparação com o mês de setembro onde tinha 20,65 milhões de famílias contempladas. A região nordeste concentra maior número de famílias atendidas, são 9,75 milhões.

2.1.3 Injustiça nas periferias do capitalismo

Em decorrência do desenvolvimento europeu contribuindo para o crescimento do capitalismo industrial e a urbanização, iniciou-se a abertura de investimento de capitais com a necessidade de maximização de lucros, abrangência de mercado, interferência direta do homem no meio ambiente (RIBEIRO, 1995).

Todavia, com os efeitos da Segunda Guerra e da crise de 1929, houve uma extensão dos mercados internos em consequência da suspensão do abastecimento de bens importados. Iniciam-se problemas em decorrência das profundas transformações urbanas em razão do intenso crescimento econômico brasileiro com o adensamento populacional constando uma nítida força de exclusão social e exploração da força de trabalho.

Com o crescimento da sociedade de massas, as regiões urbanas não tinham condições de acolher as quantidades de pessoas que chegavam, ocasionando problemáticas à saúde social, como por exemplo, a higienização do uso da água para consumo humano, excesso de lixo, poluição nas nascentes dos rios, fatores fortes para contribuir nos riscos de degradação ambiental.

Deve-se repisar que, a globalização caracterizada pela produção industrial, promoveu um desenvolvimento de recursos tecnológicos e distribuição de bens com a mobilidade do capital, as grandes empresas buscam desesperadamente expandir sua produção não se restringindo apenas a um espaço local, evoluindo para expansão em escala mundial. Na maioria das vezes, deslocando áreas territoriais causando uma degradação das condições de vida dos indivíduos que anteriormente habitavam aquela área elevando a uma desigualdade social, com aumento expressivo do racismo e pobreza.

O racismo ambiental está por todos os lados, que a relação dele com raça e classe social são aparentes, assim como a localização territorial e a exploração de terras também estão diretamente ligadas a isso, conforme explica Bullard (2002), pois a degradação de terras acontece predominantemente em áreas habitadas por étnicos e raciais, como comunidades indígenas. Bullard (2002) ainda fala que esta categoria de racismo:

Refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares (BULLARD, 2002, p. 2).

Assim, ocorrem as configurações de manifestações do racismo no que tange esses grupos e as consequências ambientais para esses indivíduos. Mostra como essa desigualdade pode ocorrer conscientemente ou não, o que só reforça que muitas vezes isso é feito deliberadamente, mesmo entendendo como essas pessoas podem ser afetadas. Ao exemplo de como os lixões majoritariamente estão em localidades mais pobres, ou marginalizadas, assim como a falta de saneamento básico ocorre principalmente nas zonas periféricas.

Ao longo da história, as populações mais pobres pertencem a minorias étnicas (MUNANGA, 2003), essas têm sido colocadas próximo de instalações de esgotos, lixões e expostas condições degradantes e inadequadas de saneamento, isso por conta de políticas ambientais desiguais e discriminatórias.

Destaca-se nesse contexto a atitude racial dentro desse processo, pois na medida que determinados grupos são postos mais sujeitos do que outros, demonstrando que “a desigualdade ambiental tem especificidade racial” (ACSELRAD *et al.*, 2004), assim como aponta a concepção de racismo ambiental.

O racismo, historicamente, é um fenômeno que se revela das mais variadas formas. Por conta dele que muitas violências são cometidas- desigualdade social, perseguições relacionadas a religião e cultura étnica e até o extermínio de comunidades inteiras. Este pode estar implícito em muitos lugares, falas e atitudes, em ideias preconceituosas, discriminação, isolamento de grupos ou comunidades e segregação.

O termo racismo ambiental foi utilizado inicialmente por Benjamim Chávez, no Estado da Carolina do Norte (EUA), no ano de 1978. Isso ocorreu durante os protestos contrários ao depósito de bifenilpoliclorados (PCB), compostos altamente tóxicos (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004). A partir disso foram sendo disseminados os conceitos acerca do racismo ambiental, que não difere tanto do termo racismo mais conhecido, que segundo Bobbio, Mateucci e Pasquino (2000, p. 1.059) é “o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores”.

Enquanto o racismo ambiental liga tudo isso a relação com o meio ambiente, é a discriminação, desigualdade e perseguição de raças e grupos vulneráveis sociais, colocando-os em locais ambientalmente degradados, assim como não lhes proporcionar políticas públicas de assistência e melhoria do ambiente onde moram.

Desta forma, o racismo ambiental é definido por conta de que a maior ocorrência dos riscos ambientais socialmente incorporados no processo de retirada dos recursos naturais ou na disposição de resíduos no meio ambiente, que incidem desigualmente sobre grupos étnicos carentes e as pessoas mais pobres (ACSELRAD *et al.*, 2009). Logo, é evidente que a desigualdade social culmina no racismo ambiental, ou vice e versa.

Nesse contexto, é válido destacar alguns pontos acerca do racismo ambiental: em primeiro lugar, que o “o racismo ambiental não se refere apenas às ações com uma intenção racista, mas inclui também ações com um impacto racista, independentemente de sua intenção” (ROBERTS; TOFFOLON-WEISS, 2004, p. 81). Assim, o racismo ambiental ocorre quando as ações públicas ou privadas incidem sobre a vida de grupos menores, ou seja, ações com intenção racista, ou que culminou no racismo.

Segundo Feagin (2006, p.45), a discriminação institucionalizada é definida como “ações ou práticas conduzidas pelos membros dos grupos (raciais ou étnicos) dominantes com impactos diferenciados e negativos para os membros dos grupos subordinados”.

É importante assinalar também que viver em locais com condições socioambientais precárias, em somatória com a desigualdade no poder decisório dos processos e políticas públicas, compõem para o processo de desígnio do racismo ambiental (BULLARD, 2004).

As transformações ocorridas com o desenvolvimento da modernização brasileira capitalista afetaram o estilo de vida das diferentes classes sociais, neste período o poder do Estado ficou mais centralizado, expandindo com o compromisso nacional.

Evidência que os setores de massificação social foram concentrados em políticas paternalistas, privatizando a riqueza social e dando abertura ao racismo. Quanto maior a urbanização nas grandes cidades houve submersão na lavoura de subsistência e a formação de áreas periféricas cujo destino era reservado pelo abandono e exclusão social, como fundamenta Jessé de Souza (2017) em “a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva de desigualdades sociais brasileiras”.

Ressalta-se, que os riscos acentuados em decorrência do desenvolvimento, apresenta ligações a exposição da sociedade à ambiente contaminado, ameaçando todas as formas de vida, como a sociedade contemporânea utilizam técnicas para acelerar o desmatamento em áreas nativas, gera perda da biodiversidade local, poluição nos recursos hídricos.

Nesse contexto, a questão ambiental tem estreita relação com a proteção dos direitos humanos, é certo que havendo uma degradação ambiental em um determinado continente ela afeta toda qualidade de vida das sociedades no planeta, até mesmo para aquelas populações que não contribuíram imediatamente para o impacto. Não obstante, é de se pontuar que os riscos socioambientais atingem a todos (BECK, 2010). Evidencia a conexão entre meio ambiente e a saúde humana, com potencial de que todos os direitos protegidos sejam prejudicados quando são expostos a inclusões.

Afirma-se que a injustiça e o racismo ambiental apresentam uma ligação, já que ambos são destinados à exposição de riscos ambientais aos grupos vulneráveis. Dessa forma, durante o cenário de emergência na saúde pública ficou identificado o tema sobre invisibilidade social frente à negação do acesso aos direitos fundamentais, corroborado à ideia de falta de instrumentos públicos oficiais para coletar dados sobre as pessoas que vivem em situação de rua em todo Brasil, impedindo o desenvolvimento de ações coordenadas no enfrentamento da vulnerabilidade social. Uma discrepância do papel Estatal no âmbito das políticas públicas em garantir condições mínimas a todos que ali residem. Estima-se que no Brasil são 221.000 mil indivíduos excluídos da sociedade (SILVA; REIS NETO; CUNHA JUNIOR, 2020).

A injustiça ambiental soma a violação dos direitos humanos. Conforme, ensinamentos de Ricardo Torres (2009) em sua obra, os princípios que justificam a dignidade humana e a cidadania:

O direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. (...) O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; (...) é negativo, pois exhibe o status negativus que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; cria também o status positivus libertatis, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que provocam custos para o Estado; é plenamente justificável; independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata (TORRES, 2009, p.39-40).

Desta forma, o racismo ambiental é definido por conta de que a maior ocorrência dos riscos ambientais socialmente incorporados no processo de retirada dos recursos naturais ou na disposição de resíduos no meio ambiente, que incidem desigualmente sobre grupos étnicos carentes e as pessoas mais pobres (ACSELRAD *et al.*, 2009). Logo, é evidente que a desigualdade social culmina no racismo ambiental, ou vice e versa.

Nas essenciais palavras de Adilson Moreira (2020):

Muitos que atuam nas esferas governamentais acreditam que todas as medidas devem ser dirigidas à generalidade das pessoas, posição que se mostra problemática devido ao pluralismo de experiências existentes em nossa sociedade. Mesmo quando ações governamentais pretendem garantir o mesmo procedimento, o que justificaria a consideração apenas de garantir a dimensão jurídica e a dimensão política da igualdade, podemos nos encontrar diante de uma situação na qual esse tratamento não pode ser alcançado, porque as pessoas estão em situações muito distintas. Portanto, o contexto deve ser sempre levado em consideração nos processos de deliberação sobre todas as ações governamentais para que estas possam ser realmente efetivas. Nosso caminho demonstrou que os pressupostos do individualismo liberal não são adequados para a elaboração de políticas públicas ou medidas legislativas porque as pessoas existem dentro de relações de poder; o sucesso dessas iniciativas exige que nos afastemos de uma perspectiva interpretativa que não considere a situação especial na qual as pessoas se encontram.

Outra questão pertinente sobre esse tema é a falta de gestão pública no planejamento, ocasionando um mau funcionamento dos serviços de infraestrutura urbano principalmente em comunidades vulneráveis, como, por exemplo, serviços de saneamento, abastecimento de água, coleta e destinação de lixo.

Muitas famílias que vivem em zonas periféricas sofrem condições inadequadas de moradia com construções em áreas de risco tanto de desmoronamentos como de inundações, podendo causar sérios riscos à saúde tornando perigoso viver neste aglomerado subnormal.

Portanto, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, reafirma a complexidade daquele como direito humano fundamental. Nas últimas décadas o sistema político tem vivido crises que afrontam os gestores, causando dificuldades para beneficiar programas que alcançam toda uma coletividade.

As discussões acerca do racismo ambiental, assim como da justiça socioambiental passou a ter mais visibilidade no Brasil por volta do final do século XX, que ganhou relevância devido à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que na descrição do seu artigo 225, estabelece não apenas o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente saudável, como também estabelece que o poder público garanta a efetividade desse direito.

Então, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente está nas questões essenciais à sobrevivência da condição humana e, em razão disto, o meio ambiente apresenta as seguintes dimensões: artificial (edificações rurais e urbanas), cultural (artístico, ecológico, científico, patrimônio histórico), natural (solo, água, flora e fauna) e do trabalho (máquinas, atividades laborativas, operações). Pode-se identificar que a primeira representa o direito ao bem-estar e institui política pública de desenvolvimento urbano ambiental para garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Em meados de 1998, integrantes do movimento Justiça Ambiental buscaram “difundir experiência e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência aos processos de exportação da injustiça ambiental” (ACSERALDM 2010, p.11). Portanto, a partir daí se pode notar uma maior discussão relacionada aos problemas ambientais com outras questões relevantes acerca da justiça social no Brasil.

O debate sobre os temas justiça socioambiental e racismo ambiental ganharam mais espaço no Brasil, pois com os discursos sobre utilização de métodos verdes para ajudar na preservação do meio ambiente, as grandes empresas passaram a utilizar-se disso para mudar seus panoramas em relação ao meio ambiente, usando da modernização para obter soluções para os problemas ambientais gerados. Este é um processo onde as organizações visualizam as críticas recebidas e a partir dessas, moldam respostas adequadas e mecanismos econômicos que garantam a adoção de medidas que atendam os paradigmas atuais.

Para Acserald (2010), esse sistema de neutralizar as críticas e transformá-las não estão em acordo com o que pede a justiça socioambiental. Pois, o autor entende que essa modernização é priorizada pelas empresas, mas quer garantir sua permanência e superioridade mercadológica do que ajudar efetivamente aqueles que sofrem com a degradação, ou seja, as pessoas que são mais afetadas pela degradação do meio ambiente e o racismo ambiental.

Consoante os ensinamentos de Acserald (2010), ainda distingue os movimentos de preocupação com a saúde ambiental da seguinte forma:

Ao falarmos de uma resignificação da questão ambiental, convém fazer uma breve revisão dos significados que lhe foram, na história recente, atribuídos. Desde o princípio, a questão ambiental esteve investida de distintos sentidos, ora contracultural, ora utilitário. O primeiro constituiu um movimento de questionamento do estilo de vida que tem justificado o padrão dominante de apropriação do mundo material – consumismo dito fordista, industrialização química mecanizada da agricultura etc. O segundo, um sentido utilitário protagonizado inicialmente pelo Clube de Roma,² que, após 30 anos de crescimento econômico nos países capitalistas centrais, preocupava-se em assegurar a continuidade da acumulação do capital, economizando recursos em matéria e energia (ACSERALD, 2010, p.107).

A questão é que modernização ecológica não estabelece panoramas que ajudem aqueles a lutar pela justiça ambiental, apenas preconiza, veladamente, construir uma narrativa que mostra que estão colocando em prática os preceitos ambientais, mas, apenas estão fundindo o capitalismo ainda mais forte, contudo dentro desse novo escopo, ou seja, são ações relativamente iguais, entretanto colocadas em palavras diferentes. Enquanto a justiça ambiental luta contra esse modelo que acúmulo de capital financeiro que só vulnerabiliza ainda mais e deixa mais desiguais grupos populacionais de minorias étnico-raciais.

Assim, demonstra-se que no Brasil as relações de poder onde os grupos vulneráveis sociais estão marcadas, além de serem agravadas, pela desigualdade desenvolvida, do mesmo modo que pelo racismo institucionalizado no Brasil. Segundo afirma Herculano (2008):

Os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, à exceção do estado de São Paulo, tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento (HERCULANO, 2008, p.5).

No Brasil, desde os primórdios, e principalmente depois da abolição da escravatura, é muito notável a relação entre dificuldades sociais e econômicas, problema de moradia com fragilidade racial e grupos de minorias.

Nesse contexto, Acserald (2009) defende que “a pobreza não é um fenômeno inscrito na natureza das coisas, mas sim um produto de processos sociais precisos de disposição, disciplinamento e exploração. Para a produção de bens e riquezas que são apropriados por outrem”. Assim, esse esquema, a grosso modo, é um dos motores centrais da produção da desigualdade social e, conseqüentemente, da pobreza, seu efeito mais visível, já que a pobreza não é um estado, mas um efeito, fruto de um processo social determinado e com características próprias.

Logo, nota-se que no Brasil não são apenas necessárias medidas de justiça ambiental, leis e diretrizes que estabeleçam garantias de justiça socioambientais, mas também políticas públicas que visem combater ou diminuir a desigualdade, o racismo ambiental que assola a população vulnerável, pois, sem essas medidas, nenhuma forma de justiça ambiental prevalecerá sem que o cerne da questão seja tratado primeiramente.

Onde os vulneráveis sociais sofrem com os maiores descasos socioambientais, onde são atingidos pela desaceleração da atividade econômica, agravando o nível de empobrecimento estando sempre à mercê de políticas que mais dificulta que ajuda, fazendo com que quem reside em zonas periféricas fiquem expostos à escassez de serviços públicos essenciais.

Historicamente, estamos enraizados por conta de grandes problemas sociais, a média de pobreza extrema na América Latina passou de 63 a 70 milhões de 2018 a 2019, em 2020, o número chegou a 78 milhões de pessoas. Quanto à pobreza, na América latina estima-se que em 2018 era 181 a 187 milhões de pessoas, em 2020 saltou para 209 milhões. Verifica-se, em

2020, que pouco mais de 3 milhões de pessoas caíram na linha de pobreza ou pobreza extrema (CEPAL, 2020).

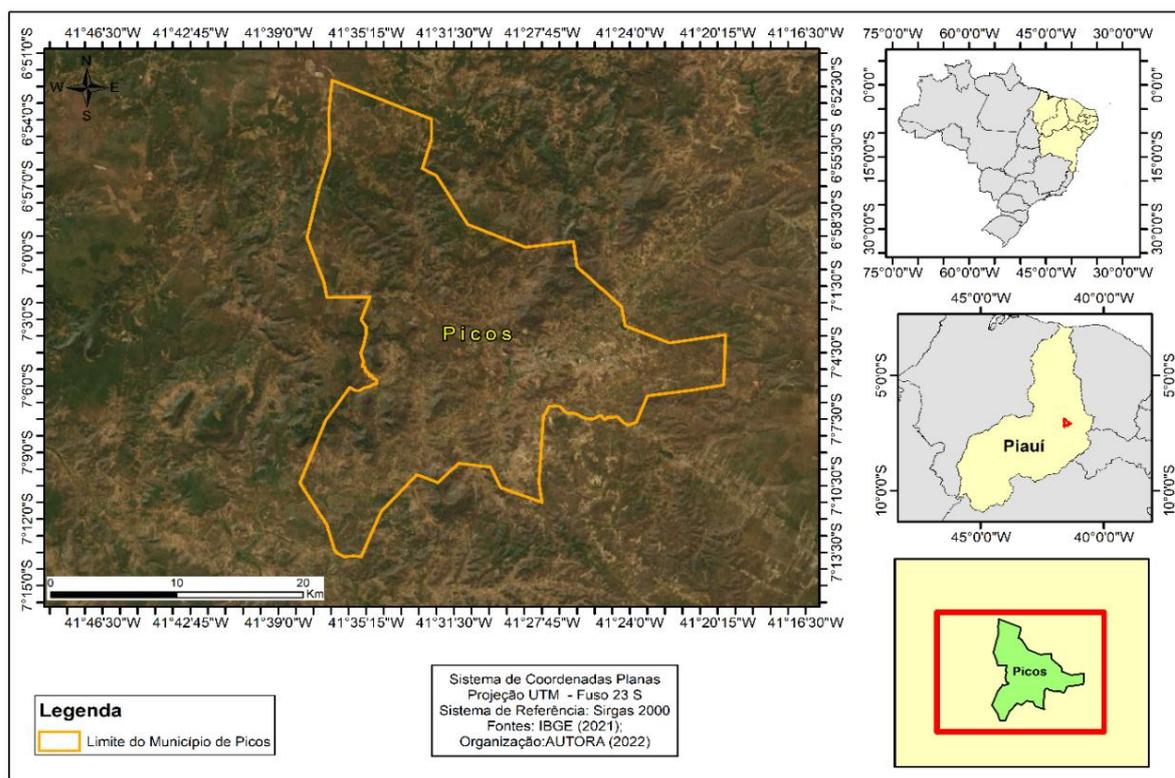
É destarte, que com o cenário pandêmico da covid19, houve um agravamento no desenvolvimento humano global, podendo ter gerado cerca de 100 milhões de pessoas para situação de pobreza extrema. A modernização do capitalismo não resolve questões sociais como, por exemplo, a saúde coletiva, utilizando a premissa que a reação das sociedades capitalistas tende sempre a serem no limite mínimo das demandas máximas dos direitos fundamentais.

Definitivamente, os indivíduos que vivem em vulnerabilidade extrema são totalmente esquecidos e não marginalizados, são explorados pelo grande esquadrão do poder político, já que poucos contribuem para o crescimento econômico. A crise do capitalismo em face da pandemia do coronavírus acelerou também a crise do sistema jurídico, essas ferramentas neoliberais são rapidamente abandonadas em favor dos instrumentos jurídicos intervencionistas.

2.2 Urbanização da cidade de comando regional do sudeste piauiense

A pesquisa foi desenvolvida na cidade de Picos - PI, localizada no Território de Desenvolvimento denominado Vale dos Guaribas, composto por 23 municípios, no sudeste do Estado do Piauí no semiárido, onde possui o segundo maior entroncamento rodoviário do nordeste brasileiro, que interliga as regiões Norte, Centro-Oeste e sudeste do país. A estimativa populacional é de 78.627 habitantes (IBGE, 2021), a terceira cidade mais populosa do estado.

Figura 01- Localização do município de Picos – PI.



Fonte: IBGE, 2021.

Há de se pontuar que em razão do surgimento do projeto da construção da BR 230 que naquela época causou grande impacto urbanístico nacional, favoreceu o fortalecimento e ampliação do comércio regional ganhando importância significativa no estado. Sua estrutura comercial possui fluxo diário de pessoas vindas dos municípios circunvizinhos que contribuiu decisivamente para consolidação do comando do desenvolvimento econômico da região principalmente por oferecer um leque diferenciado de comércio e serviços educacionais, de saúde e jurídicos (PICOS, 2017).

No que diz respeito ao processo de formação socioespacial no Piauí, por intermédio de processos coloniais e a implantação das fazendas de criação de gado. A maioria das cidades iniciou em razão da localização das fazendas próximas a cursos d'água para obtenção de subsistência dos indivíduos, cultivando alimentos e expandindo as criações de animais (SOUSA, 2008).

Entender o sentido da origem das cidades de Teresina, Picos e Floriano são em decorrência dos recursos fluviais interligados com a influência da urbanização das cidades, já que existe uma conexão com o fio condutor do desenvolvimento urbanístico.

A dinâmica de origem e organização dos primeiros moradores do município picoense, foram os índios Acoroás e Jaicós (ALBANO; ALBANO, 2011), a criação de gados naquele território impuseram a comercialização de animais, favorecendo a passagem de fazendeiros que circulavam com gado e escravos entre os estados do Ceará e Pernambuco, auxiliando a formação do núcleo urbano, às margens do Rio Guaribas (SOUSA, 2006).

Indiscutivelmente, a presença do Rio Guaribas foi primordial para que os descendentes da família Borges Leal, o primeiro proprietário de grandes áreas de terras, instalasse a fazenda Curralinho, outro fator determinante para instalação da cidade também foi à chegada de novas famílias. Em 20/12/1855, a fazenda foi elevada à vila e desmembrada do Município de Oeiras e em 1890, conforme estabelecido na Resolução n.º 33, houve a transição à categoria de cidade e sede da comarca judiciária (ALMANAQUE DA PARNAÍBA, 1970).

Durante seu percurso de existência, a cidade de Picos foi se desenvolvendo em razão das condições ambientais, entre as margens do Rio Guaribas e o Morro da Mariana. Em razão da sua localização estratégica favorecia a alimentação e comercialização de animais que vinham de outros estados como Bahia, Ceará e Pernambuco (BESERRA, 2016).

No período da Segunda Guerra Mundial, as atividades comerciais no cenário econômico regional apresentaram destaque fornecendo vários produtos municipais como: cera de carnaúba, algodão, óleo de mamona, borracha de maniçoba, fumo entre outros produtos. Com a finalização da guerra reduziu drasticamente a procura por aqueles produtos locais. Em meados dos anos de 1950, com a construção da BR-316, beneficiou a interligação da cidade de Picos entre diversas regiões do território brasileiro, favorecendo a expansão populacional.

Na década de 1950 Duarte (1991), alega que:

A Picos do final da década de 40 e do início dos anos 50 era um pequeno núcleo urbano harmoniosamente integrado ao meio rural. Havia uma convivência estreita, íntima mesmo entre o aglomerado urbano e o meio ambiente em torno. Até meados da década de 50, mesmo nos meses secos, Picos era cercada de verde, graças à existência de um cinturão de umidade que envolvia quase que totalmente (DUARTE, 1991, p.17)

Note-se que os estudos realizados por Veloso (1992), assinala que na década de 70, a cidade de Picos sofreu sensíveis transformações, as quais verificaram uma dinâmica decisiva para a emergência de inúmeros problemas urbanos, especialmente diante da favelização, já que a cidade estava crescendo e urbanizando rapidamente, tanto em termos de expansão populacional como de mudanças, na estrutura socioeconômica urbana.

A importância do Rio Guaribas nas principais atividades econômicas, principalmente na produção de alho e cebola, por muitos anos foram uma das principais atividades

desenvolvidas na região de Picos - PI, sendo considerada Capital do alho, em meados de 1990 (CARVALHO, 2021).

Carvalho (2015) destaca que por aproximadamente 30 anos o principal responsável pelo equilíbrio econômico da cidade era o ciclo do alho, fazendo com que pessoas de outros estados investissem neste cultivo, aumentando o plantio e manejo para comercialização.

O processo de urbanização da região aumentou a poluição ambiental das margens do rio, atingindo pontos específicos, além dos problemas ocasionados pela seca e o assoreamento também afetou a sobrevivência do Rio Guaribas, prejudicando a produção de hortaliças, uma vez que não seguiu vetores suficientes para continuar a produção, talvez até pela ausência de política pública de revitalizar a preservação do rio.

Por outro lado, iniciando a década dos anos 1990, a cidade apresentou novos desenvolvimentos em outras atividades como a apícola e de cajucultura, transformando em forte movimentação da produção econômica na macrorregião.

Nessa ótica, Lima (2019) relata que a cidade de Picos (PI) dada as suas qualidades e papel que desempenha regionalmente, caracterizando-se como uma “Cidade de Comando de influência estadual”. Com isso, observa-se o declínio das atividades de agricultura, o crescimento lento abrigando gradativamente uma expansividade das ordens urbanas, além de que a cidade é banhada por um rio sazonal.

Assim, a cidade apresentou-se propensa de inevitáveis transformações em seus diferentes aspectos físicos, sociais, econômicos entre outros. Deve-se entender que a metamorfose contínua de Picos ao longo dos anos, acarretou problemas aos atores sociais, como desemprego, não preservação de ambientes naturais, ocupações irregulares de moradia, crescimento de atividades informais, empobrecimento e vulnerabilidade socioambiental ocupando espaços periféricos.

Vale destacar que estudiosos como Sousa e Elias (2012), sustentam que o povoamento em áreas de risco na cidade de Picos, foi em razão da grande enchente do Rio Guaribas em 1960, que alavancou a ocorrência de adensamento habitacional para encostas do morro da Mariana, este perfaz um contorno no centro e bairros próximos. Destaco que o processo originário de áreas periféricas ensejou da ocupação irregular de pessoas que vivem em vulnerabilidade social construindo residências em áreas de encostas, enquanto as classes com poder aquisitivo maior iniciaram o povoamento em área ambientalmente adequada com menos exposição a riscos socioambientais, explorando a área do topo do morro.

Esta situação é explicada por Luz (2021) relata a intervenção em massa dos vulneráveis sociais ocuparam as encostas do morro para fins de habitação, em razão de ausência de

pagamento mensal de aluguel e principalmente por ser um local seguro em relação aos períodos de cheias do rio, evidência que aquela região permanece sendo de grande risco socioambiental e claramente possuem elementos inadequados de planejamento urbano.

De particular relevância, apresentado nos estudos de Carvalho (2021), com o aumento populacional foi necessário criar conjuntos habitacionais em espaços longe do centro da cidade, especialmente em decorrência das instalações do Terceiro Batalhão de Engenharia e Construção e da Indústria Coelho, uma vez que o município necessitava oferecer moradia à população que migrava em busca de exercer serviços laborais.

Há de se pontuar que o cenário de expansão socioespacial no centro urbano picoense, acabou modificando as áreas centrais, realocando regiões anteriormente ocupadas para fins residenciais foram modificadas pela chegada de abertura de conjunto comercial.

Portanto, é reconhecido que a cidade de Picos se destaca na capacidade de centralidade no raio sobre 55 municípios em razão da forte rede comercial (LIMA, 2019). Além disto, também na prestação de serviços na área da educação superior onde possui a instalação da Universidade Estadual do Piauí, o Instituto de Educação Superior Raimundo Sá, ambos localizado no bairro Altamira, a ampliação do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros onde funciona a Universidade Federal do Piauí situado no bairro Junco e o Instituto Federal do Piauí instalado no bairro Parque Industrial, além de outras instituições particulares menores de prestações de ensino à guisa, por exemplo, Unopar, Fael, Estácio, Inter.

A cidade de Picos possui 33 bairros urbanos, conforme é possível observar na Tabela 2.

Tabela 2: Bairros urbanos da Cidade de Picos – PI

1	Aerolândia	12	Dner	24	Morrinhos
2	Altamira	13	Duas Barras	25	Parai binh a
3	Aroeiras	14	Emaús	26	Paroquial
4	Bela Vista	15	Ipueiras	27	Parque Exposição
5	Boa Sorte	16	Jardim Natal	28	Parque Industrial (Pantanal)
6	Boa Vista	17	Junco	29	Passagens das Pedras
7	Bomba	18	Loteamento Louzinho Monteiro	30	Pedrinhas
8	Canto da Várzea	19	Malva	31	São José
9	Catavento	20	De Fátima	32	São Sebastião (antiga Trizidela)

10	Centro	21	Marcos de Sousa	33	Conjunto Habitacional Antonieta
11	Conduru	22	Morada do Sol		
12	De Fátima	23	Morada Nova		

Fonte: Autora (2022).

Como se pode perceber, o município possui diversos bairros que traduzem o acúmulo de desigualdades socioambientais: Parque Exposição, Morada do Sol, Louzinho Monteiro, Paraibinha, São José entre eles. O que ganhou destaque para o desenvolvimento deste trabalho, será ilustrado pelo Loteamento Louzinho Monteiro em decorrência de ser um dos bairros mais novos da cidade, cuja população residente é considerada de baixa renda, sobrevivendo com um ou zero salário mínimo além da baixa oferta de serviços públicos. O outro bairro será o Canto da Várzea, contrariando a caracterização de vulnerabilidade social, reconhecendo os serviços de políticas públicas em última instância a dinâmica especulação imobiliária.

Em razão do processo de segregação socioespacial na cidade objeto do estudo, um dos elementos para articular melhorias no planejamento foi a participação das associações na década de 1980, mobilizando o poder público local para garantir o piso vital mínimo aos seus habitantes, como por exemplo direito à moradia, saneamento, o fornecimento de água, energia e pavimentação das ruas.

Nos ensinamentos de Iamamoto (2003, p.66), “as lutas sociais vêm romper com o domínio privado nas relações capital e trabalho, exigindo a interferência do Estado para o reconhecimento e a legalização de direitos e deveres dos sujeitos sociais envolvidos”. A produção capitalista constitui uma organização dentro da sociedade contemporânea, conforme Wood (2003, p.40) “o resultado de um longo processo em que poderes políticos se transformam gradualmente em poderes econômicos”.

Com o advento do desenvolvimento capitalista e assimetria nas relações da força de trabalho, surge o Estado desempenhando função reguladora através de política social. (SOUSA, 2017). Enquanto, no Estado de Bem Estar Social inicia-se como um novo ciclo regulador e intervencionista da manutenção do fortalecimento do setor público e gerindo sistemas de proteção social ampliando parâmetro de um modelo estatal de intervenção na economia de mercado (PEREIRA, 2008).

Ascendendo a proteção social como direito do cidadão e dever do poder público para aperfeiçoar uma política institucional no âmbito da regulação estatal onde a política social se torna meio legítimo de concretização dos direitos sociais de cidadania (SOUSA, 2017).

Contudo, no Brasil a partir dos anos de 1980, houve uma construção na política de desenvolvimento urbanístico, objetivando reconhecer os movimentos de moradia como sujeitos promotores dessa política habitacional (FERREIRA, 2012).

Com a vigência da Constituição Federal de 1988 enfatizando um comprometimento estatal nas políticas urbanas com a participação da sociedade civil no planejamento, gestão e financiamento dos gastos sociais. Os conflitos que eclodem nas cidades e evidenciam os desafios associados ao processo de crescimento socioespacial.

Importante ressaltar que no Brasil a categoria do direito a moradia deve ser lida à luz dos parâmetros fixados pela garantia da dignidade da pessoa humana. Obviamente que este direito busca consagrar a habitação digna e adequada. No bojo do art. 23, inciso X, instituiu-se a atribuição comum de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, 1988).

Uma retrospectiva do período histórico nacional pode-se observar que o poder estatal não construía tampouco financiava as moradias, ficando essa produção a cargo do poder privado. Importante, destaca que a habitação não era concebida como políticas públicas.

No Brasil a produção pública em prol da habitação iniciou em 1923, no governo Getúlio Vargas, vinculada à questão da previdência social. Essa habitação popular foi inserida aos Institutos de Aposentadoria e Pensões ligadas às categorias do trabalho. Apresentando uma ruptura na intervenção estatal em 1964, paralelo à criação do Banco Nacional de Habitação, ou seja, as pessoas recorriam à aquisição de imóvel residencial pelo mercado imobiliário e não por intermédio da sua categoria de ser trabalhador, surgindo mundanças onde os setores privados passam a construir habitações populares com recursos estatais prática presente na sociedade contemporânea.

Existem diversas estratégias públicas correlacionadas no desenvolvimento territorial, onde houve uma inserção regional ofertando um marco da primeira política habitacional do Estado do Piauí no período entre 1980 e 1990 cuja a finalidade era a promoção de construção e aquisição de casas, pelas classes de menor renda (SOUSA, 2017).

As primeiras construções de habitação de interesse social em Picos – PI, foi a construção de 356 unidades para beneficiar famílias de classe média, dando início ao Conjunto Petrônio Portela localizado no Bairro Paraibinha, o surgimento deste foi em decorrência do crescimento socioespacial municipal. Em 1981, o município ganhou a instalação de mais dois Conjuntos Habitacionais (Pedrinhas e o Cidade de Deus), essas iniciativas políticas foram acopladas para atender famílias de baixa renda. Em 1990, foi instalado o Bairro Pantanal com

a entrega de 293 casas, ressalta-se que na época era o bairro mais distante do centro da cidade (SOUSA, 2017).

Esta situação é explicada por SOUSA (2017) que relata sobre a promulgação da Lei Municipal nº 2.994/2008 que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social na qual consta que não há registro de dotação orçamentaria desde a sua criação, não destinando projetos políticos naquele setor.

Importa saber que houve investimentos federais e estaduais no município de Picos em meados ano de 2010 objetivando o empreendimento habitacional, como a construção de 500 unidades habitacionais para favorecer a população que vive em vulnerabilidade social. O Loteamento Louzinho Monteiro foi construído em área conhecida como franjas urbanas, distante do centro, fator agravado pela dificuldade no sistema de transporte público.

Ademais, deve-se atentar que aquela área construída possui uma infraestrutura urbana, com ruas projetadas possuindo calçamentos, iluminação pública, serviços de fornecimento de água encanada pela concessionária de serviços Águas e Esgotos do Piauí (AGESPISA), porém, ainda não foram agraciados com a construção e instalações de serviços educacionais (ensino fundamental básico), unidade básica de saúde, academia de saúde e nem mesmo contemplado com uma praça pública.

A Lei nº 11.124/2005 instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, implementando programas que promovam acesso à moradia digna para a população de baixa renda, juntamente com o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social aportaram recursos dos três entes federativos para atendimento habitacional dos grupos vulneráveis.

Em relação ao plano local de habitação de interesse social a cidade objeto de estudo, estabeleceu estratégias com a vigência da Lei nº 1.859/2012 na qual particularmente visa a integração de políticas de desenvolvimento urbano e inclusão social. Ficou evidente que a habitação de interesse social planejado pelo município tinha como objetivo diminuir o deficit habitacional local utilizando recursos do PMCMV.

2.2.1 Meio ambiente como direito fundamental

No movimento político-cultural, que surgiu na França no século XVIII, levou ao avanço da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, onde originou o termo direito fundamental. Contudo, é certo que, o avanço do constitucionalismo apresentou uma garantia dos direitos fundamentais. A norma ganhou superioridade, apontando uma maior

proteção de igualdade aos direitos fundamentais e a todos os membros de uma determinada comunidade (FERNANDES, 2017).

Galuppo (2003) enumera que direitos fundamentais são produtos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos. Aquele direito constrói o alicerce do ordenamento jurídico de um estado democrático.

Ao destacar sobre novos direitos priorizando que o meio ambiente é um direito fundamental, Bobbio (1992) destaca: “o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

A Constituição brasileira de 1988 apresentou mudanças das relações políticas, com intenso compromisso com os direitos fundamentais e democrático, consagrando a idealização de uma sociedade mais inclusiva, fundada na dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016).

Sob o ângulo de organização constitucional, há inicialmente uma priorização de estabelecer os direitos e garantias fundamentais depois uma dedicação aos princípios, enquanto a terceira parte é destinada à disciplina da organização do estado.

Os direitos fundamentais apresentam características próprias no ordenamento jurídico como sua universalidade, a historicidade, são inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis (FERNANDES, 2017).

Os direitos de primeira geração objetivam que o indivíduo, como titular do direito de liberdade, ao passo que o Estado apresenta restrição ou oposição do dever de abstenção. O surgimento dos direitos de segunda geração, ocorreu no transcurso do século XX, conhecidos como direitos sociais, culturais e econômicos, desenvolvendo o estado social, gerando mudanças na percepção dos direitos fundamentais, já que não era apenas direito de defesa do cidadão contra o estado (FERNANDES, 2017).

Com teor de que o mundo era dividido em países desenvolvidos e subdesenvolvidos teria conectado a direitos de terceira geração, com a previsão de direito ao desenvolvimento, o progresso da humanidade, à paz, ao patrimônio cultural (BRASIL, 1988, arts. 215 e 216) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988, art. 225).

O constituinte preocupou com a efetivação dos direitos fundamentais, para que naquele momento histórico a lei maior não se tornasse totalmente morta, como costumeiramente acontecia no país. Aqui, é importante salientar que o texto constitucional possui 34 anos de existência, apontando em seu bojo a previsão de direitos bem como a noção de deveres fundamentais individuais e coletivos, consagrando de forma nova o meio ambiente

como de suma importância que não possuía características de bem público e tampouco privado, porém estava voltado à realidade do século XXI.

É justamente a elevação das perspectivas de estudo e proteção do meio ambiente como um direito humano fundamental, devendo haver uma aplicação efetiva delas na sociedade. Já que é necessário um meio ambiente justo e equilibrado para todos os que nele habitam.

Consoante o pensamento dos Dimoulis e Martins (2020), o reconhecimento de deveres fundamentais diz respeito à participação ativa dos cidadãos na vida pública e implica em um empenho na responsabilidade social de todos na transformação das estruturas sociais.

No art. 225 da Constituição de 1988, fornece previsão de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição fundamental para manutenção da vida humana em nosso planeta, é um direito pertencente não apenas às gerações presentes, como ainda às gerações futuras. Consagra proteção da fauna e flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio, sendo, portanto, um direito de terceira geração, fundado na solidariedade, com caráter coletivo ou difuso (BONAVIDES, 2008).

Como se observa, traz características de bem difuso, abarcando visão antropocêntrica de toda pessoa humana brasileiros e estrangeiros residentes no país sustentam a condição de exercício pleno e absoluto da tutela de direito ambiental. Aponta ainda importante inovação no sentido de destacar um terceiro bem, protegendo estes bens que não são suscetíveis de apropriação, cuja essência é a sadia qualidade de vida, tanto o Poder Público como à coletividade apresenta o dever de defender o bem ambiental, bem como preservá-lo, visando à sua sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

A importância da preservação ambiental ganhou evidência com a publicação do livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), em 1962, por Rachel Louise Carson, ecologista norte-americana, escritora, bióloga e cientista, a temática da obra era uma alerta a toda comunidade sobre a utilização de DDT (dicloro difenil tricloroetano), em lavouras e seus impactos sobre o meio ambiente e própria saúde.

Um marco histórico foi a Declaração de Estocolmo (ONU, 1972) sobre o Ambiente Humano que reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental à vida humana, conforme expressa convicção exposto na Declaração:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão

colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (ONU, 1972).

Aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio, considerada pela comunidade internacional com relevante temática, enuncia o direito intra e inter-regional como um direito humano fundamental de viver saudável. Esta, sem dúvidas, passou a ser uma das mais impactantes novidades promovidas pelo instrumento internacional que reconheceu a necessidade de uma reação global ao problema da deterioração ambiental.

Vale destacar que Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como ECO 92 reafirmou os princípios da Conferência de Estocolmo, além de resultar numa série de documentos e convenções, como a Convenção sobre Mudanças do Clima a Agenda 21. Em 1997, firmou o Protocolo de Kyoto, onde objetivava promover o controle climático da terra por intermédio da diminuição da emissão de gases de efeito estufa. Já na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável realizado em 2002, serviu para reforçar e acelerar os compromissos traçados nos encontros anteriores.

O Princípio nº 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Logo, o legislador infraconstitucional brasileiro no inciso I do art. 3º da Lei 6.938/81 destaca que: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química, biológica, que permite abrigo e rege a vida em todas as suas formas”, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na qual buscou também tutela as dimensões do meio ambiente como natural, cultural, artificial e do trabalho.

O meio ambiente natural é compreendido pelos elementos bióticos e abióticos, seres vivos e não vivos de um ecossistema, devidamente tutelado pelo §1º, inciso III e IV do art. 225 do texto constitucional. Enquanto, o meio ambiente artificial é constituído por espaços urbanos construídos ou alterados pela ação do homem, aspecto relacionado com cidade já que compreende o conjunto de edificações e equipamentos públicos (espaço aberto), representa o direito ao bem-estar das cidades e aos objetivos da política urbana instituindo diretrizes para o desenvolvimento urbano, como moradia, saneamento básico e mobilidade urbana além do tratamento constitucional a proteção vincula também ao Estatuto da Cidade.

Quanto à divisão do meio ambiente cultural, encontram-se protegidos todos os grupos nacionais de expressão, artística, paisagística, arqueológica, paleontológica e científica, conforme previsão dos art. 215, 216 e 218 do texto constitucional.

[...] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação [...] (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Pode-se identificar que o meio ambiente cultural é composto pelo patrimônio cultural que traduz a identificação de um povo, tutelado no plano constitucional a manifestação do pensamento, criação que satisfaça suas necessidades dentro de um padrão vinculado à dignidade humana. Com relação ao avanço da sociedade de massa a cultura também perpassa por veículos de comunicação de um novo processo civilizatório, o meio ambiente digital.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico confere o meio ambiente do trabalho e saúde ambiental onde os indivíduos desempenham atividades laborais dando enfoque na segurança da pessoa humana e condições dignas em seu local de labor. Assim, o sistema de único de saúde compete colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988, inciso VIII do art. 200), sendo certo que a tutela também foi nos arts. 196, e 225 da Constituição.

Evidência que esse direito ao meio ambiente equilibrado e sadio deve ser garantido a todos sem distinção, em razão da necessidade à qualidade de vida. Fiorillo (2020), afirma que “não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável”. Então, com a evolução social passou-se a surgir à ideia de função social da propriedade, prevendo deveres e limitações ao seu uso, promovendo bem-estar para todas as comunidades.

O direito ambiental brasileiro também tutela o lazer como um componente ao piso mínimo da incolumidade físico-psíquica da pessoa humana, integrando o emocional da pessoa humana, previsto no bojo constitucional de praticar atividades prazerosas como afirma o filósofo Russel (2002) “o lazer é essencial à civilização”.

No meio ambiente artificial dentro de uma visão sistemática o Poder Público Municipal deve apresentar meios para que a população sobreviva dentro de um ambiente

capitalista, desde que seja assegurada uma vida digna dentro deste espaço social. Devendo ser pontuado que necessário à construção de áreas de lazer para a recreação e práticas esportivas vinculadas ao bem estar social.

Como se observa, o direito ambiental é uma ciência autônoma pode ser apresentado como complexo de leis que regulamentam atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar o meio ambiente em sua dimensão mundial, visando à sua sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

A respeito da elaboração dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e agenda 2030, a ONU apresenta como foco a erradicação da pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, um engajamento multidimensional. De fato, estabelece ações para que os países reconheçam uma forma de acabar com a pobreza e redução das desigualdades.

A crise emergencial de saúde pública agravou as desigualdades socioespaciais, demonstração global dos descasos com a população marginalizada. Prolongou problemas de cunho social e econômico.

A suma importância do meio ambiente como conjunto de fatores exteriores que agem de forma permanente sobre todos os seres vivos, aos quais os respectivos organismos devem se adaptar e com o quais tem de interagir para sobreviver.

2.2.2 Competência em matéria ambiental

Vale observar que o Brasil é um Estado de Direito que subordinada ao regime constitucional, baseado nos princípios fundamentais democráticos. Sob o enfoque constitucional apresenta a organização político-administrativa brasileira, com atribuição para determinar a competência sobre as matérias legislativas de cada ente para criação das leis (BRASIL, 1988, art. 18).

O texto constitucional adotou o sistema alemão de repartição de competência. Podendo dividir em competência material e legislativa. Atribuindo à União competência legislativa sobre assuntos sobre meio ambiente (BRASIL, 1988, art. 24, V, VI e VII).

Logo o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, onde a União, Estados e Municípios, são os gestores dos recursos naturais elencando no texto constitucional, sendo responsável, portanto, por administração e por zelar pela adequada utilização e preservação, em benefício de toda a sociedade.

Vale salientar que a gestão ambiental envolve todas as esferas do governo e toda a sociedade, que o desenvolvimento econômico deve observar a proteção na seara ambiental,

cuja finalidade é a promoção de um desenvolvimento sustentável a fim de reduzir a pobreza e as desigualdades regionais garantindo a dignidade mínima ambiental da pessoa humana.

Quanto à competência material sobre o meio ambiente, o texto constitucional determina que a competência seja comum atribuída a todos os entes, de forma igualitária (BRASIL, 1988, art. 23). Enquanto, a competência legislativa é concorrente, o que caracteriza como dever da União editar leis federais gerais, cabendo aos estados, Distrito Federal e municípios complementá-las (BRASIL, 1988).

Em que pese à União, aos Estados e ao Distrito Federal podem legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (BRASIL, 1988, art. 24, VI). Também dispõe igualmente do mesmo conteúdo a Constituição Estadual do Piauí (PIAUI, 1989, art. 14, I).

Neste sentido, em matéria ambiental a competência legislativa estaria sempre privilegiando “a maior e mais efetiva preservação do meio ambiente, independentemente do ente político que a realize” (FIORILLO, 2020).

O Brasil é um país enorme do ponto de vista territorial, apresentam proporções culturais diversificadas, razões pela qual os municípios preponderantemente reúnem condições de atender diretamente as suas próprias necessidades na cadeia de proteção ambiental, que vai desde o planejamento e controle do uso e ocupação do solo, proteção do patrimônio histórico e cultural, o descarte de resíduos sólidos além da poluição de todas as formas dentro do ambiente artificial. A importância Municipal dentro do contexto constitucional em face do direito ambiental.

Daí volta-se a afirmação de que o município deve incluir administrativamente e legislar sobre meio ambiente, pois ele dispõe de conhecimento da população local sobre as condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada região local.

Destaco que a competência municipal é legislar sobre assuntos ambientais de interesse de seu ordenamento territorial, deste tal regramento seja harmônico com o contexto da legislação federal. Inclusive a cidade de Picos apresenta aquela competência no bojo da Lei Orgânica Municipal, organizando o planejamento e o controle do uso do solo (PICOS, 2000).

Infundáveis polêmicas, a Suprema Corte firmou entendimento no contexto pandêmico de que não afasta a competência concorrente dos atos a serem praticados pelos estados, Distrito Federal e municípios para legislar sobre questões de saúde pública (BRASIL, 1988, art. 23, inciso II).

2.2.3 Direito Social à saúde

No ápice da Revolução Industrial, expandiu no ambiente socioambiental correntes com a finalidade de conceituar o direito à saúde. Na linha de frente da produção capitalista, especificamente os grupos marginalizados trabalhavam em condições precárias, causavam a incidência de várias doenças, acentuadas as condições do ambiente de trabalho, à alimentação e o acesso à moradia.

Em que pese o reconhecimento a favor do direito à saúde, foi necessário a intervenção de fatores políticos, para personificar esta garantia. As consequências da II Guerra Mundial contribuíram para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo de caráter universal que incluíam a promoção da dignidade humana, a igualdade, o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos e social entre outros.

Em 1948, foi criada a Organização Mundial de Saúde, agência especializada da ONU, atuando na garantia da saúde a todas as pessoas, como um direito social inerente à condição de cidadania, de forma igualitária sem distinções. Conceitua a saúde como estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades, inevitavelmente reconhecido como direito humano, devendo o Estado disponibilizar a acessibilidade, qualidade e orçamento para sua efetivação.

Assim, o tema de saúde ambiental relaciona-se com a história da sociedade, uma vez que os homens tiveram sempre que enfrentar problemas de saúde nascidos de atributos e carências de sua natureza. E com base nessa necessidade da vida social, surgindo à importância da comunidade para promover políticas de prevenção à saúde e tratamento de doenças, consoante explica George Rosen (1994), ao destacar sobre conceito de saúde pública.

No Brasil, o próprio texto constitucional apresenta os direitos sociais como espécie das garantias fundamentais, o direito à saúde foi atribuído como uma condição mínima de vida instaurar ser direito de todos e dever do estado, garantindo medidas políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças (BRASIL, 1988).

Por outro lado, o indivíduo pode exigir prestações do próprio estado ou da sociedade para assegurar condições mínimas de sobrevivência, superando as desigualdades fáticas e material que ofendem a dignidade. Como afirma Ramos (2016, p. 689), o direito à saúde possui “uma faceta individual e difusa, pois há o direito difuso de todos de viver em um ambiente sadio, sem risco de epidemias ou outros maléficos”.

É certo que a Carta Magna vincula o conceito jurídico de saúde ao meio ambiente, na qual estruturam cinco elementos ao termo saúde descritos como um estado de completo bem estar físico, mental e social, além de ausência de afecções e enfermidades integradas ao dever do Estado ao reduzir risco, bem como proteção das políticas públicas sociais a serem realizadas em favor dos seus habitantes (FIORILLO, 2020).

Dispõe ainda a Constituição que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado segundo as diretrizes da descentralização; atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade colaborando com a preservação ambiental e dos direitos dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

No cenário constitucional apresentou aptidão a competência legislativa para que os entes políticos pudessem editar norma primária comum de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988, II do art. 23).

Portanto, a competência municipal conta com apoio financeiro da união e estado para o desempenho das funções, uma vez que compete “prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (BRASIL, 1988, art. 30, VI).

A dinâmica financeira apresentada no sistema de saúde é conduzida por transferências federais, priorizando o investimento dos entes políticos estaduais e municipais à atenção básica (IPEA, 2022). Com a criação do SUS, a descentralização por um sistema único de âmbito local utilizando instrumentos tendo em vista os objetivos específicos e operacionalização das políticas públicas.

De acordo com a Lei nº 8.080/1990, os recursos oriundos do SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de atuação, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. Historicamente, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) foi instituído pelo Decreto nº 64.867/1969, sendo reorganizado pelo Decreto nº 806/1993, posteriormente reestruturado através do Decreto nº 3.774/2001. Portanto, conferindo ao Ministério da Saúde, através do FNS como gestor financeiro dos recursos destinados a financiar as despesas correntes e capitais bem como entidades da administração direta e indireta integrantes do Sistema Único de Saúde.

No que tange ainda sobre sistema de saúde, é financiado nos termos do art. 195 com recursos do orçamento da seguridade social, entre as três esferas de governo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes. No Brasil, à descentralização

no sistema de saúde se dará com ênfase na municipalização (BRASIL, 1990, art. 7º). A administração dos recursos provenientes do FNS será exercida pelo seu Diretor Executivo sob orientação e supervisão direta do Secretário- Executivo do Ministério da Saúde, consoante art. 4ª do Decreto nº 3.964/2001.

Partindo do pressuposto da missão instituída ao FNS, observa-se que contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde, ou seja, aplicando mecanismo que disponibiliza informações para toda comunidade, frente aos custeios, investimentos e financiamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Nesse ponto, cabe destacar que o FNS faz o controle de gestão de capital apresentado como base o Plano Nacional de Saúde e o Planejamento Anual do próprio Ministério da Saúde, consoante a previsão das normas dos Orçamentos Anuais, das Diretrizes Orçamentarias e dos Planos Plurianuais.

É bom lembrar que o capital alocado junto ao gestor de saúde é transferido para os estados, municípios e Distrito Federal de forma descentralizada, o investimento das ações e serviços em saúde é realizado por transferências em pecúnia nas seguintes modalidades: Fundo a Fundo, Convênios, Contratos de Repasses e Termos de Cooperação.

De fato, as transferências realizadas pelo FNS para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde podem ser praticadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, já que os valores são depositados diretamente em instituições financeiras federais sob a titularidade dos Fundos de Saúde dos entes, com fulcro no Decreto nº 7.507/2011.

Com a vigência da EC n.º 29/00, o texto constitucional dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, registrando não haver efetividade deste direito apenas com a existência de posto de saúde, hospital.

Para aplicação dessa Emenda Constitucional, considera-se que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada. Nesse cenário, fica explícito que o país optou por ser um sistema público e universal de saúde, garantindo o atendimento integral para todos os cidadãos de forma igualitária, conforme expõe a Constituição Federal nos artigos 196 e 198 além da Lei Federal 8.080/90, que regulamenta o SUS.

A própria Lei Complementar n 141/2012, definir os percentuais mínimos para serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em serviços públicos de saúde. Assim, o dispositivo legal apresenta percentuais mínimos relativos à arrecadação dos impostos em ações e serviços, onde 12% para municípios e Distrito Federal devem aplicar anualmente, 15% para Estados e a União deve aplicar quantia correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior com acréscimo do percentual

correspondente à variação do Produto Interno Bruto ocorrido no ano anterior a Lei Orçamentaria Anual.

Portanto, as transferências automáticas são provenientes da previsão legal ou de ato administrativo, que custeia serviços públicos como saúde, educação e assistência social. No âmbito da saúde, os recursos transitam legalmente entre os fundos sem diferença essencial entre elas. (LEITE, 2022)

Nesse ponto, a transferência é prevista pelo texto constitucional que atribui aos entes diversas fonte de receita para fazerem às obrigações, enquanto o art. 25 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribui o conceito de transferência voluntária “a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

A própria LRF condiciona os requisitos para a efetivação da entrega dos recursos da administração pública aos entes federados, não sendo cumprido as condições não poderá receber os recursos inviabilizando o desenvolvimento local, dado que alguns municípios brasileiros não sobreviver com a receita própria, totalmente insuficiente para atende suas despesas. Consoante, à previsão dos parágrafos seguintes do art. 25 da LRF:

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - Existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - Observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - Comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Vale registrar, que o §3º do art. 25 também destaca aludida exceção à restrição, dado a importância fundamental das áreas de educação, saúde e assistência social continuará

recebendo. Outra exceção, a transferência oriunda de emenda individual e de bancada impositiva, conforme art. 166, § 16 da CF.

São de suma importância as transferências realizadas aos estados e municípios visando atender a implementação de programas que não podem ser aplicados diretamente pela falta de estrutura administrativa do ente beneficiário. De fato, a construção de unidades de saúde, escolas, quadras de esportes, pavimentação, aquisição de equipamentos, dependem em sua maioria de receitas oriundas das transferências voluntárias existentes (LEITE, 2022).

O Decreto nº 1.232/94 dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático dos recursos do SUS, outra normativa que também regulamentou a demanda de financiamento e transferências de verbas federais foi a Portaria GM/MS nº 204/2007. Em sequência, a Portaria nº 3.992/2017 tratava o financiamento das ações e serviços públicos por meio de apenas dois blocos: I- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e II – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Aqui, cabe estabelecer que as transferências passassem a ser realizadas em conta única e específica por cada bloco, permitindo o controle e a transparência do repasse. Onde a regulamentação da aplicação dos recursos deveria ser feita ao final de cada exercício, fortalecendo os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas de saúde com o aprimoramento da governança do SUS.

Apesar da gestão compartilhada, com a entrada em vigor da EC 95/2016, apresentou um risco à saúde e assistência social, ocasionando danos econômicos às políticas públicas, já que esta emenda desvinculou despesas com saúde, educação e assistência, congelando despesas primárias da União até 2036, restrição da política de austeridade fiscal.

Cabe assinar que há uma quebra severa no pacto federativo para o financiamento na área social, onde a imposição de teto de gastos primários da União. A austeridade fiscal foi bem percebida por Santos e Vieira (2018) já que a despesa central poderia ficar congelada em aproximadamente de R\$1,3 trilhão de reais, significa atribuir que a quantia em função da correção anual pela inflação de 2017 até 2036. Numa situação específica, as respectivas despesas com educação e saúde passaram ter aplicações mínimas, dando início no ano de 2018, as perdas acumuladas do SUS podem alcançar R\$ 135 bilhões.

Nos termos da Portaria GM nº 828 de 17 de abril de 2020, apresenta que as transferências de Recursos Federais em 02 blocos de financiamento: Bloco de Manutenção das ações e serviços públicos de saúde e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde. Ambos os recursos compõem em cada bloco devem também ser aplicado em cada bloco.

A população que não tem acesso aos direitos sociais é exposta a situações de risco, não possui uma sadia qualidade de vida, considerado vulnerável socioambiental. Como ressaltamos anteriormente o atendimento básico é realizado imediatamente pelos postos de saúde, unidades de pronto atendimento (UPA), incluindo, também os centros de atenção psicossocial dentre outros setores de saúde que são de competência do município. Ressalta-se que na cidade de Picos não possui UPA.

Por outro lado, a SESAPI reforçou ainda mais o acesso dos piauienses em consultas especializadas custeadas pelo SUS, o objetivo da expansão das redes das policlínicas é a promoção da descentralização dos serviços em saúde para garantir atendimento a especialidades médica que anteriormente só encontrava na capital do Estado. Por sua vez, em Picos a instalação da policlínica foi a 5ª instalada através do PRO PIAUÍ, iniciando no mês de junho de 2022 os atendimentos com seis especialidades médicas (cardiologia, ortopedia, psiquiatria, otorrinolaringologista, gastroenterologia e angiologia), com demanda de 42 municípios, localizada em área central na Avenida Getúlio Vargas.

De qualquer forma, o atendimento da rede SUS vai desde o básico até o de maior complexidade, sendo que são de responsabilidade do Município, Estado e União, evidente a pirâmide normativa que regulamente esse sistema. Remanesce, todavia, que as atribuições de cada ente não afastam a responsabilidade da União, já que a própria Constituição Federal e a Lei que regulamente o SUS expressamente afirmam que:

Art.7, XI – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

A Tabela 3 abaixo demonstra a quantidade média de estabelecimentos de saúde que são cadastrados como ambiente de internação custeado pelo SUS em âmbito Nacional, regional e estadual. Os dados são retirados da plataforma do IBGE (2021). Como se pode observar há uma baixa quantidade de estabelecimento que prestam serviços a toda população, o estado do Piauí sofreu uma redução drástica em estabelecimento disponível, o que implica em voltar o olhar para região da pesquisa na qual em meados dos anos 1990, possuía outras redes de internação que também realizavam atendimento pelo SUS como, por exemplo, o Hospital Geral de Picos que funcionava na Avenida Severo Eulálio, onde encerrou suas atividades em razão de problemas com a Justiça do Trabalho, a Maternidade e Casa de Saúde São José – LTDA a qual teve suas atividades encerradas em 06.12.2021, funcionava no centro de Picos.

Tabela 3 - Quantidade média mensal de estabelecimento de internação no SUS, por ano 2010- 2020

Unidade da Federação, Região e Município.	Quantidade média mensal de estabelecimento de internação no SUS				
	2010	2017	2018	2019	2020
Brasil	5965	5814	5816	5776	6029
Nordeste	2150	2105	2105	2088	2164
Piauí	200	195	193	190	187
Teresina	20	34	34	34	34

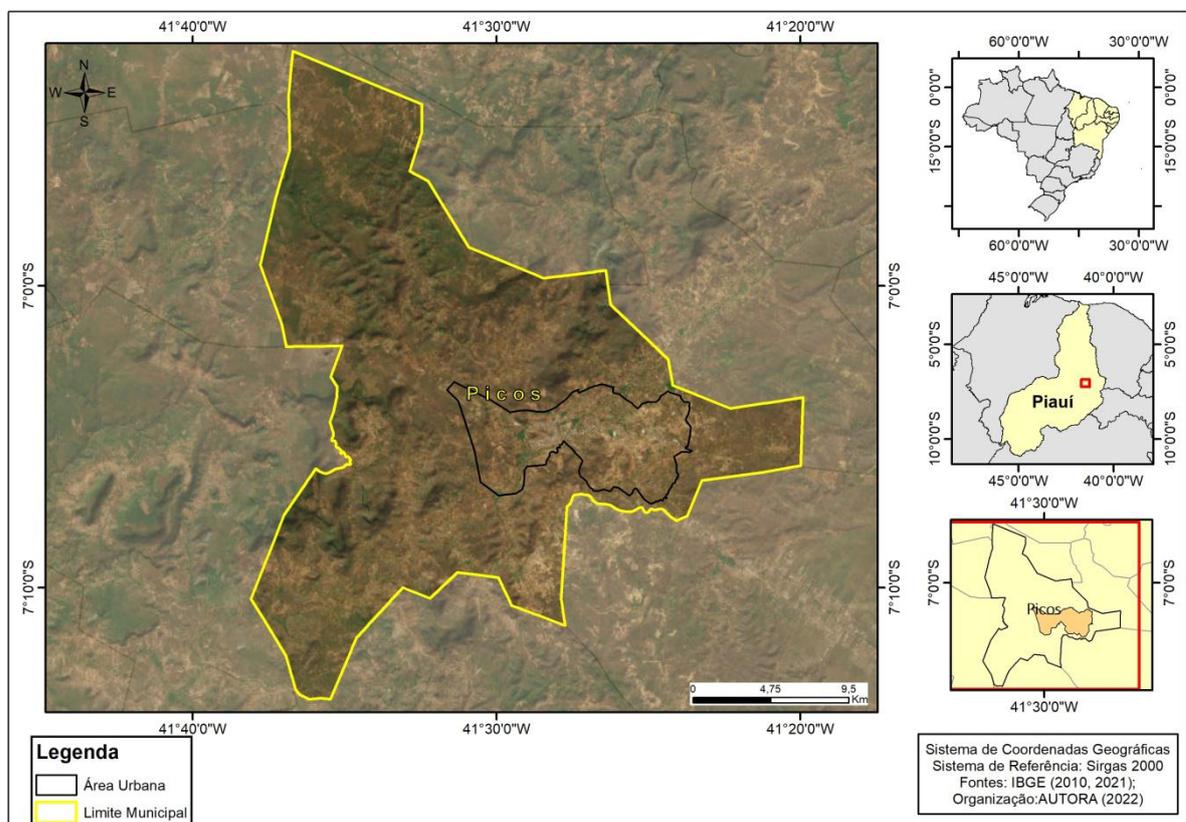
Fonte: (IBGE, 2021)

A cidade, objeto do estudo, apresenta ambiente de internações custeado pelo SUS no HRJL. Durante a crise sanitária, foi este ambiente hospitalar que recebeu pacientes em estado grave, ocasionados pela COVID19. Diante das incumbências constitucionais que são determinadas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ambiental, controlar a produção de métodos que controlam a qualidade de vida e do meio ambiente para todos, preserva a qualidade de vida de toda coletividade (BRASIL, 1988, art. 225, §1º).

3 METODOLOGIA

A cidade de Picos - PI, opção da área de estudo, localizada no Território de Desenvolvimento denominado Vale dos Guaribas, composto por 23 municípios, no semiárido sudeste do Estado do Piauí, possui o segundo maior entroncamento rodoviário do nordeste brasileiro, que interliga as regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste do país. A estimativa populacional é de 78.627 habitantes (IBGE, 2021) sendo a terceira cidade mais populosa do Estado.

Figura 2 – Delimitação da área do município de Picos –PI



Fonte: IBGE, 2021.

A partir do final da década de 1970, a cidade de Picos apresentou crescimento socioespacial com elevadas taxas de urbanização, principalmente após a construção de vias de acesso rodoviário para diversas regiões do país. Importa ainda ressaltar que, à medida que a cidade foi expandindo, houve uma dinamicidade nas atividades locais que favoreceu o comércio e o intercâmbio cultural (LIMA, 2019).

Nessa perspectiva de mudanças na dinâmica populacional, o município começou a ganhar destaque no desenvolvimento das funções urbanas, acompanhando gradativamente mudanças nos setores econômicos, o que contribuiu para a cidade ser reconhecida como de forte influência econômica dentro do Estado do Piauí (LIMA, 2019).

A cidade de Picos apresenta características de cidade média, tendo em vista que exerce o papel de polo regional de comércio entre os municípios circunvizinhos, especialmente na prestação de serviços públicos e privados, apresentando, por conseguinte R\$ 22.447,51 do Produto Interno Bruto (PIB) (IBGE, 2020).

Sobre este viés, o salário médio mensal de trabalho formal é de 1,6 salários mínimos, a distribuição de pessoas com ocupação em 2020 era de 16.530 pessoas, 41,8% pessoas possuem percentual com renda nominal mensal per capita de até ½ salário mínimo (IBGE, 2020).

Discute-se, também, que até julho de 2022, havia no município 24.286 famílias inseridas no CadÚnico sendo 18.967 famílias com cadastro atualizados considerando-se os últimos dois anos. Ainda, 20.875 famílias apresentam rendas de até ½ salários mínimos uma vez que 17.149 famílias nestas circunstâncias encontra-se com o cadastro atualizado, disponibilizados no domínio público digital (www.gov.br/cidadania).

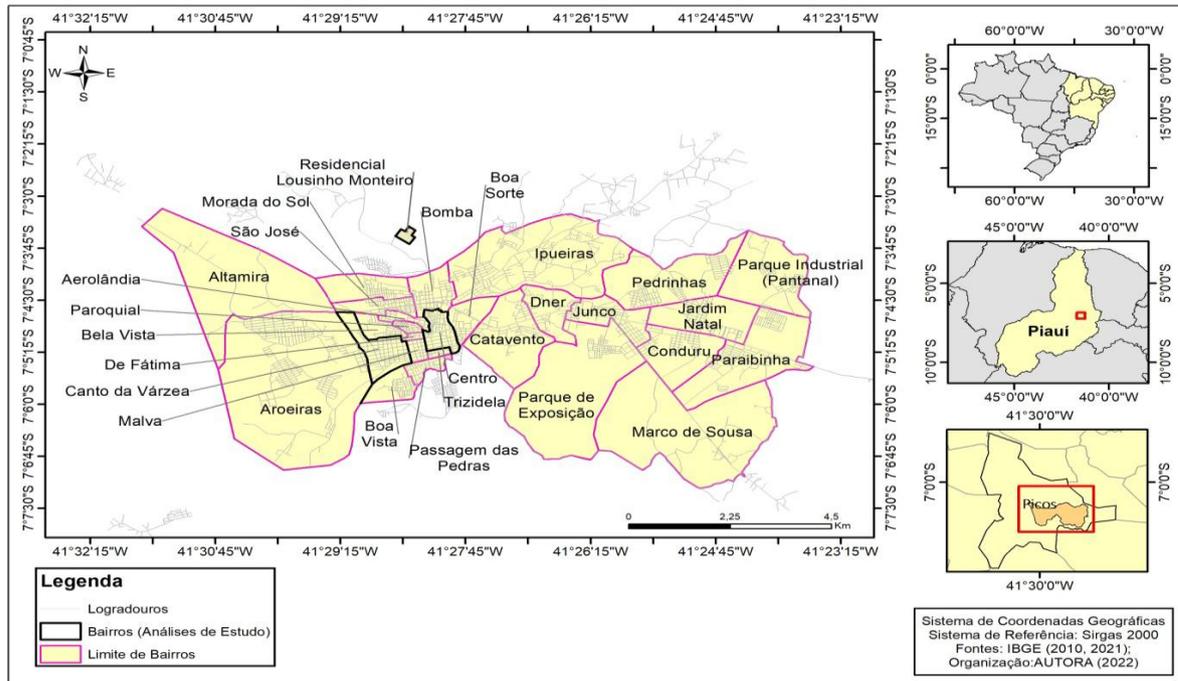
Portanto, é possível registrar que no ano de 2020, especificamente 4.989 novas famílias entraram para o CadÚnico do Estado do Piauí, totalizando 702.581 famílias (PIAÚÍ, 2020). Isto posto, ressalta-se que no mês de setembro de 2022 foram incluídas 9.972 famílias no Auxílio Brasil, dessa forma, o estado chegou a 619.501 famílias contempladas pelo programa, conforme informações do Ministério da Cidadania, em seu domínio público digital (www.gov.br/cidadania).

Constata-se que, em outubro de 2022, as informações sobre o Programa Auxílio Brasil e Benefício Complementar atendeu no município de Picos 16.749 famílias, cujos recursos transferidos foram de R\$ 10.072.286,00 (dez milhões setenta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais), apresentando como valor médio a quantia de R\$ 601,44 (seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Com relação ao Programa Auxílio Gás foram 156 famílias atendidas e o recurso transferido foi de R\$ 17.472,00 (dezessete mil quatrocentos e setenta e dois reais), informações disponibilizadas pelo próprio Ministério da Cidadania, em seu domínio público digital (www.gov.br/cidadania).

Cabe destacar que o município possui trinta e três bairros, alguns bairros apresentam características que destacam o acúmulo de desigualdades socioambientais entre eles estão: o

Parque Exposição, Morada do Sol, Paraibinha, São José, Pedrinhas, Paroquial, Conjunto Habitacional Antonieta Araújo e Louzinho Monteiro.

Figura 3 – Localização dos Bairros da Cidade de Picos



Fonte: IBGE, 2021.

Deve-se afirmar que a pesquisa é qualitativa, também utilizando de dados quantitativos, para um entendimento do objetivo do trabalho, principalmente quanto à delimitação da área. O estudo foi conduzido em dois bairros, localizados no município de Picos, na figura 03 é possível observar a divisão do município em bairros, também retrata os distintos vetores da pesquisa retratando em preto o centro da cidade e a localização das duas áreas de estudo Louzinho Monteiro e Canto da Várzea.

Primeiramente, em relação à falta de planejamento de políticas públicas, ficou observado que o bairro Louzinho Monteiro sofre com ausência de tutela jurídica prevista no texto constitucional bem como do Estatuto da Cidade, já que não apresenta proteção à dignidade humana dentro da estrutura do meio ambiente artificial, também não assegura aos indivíduos os serviços públicos, entre eles o transporte público e o lazer. Além de que o processo de seleção para aquisição de moradia nessa área considerava o menor poder aquisitivo onde famílias com registro no CadÚnico tinham renda de 0 a 3 salários mínimo mensal (IBGE, 2010).

Com relação ao segundo bairro Canto da Várzea, onde a prevalência da renda está acima de 05 salários mínimos, destacando a forte especulação no setor imobiliário em decorrência da proximidade com o centro da cidade. Vislumbra-se tais afirmações através do mapa de localização da figura 03 acima.

Essas desigualdades ficam expressas no acesso a alguns bens e serviços públicos, além dos dados relativos à distribuição de renda, dentre outros, onde se fixam indivíduos de baixa renda em virtude dos baixos preços dos terrenos nessas áreas.

Para a pesquisa foi utilizado o método de procedimento bibliográfico, uma vez que a cidade objeto do estudo apresenta característica de cidade média, onde apresenta um processo de urbanização hipertrofiada. Todavia, é bom consignar, desde logo que, Picos também concentra desigualdades socioespaciais. Para compreender este processo de desigualdade, foi necessário fazer um levantamento bibliográfico sobre o processo histórico de formação, cujo embasamento teórico parte dos seguintes pesquisadores Duarte (1991), Veloso (1992), Albano e Albano (2011), Carvalho (2015), Lima (2019), Carvalho (2021) e Luz (2021).

Ressalta-se que Picos foi a primeira cidade interiorana do Estado a desenvolver áreas periféricas. Essas áreas de vulnerabilidade social começaram a se desenvolver a partir da década de 1970, em razão de fatores climáticos, políticos, econômicos e sociais, iniciando-se pela região da Vila Papelão, Vila das Grotas entre outros (VELOSO, 1992).

Para verificar as transformações nos aspectos arquitetônicos, foi realizada visita ao Museu Ozildo Albano para subsidiar fontes do desenho urbanístico na época de formação do Município, em seguida, observar as imagens panorâmica do Centro da cidade, cujo acervo fotográfico pertence à família Varão. Além disso, utilizou-se o Sistema de Coordenadas Geográficas com auxílio do Sistema de Referência Sirgas do IBGE, para orientação da localização da região estudada.

Quanto ao delineamento da meta de identificação do procedimento adotado para a coleta de dados, a pesquisa se vale da fonte investigativa do tipo teórica, com dimensão bibliográfica e documental, realizando uma análise na plataforma de periódicos Scielo, wef of Science, entre outras, base de referências bibliográficas, observando aspectos relacionados aos instrumentos do meio ambiente artificial e saúde pública.

Desta forma, o Estatuto da Cidade apresenta incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais para população, o município, objeto de estudo, cuidou de promover e ampliar o acesso à habitação pela população de baixa renda objetivando garantir o direito social à moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O planejamento

urbano também deve ser provido de acesso aos serviços públicos, ou seja, a previsão normativa do direito ambiental nacional determina que no contexto constitucional ao estabelecer uma política de desenvolvimento urbano devendo ser executada pelo Poder Público Municipal, visando garantir o bem-estar a todos (BRASIL, 1988 art. 182).

Assim, a pergunta de investigação que demarcou este trabalho foi: de que maneira a gestão pública municipal de Picos — PI atua assegurando os bens jurídicos fundamentais, no contexto pandêmico, em áreas periféricas da cidade?

No primeiro objetivo (Analisar ações e programas desenvolvidos pelo Poder público municipal de Picos no enfrentamento à COVID-19), foi feita análise das mais variadas legislações que declararam emergência de saúde pública. Nesse sentido, a principal fonte de consulta foi o alerta epidemiológico da OMS onde declararam emergência internacional em 30 de janeiro de 2020, seguindo pela normativa nacional na qual o Brasil também declarou emergência consoante a Portaria nº 188/2020.

Nessa sequência a legislação nacional consultada foi a Lei 13. 979/2020 cujo objetivo era a proteção da coletividade, também devidamente complementada pela Portaria nº 356 do MS, onde estabeleceu a quarentena em todo âmbito nacional. A investigação teve como fontes as publicações oficiais provenientes do próprio município de Picos - PI. Dentre essas, destacam as publicações sobre os Atos Oficiais dos Municípios (Leis, Decretos, Plano de Contingência e Ofícios), além do boletim de casos e as notícias municipais durante o estado epidêmico.

Nesse seguimento com base na verificação, foi realizado um levantamento para identificar toda legislação promulgada em âmbito municipal durante o ano de 2020 a 2021 que trata sobre os principais instrumentos normativos para o enfrentamento da crise sanitária. Esse levantamento pode ser observado no Quadro 01. Dentre essas, destacam-se duas Leis e 27 Decretos promulgados no lapso temporal de 16.03.20 a 14.10.2020. Com isso, buscou-se enfatizar dentre as legislações apresentadas, a quantidade de decretos expedidos pelo Poder Executivo principalmente disponibilizando créditos extraordinários. No tocante a esses créditos, possuem base legal na CF importante frisar que são destinados a atender despesas imprevisíveis urgentes em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública (BRASIL, 1988, § 3º art. 167).

Esse arcabouço de valores disponíveis em favor do município durante a crise sanitária de saúde pública chamou atenção para identificar os repasses especificamente disponíveis à Saúde realizados pela União, Estados ao município, sendo necessário levantar dados de repasses entre dois anos anteriores à crise sanitária, durante e posterior à emergência.

Quadro 01: Principais instrumentos normativos municipais na emergência de saúde pública

Lei nº 3.025/2020, dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados.
Lei nº 3.032/2020, fica autorizado o Poder Executivo a antecipar os feriados municipais.
Decreto nº 132/2020 - abertura de crédito extraordinário no orçamento vigente.
Decreto nº 120/2020 – crédito extraordinário R\$ 539.076,18 referentes a recursos emergenciais destinado a Lei Aldir Blanc ao setor de cultura teve suas atividades afetadas pela pandemia;
Decreto nº 117/2020- acréscimo do dispositivo do Decreto Municipal nº 116/2020 medidas sanitárias para prevenção e controle da disseminação nas convenções partidárias.
Decreto nº 116/2020 – controle de disseminação nas convenções partidárias.
Decreto nº 111/2020 cria comissão de desenvolvimento de políticas públicas;
Decreto nº 99/2020 – dispõe crédito extraordinário de R \$47.610,00.
Decreto nº 95/2020 – dispõe sobre a retomada do ano letivo em 03/agosto/2020 na modalidade a distância.
Decreto nº 90/2020 – crédito extraordinário no orçamento nº 213.888,03 .
Decreto nº 89/2020 – crédito extraordinário nos valores de R\$ 3.920.516,00;
Decreto nº 85/2020 – crédito extraordinário nos valores de R\$ 2.900,00.
Decreto nº 84/2020 – dispõe sobre ponto facultativo;
Decreto nº 82/2020 – cumprimento da Ação Civil Pública;
Decreto nº 81/2020 - dispõe sobre ponto facultativo;
Decreto nº 77/2020 – concessão de adicional de insalubridade para servidores municipais na Secretaria de Saúde.
Decreto nº 71/2020 - crédito extraordinário nos valores de R\$ 221.984, 31.
Decreto nº 70/2020 – dispõe sobre a antecipação dos feriados.
Decreto nº 68/2020 – retomada gradativamente das atividades religiosas.
Decreto nº 67/2020 – dispõe sobre o funcionamento do comércio local.
Decreto nº 65/2020 – dispõe sobre a suspensão das atividades comerciais.
Decreto nº 63/2020 – dispõe sobre a suspensão das atividades.
Decreto nº 61/2020 – dispõe sobre a proibição de tráfego de veículos.
Decreto nº 59/2020 – dispõe sobre a prorrogação da suspensão de eventos.
Decreto nº 56/2020 – dispõe de créditos extraordinários R\$ 1.953.600,00.
Decreto nº 55/2020 – dispõe sobre a suspensão das atividades.

Decreto nº 43/2020 – renovação sobre a suspensão das aulas da rede pública.
Decreto nº 42/2020 – decretando estado de calamidade pública;
Decreto nº 41/2020 – suspensão das atividades realizada na feira livre.
Decreto nº 40/2020 – prorroga o prazo para pagar o ISS.
Decreto nº 39/2020 – dispõe sobre a suspensão de atividades (23.03.20 a 05.04.20)
Decreto nº 38/2020 – suspendeu todos os procedimentos eletivos (consultas, exames e cirurgia) de natureza ambulatorial e hospitalar público e privado no Município de Picos –PI;
Decreto nº 34/2020 – suspensão das aulas.

Fonte: Pesquisa direta no PMP (2022)

Para o critério do repasse de verbas ao município, utilizou-se das informações disponibilizadas no próprio portal oficial da Fundação Nacional de Saúde interligado ao Ministério da Saúde do governo Federal em seu domínio público (www.portalfns.saude.gov.br), onde existe uma sessão denominada “Ambientes”, com uma subseção “Consulta e Repasse”. Para os fins da pesquisa, necessário identificar o Estado do Piauí, especificamente, o município de estudo foram utilizados como critérios as abordagens dos blocos que abrange a Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Investimento) e Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (Custeio) utilizando as informações anuais contida nos Gráficos Comparativos do período de 2018 a 2022. Nesse seguimento, foram analisados na esfera federal os arts. 196 e 198 da CF, o Decreto nº 1232/94 além das Portarias do Ministério da Saúde nº 3992/2017 e 828/2020.

Destaca-se que esta ferramenta de consulta, apresenta transparência sobre a disponibilização das quantias que União destina ao Estado/Município, conforme porcentagem prevista na legislação nacional. A função de assegurar o repasse das quantias empregadas na gestão pública é realizada individualmente de forma que são liberadas verbas para atenção primária, assistência de média e alta complexidade, gestão do SUS, assistência farmacêutica, vigilância em saúde, apoio extraordinários e durante a crise sanitária houve verba específica para auxiliar assuntos relacionados ao SUS conforme a Lei federal nº 8.080/90 e Portarias nº 3992/2017 e 828/2020.

Em relação ao segundo objetivo específico (Discutir a competência legal do ente municipal no contexto da crise sanitária) foi realizada a análise da principal fonte de consulta da legislação internacional. Por sua vez, verifica-se que a Conferência de Estocolmo de 1972 foi o primeiro instrumento internacional de grande relevância histórica que reconheceu a necessidade de uma reação global ao problema ambiental, apresenta como marco

antropocêntrico, a partir dela, as Constituições posteriores reconheceram o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental à vida humana.

Na legislação nacional fora selecionada a Lei 6.938/81 anterior ao texto constitucional brasileiro, que regulamenta o meio ambiente como “uma interação de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, inciso I do art. 3^a). Na sequência, o próprio texto constitucional apresenta o art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, cuja regra tem como objetivo a tutela do ser humano que fixa o piso vital mínimo.

De maneira inovadora a Constituição de 1988 declara que o bem ambiental corrobora com aspectos importantes da vida, fator que determina a tutela como dever do Poder Público a todos que fazem parte da sociedade. Com isso, a análise prévia dos dispositivos constitucionais é fundamental para compreensão da competência em matéria ambiental, por sua vez, subdivide-se em: competência material que é comum, atribuída em pé de igualdade a todos os entes federados, e, a competência legislativa que é concorrente, na qual se caracteriza pela possibilidade da União estabelece pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto, Estados e Municípios atendem ao interesse de proteção local.

Todavia, uma análise constitucional, indica a importância atribuída aos municípios destinada a legislar sobre matéria ambiental e de saúde pública. A interação da pesquisa é com o meio ambiente artificial, cuja política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo poder público municipal objetivando as funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988 art. 182).

Por outro lado, de regra, a questão sobre saúde pública resulta dos efeitos que o ambiente exercer sobre o indivíduo. Cabe anotar que a história da sociedade se relaciona também a questões de saúde ambiental.

Neste contexto as informações obtidas no texto constitucional brasileiro de que a saúde “é direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, art 196). Verifica-se que integram uma rede regionalizada e hierarquizada (BRASIL, 1988, art 198), sendo certa a descentralização no sistema de saúde se dará com ênfase na municipalização (BRASIL, 1990, inciso 9^o, art. 7).

Cabe a advertência que não se pretende exaurir a análise do texto constitucional em todos seus aspectos, mas somente naquilo que interligar meio ambiente, saúde pública e direitos fundamentais. Em síntese, a busca sobre informações da competência legal parte da

Constituição vigente, além do embasamento legal da decisão do STF que manteve a competência dos municípios de legislar sobre questões de saúde pública, dispondo dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. A inclusão da previsão desses direitos, são fundamentais para que uma pessoa possa sobreviver, fator esse que fica evidenciado nos resultados obtidos, uma visão constitucionalmente adaptada ao direito ambiental.

Assim, também foi possível consultar, de maneira suplementar, os dados de publicações oficiais do próprio Município, objeto do estudo. Perfazendo, um recorte temporal do período de 01.01.2020 a 31.12.2020. Dessa maneira é preponderante observar que a cidade seguiu o Plano de Contingência da Secretaria de Saúde Municipal, verificando também as despesas do Município frente à crise emergencial.

Com base na verificação, foi elaborada uma tabela explicativa, pertinente a destacar os contratos realizados com a opção de dispensa de licitação no ano de 2020, dentro da própria cidade. As colunas da Tabela 4 discriminam os números dos contratos, objeto, vigência e valores. Averiguar a discriminação das despesas realizada pelo órgão frente à aquisição de insumos com os respectivos valores. Observa-se que a gestão municipal assumiu a responsabilidade de comprar materiais de Testes rápidos COVID19.

Tabela 4 - Contratos dispensa de licitação Ano de 2020

Nº CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA	VALOR
6298/20	Locação de Espaço físico para acomodação de pacientes idosos	04.08.20 a 04.09.20	R\$ 19.000,00
4053	Aquisição de uniformes cirúrgicos, lençóis, fronhas, macacões e camisetas para pacientes e profissionais.	28.05.20 a 28.07.20	R\$ 31.650,00
3891/20	Aquisições de camas e colchões hospitalares para o CIEM.	18.05.20 a 18.07.20	R\$ 18.410,00
3706/20	Aquisição de material permanente para uso nas ações de acolhimento para pacientes e equipe médica.	25.05.20 a 25.07.20	R\$11.095,50
3519/20	Contratação de serviços de vidraçaria para CIEM.	07.05. 20 a 07.08.20	R\$ 15.343,00
3476/20	Aquisição de Kits de EPIs e máscaras de malhas.	24.04.20 a 24.06.20	R\$ 80.000,00
3254/20	Aquisição de refeições prontas para Secretaria de Saúde.	24.04.20 a 24.06.20	R\$ 16.074,00
3253	Aquisição de cestas básicas.	08.04.20 a 08.06.20	R\$ 104.865,00
3249	Aquisição de testes rápidos.	08.04.20 a 08.07.20	R\$ 425.000,00
2895	Aquisição de materiais hospitalares.	30.03.20 a 30.05.20	R\$ 134.482,00
2889	Aquisição de aventais e macacões	01.04.20 a 01.06.20	R\$ 12.400,00
2874	Aquisição de máscara.	30.03.20 a 30.05.20	R\$ 40.800,00

Fonte: Pesquisa direta no PMP (2022)

Também, em conformidade com as informações obtidas no domínio público digital (www2.picos.pi.gov.br), possível acessar a informação sobre o COVID19, período de 01.01.2021 a 31.12.2021, na qual não foi achado nenhum contrato, porém, na subseção denominada “Licitações”, conforme Tabela 5, apresenta informações sobre o Processo licitatório nº 8943/21 na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto era Contratação de Empresa do ramo pertinente à prestação de serviços complementares de saúde, mediante regime de execução indireta em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Picos – PI. A quantia total da licitação era de R\$ 12.571.745,76 (doze milhões quinhentos e setenta e um mil setecentos e quarenta e cinco mil e setenta e seis centavos):

Tabela 5 – Licitação ano de 2021

Descrição do Lote	VALOR
Atenção Básica	R\$ 4.174.087,68
CIEM	R\$ 3.082.819,68
SAMU	R\$ 490.636,68
Vigilância em Saúde	R\$ 29.260,80
Pronto Atendimento Infantil	R\$ 594.754,56
Pronto Atendimento Médico	R\$ 204.422,40
Secretaria de Saúde	R\$ 302.618,88
Abrigo do Idoso	R\$ 229.985,28
Morbidade Hospitalar SUS	R\$ 123.644,16
Centro de Testagem	R\$ 233.280,00
Vigilância Ambiental	R\$ 123.655,68
Política Nacional de Atenção Integral das Pessoas Privadas do Sistema Prisional	R\$ 774.242,04
Clínica de Saúde da Mulher	R\$ 231.217,92
CEO	R\$ 659.450,88
CAPS II	R\$ 107.573,76
Serviço social	R\$ 61.827,84
NASF	R\$ 309.104,64
CAPS AD	R\$ 144.668,16
Academia de saúde	R\$ 37.094,40
Vacinação COVID19	R\$ 657.400,32

Fonte: Pesquisa direta no PMP (2022)

No tocante à matéria relativa aos equipamentos dos serviços de saúde pública na cidade, foram catalogadas informações, indicando o nome do equipamento, existência, disponibilidade de uso, conforme as tabelas 6, 7 e 8. Cabe a ressalva que para este estudo apenas foi considerada a catalogação de equipamentos no município como um todo, não foi possível a distinção sobre equipamentos constantes nas regiões urbana e rural em razão da indisponibilidade dessas informações nos sistemas de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Tabela 6 – Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde

Equipamentos para manutenção da vida	Existente	Em Uso
Bomba de infusão	175	127
Berço Aquecido	11	10
Desfibrilador	15	14
Equipamento de Fototerapia	13	12
Incubadora	25	7
Monitor de ECG	64	53
Monitor de Pressão não-invasivo	71	58
Reanimador Pulmonar/AMBU	61	61
Respirador/Ventilador	59	51
TOTAL	494	393

Fonte: (CNES, 2022)

Tabela 7 – Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde.

Equipamentos por métodos gráficos	Existente	Em Uso
Eletrocardiógrafo	12	11
Eletroencefalógrafo	2	1
TOTAL	14	12

Fonte: (CNES, 2022)

Tabela 8 – Catalogação de equipamento no estabelecimento de saúde

Outros Equipamentos	Existente	Em Uso
Aparelho de Diatermia por Ultrassom/Ondas Curtas	47	44
Aparelho de Eletroestimulação	68	67
Equipamento para Hemodiálise	86	86
Forno de Bier	31	27
TOTAL	232	224

Fonte: (CNES, 2022)

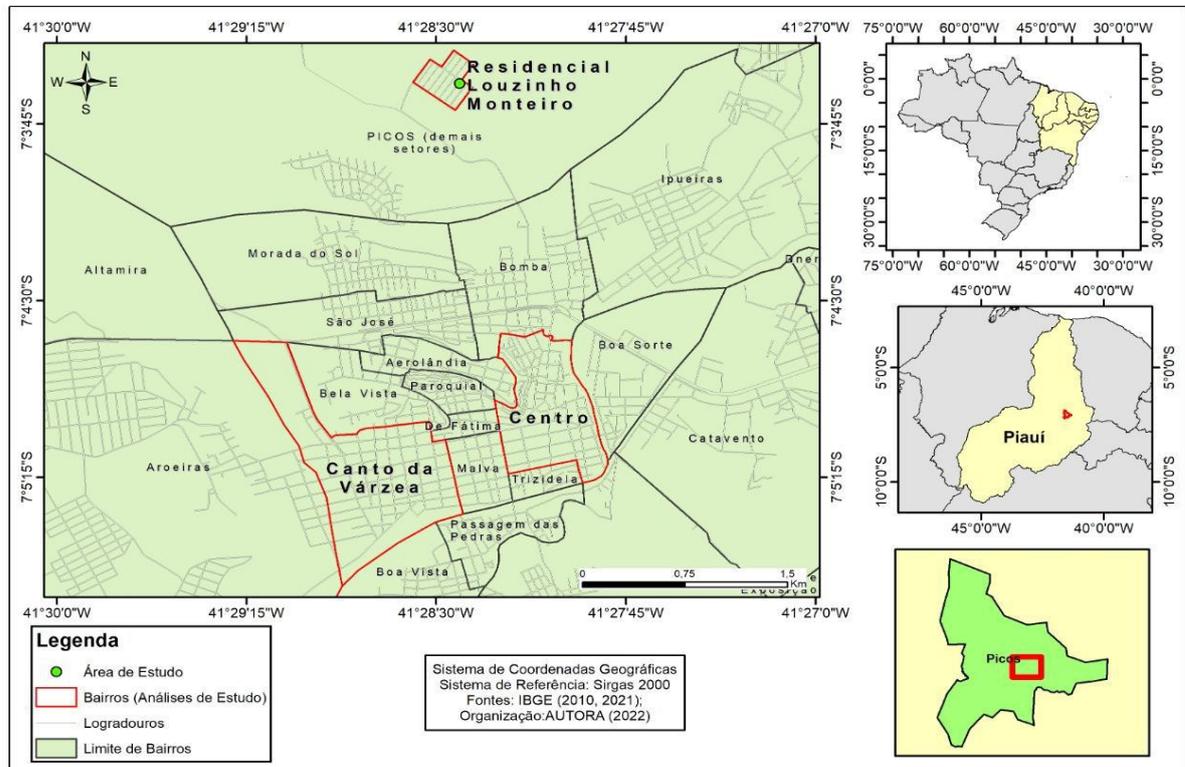
Em relação ao terceiro objetivo (Comparar as ações de combate à COVID-19 desenvolvidas pelo poder público do município em dois bairros da cidade de Picos), a identificação foi feita utilizando inicialmente o marco filosófico da biopolítica de Foucault, a rediscussão sobre o assunto na perspectiva de Agamben que propõe sobre a politização da vida que captura o termo biopolítica, porém não se preocupa com o poder soberano, mas com o poder de decretação a exceção na sociedade moderna enquanto Mbembe parte da construção sobre políticas públicas de total exclusão, na qual o estado estabelece um controle da existência humana a certos grupos sociais.

Para tanto, recorrer-se-á o entendimento das teorias dos filósofos para a compreensão do panorama das realidades de injustiças socioambientais vivenciadas pelas áreas periféricas. Realizou-se o conhecimento do local, relacionando todos os bairros urbanos, em seguida, estabelece-se o perfil socioeconômico dos moradores, através de informações do IBGE.

Foram realizadas visitas às duas áreas residenciais, a fim de detectar os principais indicativos de desigualdade para subsidiar o acesso às políticas públicas básicas, dentre os vários deveres impostos ao Poder Municipal em face de assegurar condições adequadas de políticas de desenvolvimento de bem estar social, como o piso vital mínimo aos seus habitantes. Em sequência, a exaltação da comparação entre as áreas escolhidas, é explícita

usurpação de ideia de igualdade social, atropelando e negando os direitos constitucionais dos habitantes que vivem em invisibilidade social.

Figura 4- Localização dos Bairros Canto da Várzea, Centro e Louzinho Monteiro



Fonte: IBGE, 2021.

Ademais, faça-se constar que de forma intencional, adotado o Sistema de Coordenadas Geográficas abrangendo a localização dos dois bairros, oportuno diferenciar a proximidade geográfica com o centro da cidade, ainda é possível observar as barreiras físicas que mantêm a distância social entre as regiões, pertinente, ainda, destacar com uso de imagens fotográficas retrata uma escala de organização socioespacial, iniciando-se com o padrão arquitetônico das residências, em seguida, aborda os aspectos atinentes aos acessos a serviços urbanos e à infraestrutura socioambiental e comercial.

Para tanto, recorrer-se-á ao entendimento das teorias dos filósofos para a compreensão do panorama das realidades de injustiças socioambientais vivenciadas pelas áreas de vulnerabilidade socioambiental. Assim, propositalmente, o Estado ao redigir uma política pública de investimento projetada de infraestrutura à moradia digna aos vulneráveis sociais, pratica uma política de total exclusão.

O fundamento de tal postura de acesso à moradia aos que não possuem habitação causa impacto à vida daquela sociedade em razão da ineficiência dos serviços públicos. O meio ambiente deve também assegurar a tutela constitucional da saúde, já que tais regras não

estão de forma genérica somente no texto constitucional, mas também presente nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais. Em suma, o dever de todas as esferas públicas do governo atua de forma solidária ao fixar o piso vital mínimo em relação aos direitos fundamentais, especialmente o de saúde e bem estar social.

Nessa linha, verificamos o empenho do município de regulamentar os serviços de saúde e educação para regiões próximas ao bairro vulnerável, tentando suprir as necessidades, realocando o acesso daquela população para outros bairros, sem adequar qualquer projeto de planejamento do acesso ao transporte público, à construção de áreas de lazer, escola e UBS, indo contrário aos instrumentos jurídicos ambientais previstos na Constituição e no Estatuto da Cidade.

Na pesquisa materializada, buscou-se observar uma perspectiva histórica da ocupação dos bairros, fazendo uma integração da fundamentação teórica da filosofia de biopoder, necropolítica refletindo sobre o prisma de política de exclusão no meio ambiente artificial, refletindo como certas vidas humanas são totalmente precarizadas e possuem menos valor, uma vez que são desassistidas pelo Estado na sociedade contemporânea.

O procedimento utilizado foi o de observação da área pesquisada, que desemboca numa visão colhida com registros que auxiliam no processo de mensura fatos e fenômenos sociais.

A abordagem utilizada neste seguimento foi a coleta de dados de caráter documental, analisando o texto da Constituição as leis infraconstitucionais que normativa os temas de meio ambiente artificial e saúde. Percebe-se que é imprescindível uma buscar no site do Ministério da Saúde para obter dados sobre valores repassados à cidade, além da catalogação de informações no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sobre o relatório de equipamentos.

Um custo grave para sociedade é não oferecer serviços mínimos de saúde em áreas onde predomina vulnerabilidade social, possível detectar pela Tabela 9, levantamento recente realizado pelo IBGE das consequências devastadoras ocasionados às famílias residentes que sofrem pela ausência de políticas públicas de saúde é alta como a referente à falta de dinheiro ao acesso.

Tabela 9 - Total e proporção de pessoas das famílias residentes com restrições de acesso à saúde 2017-2018

Unidade da Federação, Região e Município.	Proporção de pessoas das famílias residentes com restrição de acesso à saúde, por motivo.				
	Total (1000 Pessoas)	Total		Falta de dinheiro	
		Medicamentos	Serviços de Saúde	Medicamentos	Serviços de Saúde
Absoluto	Proporção	Proporção	Proporção	Proporção	
Brasil	207.104	16,4	26,2	11,0	16,8
Nordeste	56.483	21,8	35,5	16,8	24,1
Piauí	3.260	13,5	22,5	11,3	17,9

Fonte: (IBGE, 2021)

Tabela 10 - Total e proporção de pessoas das famílias residentes com restrições de acesso à saúde 2017-2018

Unidade da Federação, Região e Município.	Proporção de pessoas das famílias residentes com restrição de acesso à saúde, por motivo.				
	Total (1000 Pessoas)	Indisponibilidade do produto ou serviço		Outros motivos	
		Medicamentos	Serviços de Saúde	Medicamentos	Serviços de Saúde
Absoluto	Proporção	Proporção	Proporção	Proporção	
Brasil	207.104	4,9	8,1	1,2	4,6
Nordeste	56.483	4,3	10,5	1,6	6,3
Piauí	3.260	1,7	3,5	0,8	3,5

Fonte: (IBGE, 2021)

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Realidade urbanística de Picos no contexto da crise sanitária

Com a criação da SUDENE (Superintendência Desenvolvimento do Nordeste), houve um alinhamento que intitulava a abordagem de fortalecimento da região nordeste ao restante do país, com planos estratégicos de desenvolvimento nacional, aproveitando as potencialidades regionais. O Piauí, como os demais estados naquela época, necessitava de políticas intervencionistas do governo para desenvolver, beneficiado com a política de integração e reestruturação urbana da cidade (LIMA, 2019).

A cidade de Picos ganhou destaque posterior à inauguração da Br 316 Transamazônica que interligava a diversas regiões, inclusive realizando o cruzamento entre as áreas urbanas, favoreceu ainda mais seu crescimento socioespacial, paralelo à manifestação de minimizar os problemas sociais. Neste cenário, a urbanização, também apresentaram transformações demográficas, logicamente mudando a dinâmica econômica local, conseqüentemente, foram apresentando escassez nas condições de distribuição de renda, com a incapacidade do poder de gerenciar políticas públicas voltadas a tentar diminuir as desigualdades socioambientais.

O tecido urbano ganhou destaque no crescimento comercial, na prestação de serviços e fornecimentos de mercadorias, potencializando o agravamento das desigualdades, já que a dinâmica e expansão não tinha concentração somente no centro, mas em horizontes como nas encostas dos morros e outras próximo ao Rio Guaribas sem garantias mínimas de habitação, ocasionando mudanças significativas no município, como crescimento das desigualdades, violência urbana, desemprego, crescimento da informalidade, ocupações em áreas afastadas dos serviços (LIMA, 2019).

Havia ausência de políticas sociais, a cidade foi alvo de destaque na luta por moradia, em meados de 1983. Os bairros mais antigos - Paroquial e a Vila Malvinas, apresentavam precárias condições de moradia. Essas marcas surgiram problemas de habitação, a criação de zonas marginalizadas havendo um acirramento entre poder público e a Igreja Católica, onde surgiu um bairro vulnerável socioambiental denominado Paroquial, um dos mais carentes da cidade (VELOSO, 1992).

Veloso (1992) destacou sobre áreas periféricas em Picos:

Foi na década de 70, principalmente, que a cidade de Picos sofreu sensíveis transformações, as quais repercutiram de forma decisiva para a emergência de inúmeros problemas urbanos, em especial o da favelização. Picos cresceu

e urbanizou-se rapidamente, tanto em termos de população, como de mudanças em sua estrutura socioeconômica e urbana (VELOSO, 1992, p.41).

O bairro Malva foi anteriormente constituído por famílias de baixa renda. A região apresentava grandes índices de vulnerabilidade social, onde o poder público decidiu ceder alguns lotes de área de domínio para algumas famílias. Atualmente, em razão da expansão demográfica, os terrenos foram sendo vendidos para uma população de maior renda, abrindo interesse comercial e aumento imobiliário em razão das proximidades com o centro (BESERRA, 2016).

Não é por acaso que ao verificar as fotografias da Praça Félix Pacheco, uma área central da cidade de Picos na década de 1940 é caracterizada pelo vestígio de um desenho urbano de casarões arquitetônicos, calçadão, a praça pública e presença da zona verde no Morro da Mariana (Figura 5), possível detectar que nos anos de 1950 permaneceu o mesmo panorama, sem alterações nas transformações do Moro da Mariana (Figura 7).

Figura 5 – Praça Félix Pacheco em Picos em 1940



Fonte: Museu Ozildo Albano

Figura 6 – Casarões da Praça Félix Pacheco em 1940



Fonte: Museu Ozildo Albano

Figura 7- Praça Félix Pacheco em Picos em 1950



Fonte: Acervo Cristina Varão

Figura 8- Vista panorâmica de Picos em 1970



Fonte: Acervo Cristina Varão

O reconhecimento da área central da cidade foi incorporando a locomoção no desenho urbano, principalmente, a partir das transformações dialéticas socioambientais, evidencia o desordenamento da urbanização, surgimento de áreas periféricas primeiramente nas encostas do Morro da Mariana, para fugirem das enchentes do Rio Guaribas (LUZ, 2021) foram sendo ocupadas para que as pessoas de baixos rendimentos ficassem próximas aos seus empregos (BESERRA, 2016).

A estrutura da visão panorâmica do centro já obteve alterações conforme (Figura 8), dado o nível de expansão demográfica e fatores ambientais, comum ao longo do processo de crescimento a ocupação do entorno imediato do Morro da Mariana, com a oferta de distinções das classes sociais. A comparação destas figuras justifica ser comum a presença da história de formação da cidade, em composição com vários elementos que demarcam o perímetro do cultivo da memória social e sem dúvidas a compreensão dos processos de desigualdades socioambientais que desafiavam conforme a expansão da cidade.

Por conta da existência de fortes desigualdades sociais, havia populações que moravam em regiões de risco, em decorrência das fortes chuvas as suas casas foram invadidas por deslizamentos, região conhecida como Vila das Grotas, localizada no bairro São José, nas encostas do Morro do Urubu. Cerca de 25 famílias residiam naquela região sem condições mínimas de higienização, totalmente em invisibilidade social (BESERRA, 2016).

Posteriormente, a luta de grandes movimentos sociais, reuniões com os governos estadual e municipal, resolveram realizar uma parceria disponibilizando o fornecimento de 35 casas em cima do Morro do Urubu, denominado bairro Morada do Sol, além da entrega de residências. Foi realizada a divisão em lotes dos terrenos e, em sequência doada a moradores de rua e pessoas considerados como vulneráveis sociais (BESERRA, 2016).

Em razão do impulsionamento do comércio, a cidade foi se modificando, considerada a quarta cidade com maior PIB (2022) e o segundo maior entroncamento rodoviário do Nordeste (CEPRO/SEPLAN, 2022). Observando a renda per capita por habitantes, declara que rendimentos médios de 5 e 10 salários mínimos e acima de 20 concentram-se nos seguintes bairros: Canto da Várzea, Centro e Ipueiras (BESERRA, 2016).

Figura 9 - Praça Félix Pacheco em 2022



Fonte: (Autora, 2022).

Figura 10 - Praça Félix Pacheco em 2022



Fonte: (Autora, 2022).

Figura 11 - Praça Félix Pacheco em 2022



Fonte: (Autora, 2022)

As figuras (9, 10 e 11) trazem a lume, o reconhecimento do desmanche histórico do centro da cidade, onde foram apagados os vínculos históricos, os casarões não foram preservados, modificando a memória social e o patrimônio cultural do ambiente artificial. O desmanche das rupturas arquitetônicas das casas históricas, são rapidamente descaracterizados por crescimento da concentração de estabelecimentos comerciais, onde influencia diretamente os bairros em seu entorno.

Observa-se a fragilidade presente na cidade por não preservar o patrimônio cultural, permitir agressivos processos de verticalização e a expansão de imóveis residenciais no Morro da Mariana expostos à ineficácia de normas de infraestrutura urbana e a falácia da igualdade da política pública.

Neste contexto, também pode ser analisada a ofensa à integridade dos seus habitantes no ponto da poluição visual. No contexto do meio ambiente artificial, revelou nas figuras (9, 10 e 11), a forma de construção nas encostas do Morro da Mariana afeta desfavoravelmente a biota, afetando também as condições estéticas do meio ambiente do centro da cidade. Em face da ausência dos casarões históricos na Praça Félix Pacheco, podem ser enquadrados como degradação que afeta a qualidade ambiental.

4.2 Racismo ambiental no contexto urbano picoense

Analisando as políticas públicas de urbanização, gera destaque a descrição de gestão democrática prevista no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) onde a política urbana deve ser exercida com gestão democrática por meio da participação popular, estipulando prazo limite para cidades com mais de 50 mil habitantes estabelecerem plano diretor. Dessa forma, a cidade de Picos só elaborou o seu primeiro Plano em 2008.

Um aspecto a ser ressaltado neste trabalho são os destaques de dois bairros estudados, o primeiro denominado de Louzinho Monteiro, um bairro recentemente inaugurado que faz parte do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, o qual beneficiou famílias de baixa renda, enquanto o segundo é o Canto da Várzea, em razão da forte mercantilização do setor imobiliário.

A cidade de Picos foi beneficiada com recursos do PMCMV entre 2009 e 2012, visando à construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda. Vale registrar que foram entregues dois conjuntos: o Louzinho Monteiro e Antonieta Araújo, este último, cuja seleção foi através da Portaria Municipal nº 008/2015, seguindo modelo de condomínio vertical no total de 384 apartamentos.

Destaco que a localização da construção do Loteamento Louzinho Monteiro é de baixo interesse social, fora do perímetro urbano, especificamente em áreas de franjas urbanas. O loteamento considerado uma extensão física do bairro Morada do Sol, sendo construída a margem da PI 375 que liga Picos a cidade de Santana do Piauí.

Os critérios apresentados para concorrer a um dos 500 imóveis localizado no Louzinho Monteiro foram baseados nos requisitos do Edital 01/2014 da Prefeitura de Picos, o qual previa que só podia participar da seleção: 1) famílias residentes em área de risco ou insalubres que tenham sido desabrigados; 2) famílias com mulheres responsáveis pela renda familiar; 3) famílias com pessoas com necessidades especiais; 4) portador de doença crônica (HIV, câncer, problemas cardíacos e renais) devidamente comprovado por peritos médicos; 5) famílias que eram acompanhadas pela rede de proteção do próprio município e 6) famílias que coabitam o mesmo domicílio.

Registra-se que os indivíduos que foram beneficiados com o imóvel, aquelas foram enquadradas como consideráveis vulneráveis sociais com renda salarial entre 0 a 3 salários mínimos, estavam devidamente registrados no Cadastro Único de Programas Sociais (CadÚnico).

Nessa ótica, Sousa (2017) relata que o processo de contemplação do loteamento foi complexo, pois várias pessoas não conseguiram apresentar a documentação exigida no prazo, outras tiveram renda superior ao permitido ou até mesmo requisitos incompatíveis com o imposto pela Caixa Econômica Federal. Ressaltar a desnecessidade do rol de tantos documentos exigidos, justificando que os contemplados no programa são pessoas de renda baixíssimas e que vivem em condições mínimas, que a exigência de tantos documentos causava exclusão de várias pessoas.

O loteamento possui infraestrutura básica, com vias de acesso com calçamentos, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água (BRASIL, 2009, III do art. 5ºA). Porém, no entorno do loteamento não há cobertura de Unidade básica de Saúde, não existe prestação de serviços educacionais como creches, escolas na modalidade de ensino fundamental e médio, há carência no transporte coletivo. As atividades de concepção dos equipamentos urbanos comunitários deveriam ser implementadas pelos gestores como forma prioritária para consolidar valores no planejamento urbano com vista à constituição de um nova qualidade de vida da população no próprio bairro. Fazendo com que haja participação popular na tomada de decisões favorecendo o desenvolvimento local.

Confirma-se que o bairro é afastado da concentração de serviços essenciais especializados, embora a Lei Orgânica Municipal preveja que o poder deve manter uma

política de desenvolvimento em urbanização garantindo a função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes (PICOS, 2000).

Os instrumentos mostram que a dinâmica nos bairros são desiguais na distribuição dos serviços de equipamentos coletivos com a concentração e centralização do capital apenas em pontos específicos da cidade.

Maricato (2007) apresenta que a elaboração do plano diretor instituído por lei municipal:

Permite aos participantes conhecer a cidade, entender as forças que a controlam. Seu processo participativo permite incorporar sujeitos ao processo político e ao controle (sempre relativo) sobre a administração e a Câmara Municipais. no entanto, é preciso não perder de vista a natureza desse poder municipal que inclui, entre suas maiores forças, a especulação imobiliária (nem sempre se trata de capital, mas sim de patrimônio mesmo). É preciso lembrar sempre da distância imensa que separa discurso da prática entre nós. Invariavelmente, os textos dos Planos Diretores são sempre muito bem-intencionados, afirmando uma cidade para todos, harmônica, sustentável e democrática (MARICATO, 2007, p.1).

Ressalta-se que o plano diretor é o alicerce que o Estado precisa para formular plano de políticas públicas urbanizadoras dentro do direito à cidade, devendo agregar movimentos na defesa de garantias fundamentais, seguindo, obrigatoriamente, as normas constitucionais e os incrementos legais do Plano Diretor. Mas, infelizmente, não possui efetividade para todos que fazem parte da comunidade, como bem destaca Mbembe (2018, p.135) “a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é”.

Portanto, trilhando a lógica sobre a questão social no plano diretor, Maricato (2007, p.4) também destaca que “favorece alguns não é realizado, o que contraria é ignorado”. Os esquecidos continuam esquecidos caso não estejam lá para ressaltar suas necessidades, sem a ilusão de desenhar a cidade de todos ou a cidade dos nossos sonhos”.

Quanto à educação pública, o inciso X do art. 4 da Lei 9.394/96, apresenta que é dever do Estado garantir vaga na escola de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência. A unidade escolar com educação infantil mais próxima ao Loteamento Louzinho Monteiro é a Unidade Escolar Pedro Cardeal, Povoado Gameleira dos Galdinos, Zona Rural e a Unidade Municipal Tia Dorinha Xavier, localizado no Morada Nova.

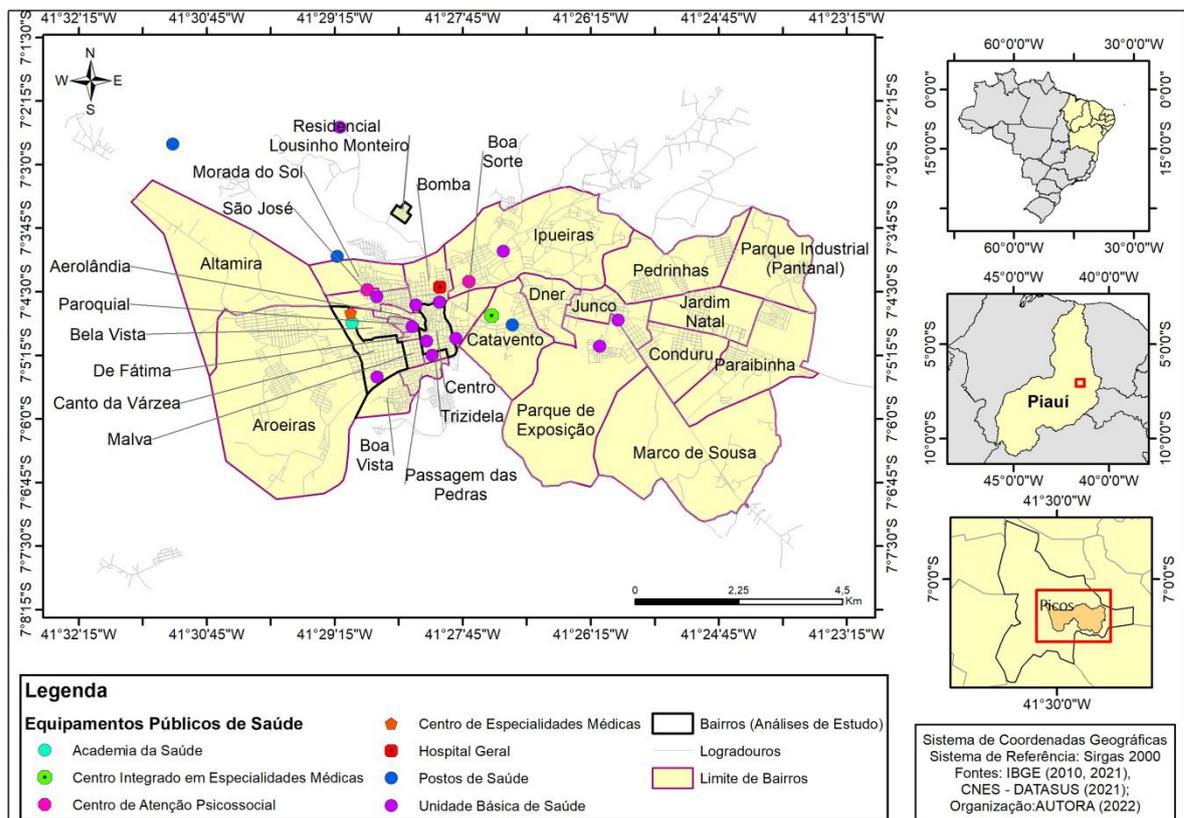
O próprio Estatuto da Cidade prever a oferta de transportes e serviços públicos adequados ao interesse e necessidade da população e as características locais (BRASIL, 2001,

V do art. 2). Todavia, o Loteamento Louzinho Monteiro sofre com falta de distribuição dos benefícios sociais como uma UBS, praça, escola e transporte públicos, os quais são problemas anteriores à crise sanitária.

Logo, o racismo ambiental é uma espinha dorsal da sociedade, firme nessa premissa, é de se reconhecer que quando o estado interfere financeiramente e juridicamente na política pública de organização da cidade, paralelamente, também intervém na distribuição, no uso de equipamentos de serviços coletivos, na habitação e sem dúvidas no transporte público.

Observa-se que mesmo havendo a construção de um grande empreendimento de moradia à população de baixa renda no município, fica nítido que os velhos problemas de infraestrutura social continuam, já que há inércia do Estado de expandir na construção de escola, UBS, praça ou academia de saúde, conclui-se, então, que a população que reside no Loteamento Louzinho é carente de serviços essenciais, carecendo se deslocar a outros bairros ou localidades da zona rural da cidade, caso necessite de prestações de serviços municipais de saúde e educação.

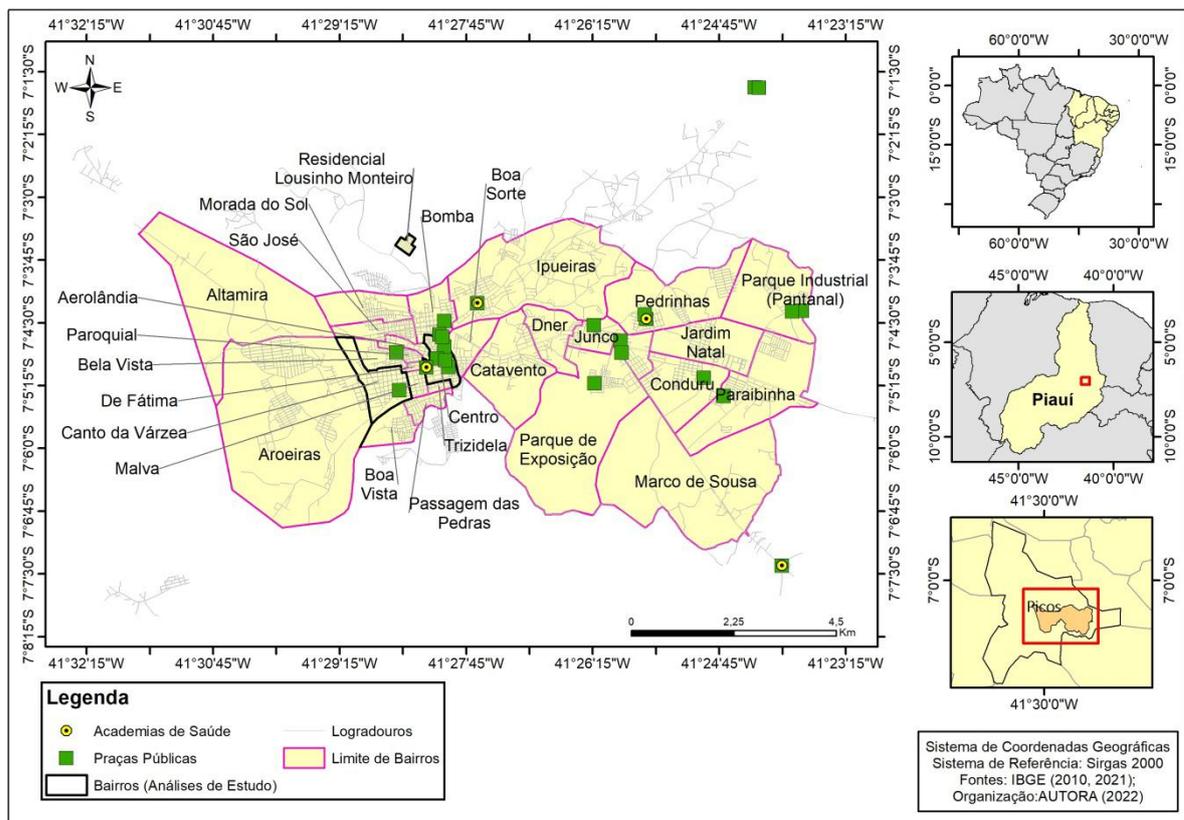
Figura 12 – Equipamentos Públicos de Saúde instalados nos bairros da cidade



Fonte: IBGE, 2021.

Contribuindo para que os diferentes critérios de desigualdades socioambientais desarticulem no período que antecede a pandemia e pós-pandemia, o referido Loteamento Louzinho Monteiro continua sofrendo com a necropolítica ambiental, especialmente, sua localização afastada do centro da cidade, alta densidade demográfica, baixa disponibilidade de infraestrutura urbana, área menos servida de equipamentos públicos, refletindo sua marginalização no âmbito da região esquecida e totalmente prejudicada pela falta de serviços essenciais previstos constitucionalmente

Figura 13 – Academia de Saúde e Praças Públicas no município de Picos - PI



Fonte: IBGE, 2021.

Possível resgatar a política de exclusão social investindo na rede de equipamentos urbanos voltados para o desenvolvimento das potencialidades de uma região poderá protagonizar um futuro melhor para todos que integram a comunidade, já que é uma garantia fundamental das pessoas viverem bem em condições dignas.

São várias as causas no processo político e econômico, no Brasil, que contribuiu para construção de uma das sociedades mais desiguais do mundo, o aparato histórico mostra a existência de um pântano entre os direitos fundamentais da pessoa humana versus cooptação, desigualdade na prática da gestão urbana (MARICATO, 2002).

A luta pelo direito à cidade pode ser marcada por uma atribuição ao poder público de estabelecer um planejamento urbano para implantar equipamentos urbanos cuja finalidade é proporcionar o bem estar à população. Consoante o disposto no §1º e §2º do art. 2º do Decreto nº 7.341/2010, consideram-se equipamentos públicos:

§1º urbanos as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de águas pluviais, disposição e tratamento dos resíduos sólidos, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres.

§2º comunitários as instalações e espaços de infraestrutura urbana destinados aos serviços públicos de educação, saúde, cultura, assistência social, esportes, lazer, segurança pública, abastecimento, serviços funerários e congêneres.

Pode-se afirmar que equipamentos urbanos deve ser o conjunto de coisas que desempenham uma importante função para o equilíbrio social, cultural e político de um município. Devendo o crescimento dos equipamentos urbanos serem proporcional ao crescimento socioespacial, para que sejam permitidos condições digna e igualitária aos seus habitantes.

Figura 14 – Margem da PI 375



Fonte: Autora (2022)

O traçado territorial do Loteamento Louzinho Monteiro é marcado por seu terreno elevado, já que foi construído no topo de uma cadeia montanhosa. Em relação ao acesso viário, o bairro possui apenas um acesso principal por meio da PI- 375. Principal estrada que possui a função de conexão da cidade de Picos as outras regiões da zona rural e também ao município de Santana do Piauí, apresenta também um fluxo de veículos e pedestres. Entretanto, a via não oferece condições satisfatórias à circulação de pedestres já que não possui acostamento, possível detecta na Figura 14, além de que a gestão municipal não dá prioridade à mobilidade urbana.

O Loteamento apresenta uma organizada malha de quadras, divididas igualmente em quase todo o perímetro urbano. Através da visita, *in locu*, possível detectar espaços denominados de vazios urbanos o que contribui para possíveis construções dos equipamentos urbanos.

Durante a campanha de vacinação contra a COVID-19, também ficou demonstrada a falta de compromisso institucional do Estado, sobre os locais ou pontos de distribuição dos postos de vacinação nos bairros do município. Notório pontuar que, inicialmente, com a aplicação das primeiras vacinas, havia doses insuficientes com relação à demanda populacional, observando-se que deveria haver uma programação com divisão de faixa etária e comodidades para necessária aplicação.

Esse sistema de programa condicionou a criação de *drive tru* (avenidas Severo Eulálio e Beira Rio), prédios da rede escolar pública foram disponibilizados como locais de vacinação à sociedade, contudo, ocorreu que os locais escolhidos pela administração foram justamente os bairros que apresentam uma infraestrutura adequada em relação ao Loteamento Louzinho Monteiro, excluindo as regiões de invisibilidade social.

Chama atenção que no Bairro Louzinho Monteiro não apresentou local para vacinação, tampouco uma preocupação da administração de oferecimento de transporte coletivo para levar os vulneráveis aos pontos de vacinação. Destaco que a cidade sofre com problemas crônicos no serviço de transporte público, o que vincula a gestão de praticar necropolítica aos invisíveis sociais.

Simbolicamente, a figura 15 demonstra o aspecto físico do imóvel quando da sua entrega em 2017. Alguns imóveis sofreram expansão com a construção de muros, consoante figura 17, como já descritos anteriormente, as ruas são largas, apresentando calçamento como também iluminação pública e amplo espaço para construção de prédios públicos.

Figura 15 – Entrega do Loteamento em 2017



Fonte: Portal o povo, 2017.

Figura 16 – Acesso ao bairro Louzinho



Fonte: Autora, 2022.

Figura 17 – Loteamento Louzinho Monteiro 2022



Fonte: Autora, 2022

Figura 18 – Loteamento Louzinho Monteiro 2022



Fonte: Autora, 2022.

Figura 19 - Loteamento Louzinho Monteiro 2022



Fonte: Autora, 2022

Figura 20 – Construção da UBS do bairro Louzinho Monteiro



Fonte: Autora, 2022.

Certamente, o crescimento urbano da cidade picoense foi impactado pela influência que a cidade exerce ao receber um grande contingente de pessoas, abrangendo várias categorias de edificação mudando a infraestrutura urbana, alterando o perfil socioeconômico e a desigualdade na utilização da terra urbana. As transformações trouxeram a implantação de

moradias em locais onde a mercantilização imobiliária extrapola as riquezas e acesso aos serviços de infraestrutura urbana.

Sobre o bairro Canto da Várzea, pertinente ressaltar sobre sua denominação, o qual recebeu este nome em razão das vazantes do rio ficarem recuadas em um canto da área. Ao longo do desenvolvimento urbano, aquela região ganhou destaque pela aproximação do centro, possuindo casas residenciais com diferentes formas arquitetônicas, valorização imobiliária.

Também seria possível equacionar, com base nas figuras 21 e 22, que o bairro possui diretamente acesso aos vetores constitucionais da segurança ao acesso às garantias fundamentais, de modo a permitir que obtenha próximo de casa serviços essenciais, uma vez que esses indivíduos possuem a escolha de usufruir ou não das atividades, não paira dúvidas do desenvolvimento desta área urbana.

A maioria da população residente no Canto da Várzea possui renda média acima de 05 salários mínimos, conforme Beserra (2016). O bairro contém infraestrutura de pavimentação, iluminação pública, serviços educacionais privados e da rede pública municipal e estadual, praça, academia de saúde, UBS, hospital e clínica da rede privada, delegacia de polícia, prédios da Justiça Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, condomínio de luxo, restaurantes, estádio municipal, campo de futebol privado, posto de gasolina, quadra de *beach* tênis, entre outros empreendimentos.

Figura 21 – Bairro Canto da Várzea 2022



Fonte: Autora, 2022.

Figura 22 – Rua São Sebastião no Canto da Várzea



Fonte: Autora, 2022.

Nesse contexto, as reformas urbanas no bairro apresentam construções de elitização socioeconômica, acompanhada de áreas servidas de infraestrutura, possível observar na Figura 22, onde retrata a Rua São Sebastião que atravessa o perímetro central da cidade, Malva até o respectivo bairro, foi uma das ruas que mais beneficiou dos padrões de infraestrutura, desde a pavimentação, iluminação pública, comércio, prédios públicos. As residências possuem alto padrão arquitetônico próximo à Delegacia Regional de Polícia Civil.

Possível verificar a diferença nos níveis de desigualdades entre os bairros, especialmente associadas à disponibilidade desigual a certos recursos de educação, saúde, assistência social.

Durante a pandemia foi concluída a construção e inauguração de uma nova sede da UBS Canto da Várzea nos padrões do Ministério da Saúde. Antes, funcionava em imóvel alugado, agora a unidade conta com uma excelente estrutura que contempla sala de vacinação, consultórios médicos e odontológicos, salas de enfermagem, de nebulização, de esterilização e expurgo, além da disposição de sala de reuniões, almoxarifado, banheiros e área para o funcionamento do NASF. Diante da capacidade estrutural da obra, com o devido respeito, é simplista destacar a eficiência da prestação do serviço de saúde na área.

Um fato importante a destacar foi que durante a crise sanitária a gestão oportunizou campanha de vacinação em dois locais de vacinação no Canto da Várzea, um *Drive Thru* na Avenida Severo Eulálio e outro na Escola Técnica Estadual Petrônio Portela (PREMEN). Pelas aproximações do centro da cidade o bairro não contém linhas de transporte coletivo. Pode-se extrair que a maioria dos espaços públicos apresenta predominância neste bairro.

Em agosto de 2022 a Prefeitura Municipal de Picos através da Secretaria de Saúde inaugura um novo Centro de Especialidades Médicas (CEMPI), localizado na Avenida Severo Eulálio, bairro Canto da Várzea. O novo centro médico vai ofertar dez serviços especializados, cuja gestão é responsabilidade do município. Os pacientes para terem acesso aos serviços deverão ser encaminhados pelos médicos da Atenção Básica ou agendados diretamente na Secretaria de Saúde. Os serviços especializados somente serão fornecidos mediante pré agendamento.

Como assinala Cançado Trindade (1998, p.120) ao afirmar que:

Indivisíveis são todos os direitos humanos, tomados em conjunto, com indivisível é o próprio ser humano titular desses direitos. Em época, como a presente, em que os Estados, autocomplacentes, tendem a descuidar da prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais, importa se afirmem e contraiam novos compromisso nessa área, em benefício dos seres humanos.

Essa situação de separação entre acesso e ausência aos direitos potencializa os impactos socioambientais. O estado deveria manter a integridade da sua população implementando políticas públicas robustas com acesso aos direitos mínimos para que as pessoas possam viver com dignidade. No entanto, às vezes, o Estado fica inerte neste aspecto, acaba, tendenciosamente, favorecendo os interesses de uma minoria que domina o poder econômico, contribuindo para o acirramento das desigualdades.

4.3 A COVID-19 e o orçamento público

No que lhe concerne, é de suma importância esclarecer que as garantias dos direitos fundamentais apresentam uma ligação essencial com o orçamento público, pois qualquer ação do Poder Público necessariamente perpassa por reflexos financeiros, como afirma Bastos (2002, p.127), “o orçamento público se torna um instrumento de exercício da democracia pelo qual os particulares exercem o direito, por intermédio de seus mandatários”.

Cumprir destacar que orçamento público sempre esteve ligado a política, podendo ser autorizativo e impositivo; o posicionamento constitucional sobre orçamento autorizativo permite a realização de despesas, posto que não podem ser efetuadas sem determinação legal. Assim, gera uma insegurança para todos da sociedade, não gera vinculação ao direito subjetivo à norma, depende da disponibilização orçamentária e da vontade política (LEITE, 2022)

Enquanto, o orçamento público impositivo apresenta um comando legal anterior ao orçamento com vinculações, visto como direito subjetivo, o poder executivo não tem discricionariedade sobre o cumprimento ou não das normas.

O próprio texto constitucional apresenta que benefícios da seguridade social deverão ser acompanhados pela fonte de custeio (BRASIL, 1988, §5 art. 195), compete ao Senado Federal fixar limites de endividamentos dos entes (BRASIL, 1988, VI, IX, art. 52), o que enquadra no compromisso com o equilíbrio orçamentário das contas públicas. De modo que também há previsão constitucional de vedação a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos adicionais (BRASIL, 1988, II, art. 167).

A legislação sobre responsabilidade fiscal apresenta vocação à responsabilidade na gestão que pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas e a saúde do estado (BRASIL, 2000).

Com a edição da EC 95/2016, que teve como objetivo a austeridade fiscal limitar o teto de gastos públicos, procurando um equilíbrio orçamentário adequando o crescimento dos gastos primários às receitas primárias contendo o déficit público, como uma forma de controlar e estabilizar os gastos do governo.

Obviamente, inflama o próprio processo democrático, prejudicando investimentos e crescimento do Estado áreas de atenção como saúde, educação e assistência social em face das diversas variações dos ciclos econômico (IPEA, 2016). Dado a sensibilidade do tema, os gastos seriam desatrelados do piso constitucional passando a outrora ao teto global no exercício anterior, evidentemente somado a inflação, posteriormente corrigido pelo índice de preços no consumidor (IPCA).

Portanto, é salutar informar que posterior a EC 95/2016, os valores tanto relativos à saúde como à educação, não estariam vinculados à Receita Corrente Líquida presente no exercício financeiro do gasto, pois não se determina o montante específico, mas sim o gasto total do orçamento anterior. Não implica somente em um congelamento de despesas, implica em uma redução real de gastos que induz na prática de diminuição de serviços públicos essenciais.

No mesmo sentido, Leite (2022, p.583) atribui que “errado afirmar que a saúde de um exercício se limita ao valor gasto no exercício anterior atualizado pela inflação. O limite de aumento é do montante global orçamentário, e não de cada ministério específico”.

O alcance do novo regime fiscal, somente com as respectivas despesas primárias, sem qualquer relação à dívida pública e os juros, a finalidade era limitar o custeio da máquina, como forma de que sobrem recursos para o pagamento da dívida. Diante da importância de

uma legislação que controle despesas, buscando uma eficiência na aplicação dos recursos públicos ficam estabelecidos os limites para cada exercício, conforme art. 107 dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCT/2006).

De tal sorte, as quantias alocadas no âmbito de saúde deixaram de acompanhar a arrecadação, embora a EC 95/2016 tenha mantido um piso para aquele setor, paralelamente ficou desvinculado da receita, perfazendo com que seja um dos instrumentos de ajuste em curtíssimo prazo. De um lado, uma redução drástica na saúde, outrora um crescimento populacional alarmante que no futuro necessitará de um apoio estrutural do SUS, com atendimento básico, vigilância epidemiológica, estruturação dos equipamentos e estrutura física. Verifica-se que o tamanho deste congelamento pode impactar todo sistema.

Ressalta que a legislação também atribuiu previsão a exceções ao novo regime fiscal, não incluindo na base de cálculo os créditos extraordinários, consoante o §6, inciso II do art. 107 do ADCT, onde a fonte seria executada sem limitador, o que ocorreu durante a crise sanitária da COVID-19. Inegável afirmar que abertura de créditos extraordinários foram para cobrir despesas imprevisíveis não sendo alocadas no exercício posterior.

Em que pese a situação de extrema vulnerabilidade social em decorrência da calamidade pública provocada pela COVID-19, necessitando de esforços da gestão pública para protagonizar despesas com saúde, educação e assistência social, a fim de garantir os direitos fundamentais a todos. De fato, a lei orçamentária programa a vida financeira de um Estado.

Diversas medidas legislativas foram tomadas nas mais diversas áreas como forma de minimizar os efeitos econômicos, no setor da saúde, educação e social. Especificamente do ponto de vista da despesa pública: a) abertura de crédito extraordinário objetivando custear ações de combate ao coronavírus; b) prestação de apoio financeiro realizado pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios, mitigando as dificuldades financeiras decorrente do COVID-19, através da Medida Provisória 938/2020, convertida em Lei 14.041/2020; c) Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID19, através da LC 173/2020, com a finalidade da União presente apoio financeiro aos entes; d) EC nº 106/2020, inovou o sistema de direito financeiro, criando orçamento paralelo para tratar e flexibilidade os gastos para combate ao COVID-19.

A comprovação de que havia uma extrema situação de crise emergencial de saúde pública mundial, ficou demonstrado que a constituição possuía um regime extraordinário de calamidade que conversava com orçamento de guerra EC 106/20 e com a LRF. As medidas

de rigidez prevista na LRF foram imediatamente dispensadas quanto ao atendimento do combate a calamidade pública.

Sobressalta a flexibilização com abertura de créditos extraordinários frente ao orçamento público, o Poder Executivo Federal autorizou através de Medidas Provisórias, valores para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas, visto que o país passaria por um desafio enorme, com expressivas demandas por serviços públicos, correndo risco de colapso e incapacidade de atender a toda sociedade.

Por fim, a União ficou devidamente dispensada durante a calamidade pública do coronavírus de todo exercício financeiro. Tamanha depressão econômica que o mundo passou durante o ápice da crise sanitária, não restou alternativa ao Brasil senão a utilização de todos os tipos de operação de crédito para custear toda máquina pública.

Na ânsia de proteção à garantia constitucional, Torres (2000, p.499) elenca que “os direitos fundamentais têm uma relação profunda e essencial com o orçamento público. Dependem, para a sua integridade e defesa, da saúde e do equilíbrio da atividade financeira do estado, ao mesmo tempo em que lhe fornecem o fundamento da legalidade e da legitimidade”.

Do ponto de vista do impacto da crise sobre a arrecadação da União, chamou atenção para que o Congresso Nacional promulgasse a EC nº 106/2020, com a finalidade de criação de orçamento extraordinário, os recursos ficaram destinados aos Estados e Municípios através de normas que direcionava a regularidade das transferências federais.

Os créditos extraordinários para combate a crise sanitária da COVID-19 não poderiam ser utilizados para outras atividades, consoante informações da Tabela 3, o Poder Executivo federal promulgou 40 medidas provisórias com a finalidade de liberação de recursos através de créditos extraordinários, durante o ano de 2020.

Tabela 11 – Créditos extraordinários destinados ao enfrentamento da COVID19

MEDIDA PROVISÓRIA - DESTINAÇÃO	VALOR
921 – Operação Regresso	R\$ 11.287.803,00
924 - Insumos hospitalares; EPIS, testes Covid19, leitos de UTI aos entes federados.	R\$ 5.099.795.979,00
929 – Pesquisa; ampliação de beneficiários do Programa Bolsa Família.	R\$ 3.419.598.000,00
935 – Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego	R\$ 51.641.629.500,00
937 – Auxílio Emergencial	R\$ 98.200.000.000,00
939 – Manutenção das parcelas do fundo de participação	R\$ 16.000.000.000,00
940 – Testes; medicamentos; equipamentos; contratação de profissionais.	R\$ 9.444.373.172,00
941 – Ações dos Ministérios Saúde, Educação e Cidadania	R\$ 2.113.789.466,00
942 – Campanhas publicitárias e insumos hospitalares	R\$ 639.034.512,00
943 – Concessão de pagamentos da folha salarial	R\$ 34.000.000.000,00
947 – Insumos hospitalares	R\$ 2.600.000.000,00
949 – Transferências de recursos para Conta de Desenvolvimento Energético	R\$ 900.000.000,00
953 – Sistema Único de Assistência Social	R\$ 2.550.000.000,00
956 – Auxílio Emergencial	R\$ 25.720.000.000,00
957 – Recursos para agricultores; Programas de Aquisição de Alimentos	R\$ 500.000.000,00
962 – Tecnologia para Ministério da Saúde; apoio a brasileiros retidos no exterior.	R\$ 418.800.000,00
963 – Financiamento ao setor de turismo	R\$ 5.000.000.000,00
965 – Insumos e EPIS	R\$ 408.869.802,00
967 – Teste; Instituições de saúde, contratação e pagamento profissionais de saúde	R\$ 5.566.379.351,00
969 – Transferência de recurso a entes federativos	R\$ 10.000.000.000,00
970 – Profissionais da saúde; Auxilio emergencial	R\$ 29.058.260.654,00
972 – Programa Nacional de Apoio as Microempresas	R\$ 15.900.000.000,00
976 – Insumos Hospitalares; transferência de recursos a entes federativos	R\$ 4.489.224.000,00
977 – Fundo Garantidor para investimentos	R\$ 20.000.000.000,00
978 – Transferência a entes federados	R\$ 60.189.488.452,00
985 – Unidades militares de saúde	R\$ 300.000.000,00
988 – Auxilio emergencial	R\$ 101.600.000.000,00
989- Ministério da Saúde, Cidadania e Educação	R\$ 348.347.866,00
990 – Transferência aos entes federativos para cultura	R\$ 3.000.000.000,00
991 – Instituições de permanência para idosos	R\$ 160.000.000,00
994- Ações à produção da vacina	R\$ 1.994.960.005,00
997 – Despesa do Fundo Garantidor	R\$ 12.000.000.000,00
999 – Auxílio emergencial	R\$ 67.600.866.209,00
1001 – Ministério da Educação; cisternas	R\$ 264.866.289,00
1002 – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social	R\$ 10.000.000.000,00
1004 – Ingresso do Brasil no Instrumento de acesso global de vacinas	R\$ 2.513.700.000,00
1007- EPIS e EPCS	R\$ 98.270.969,00
1008 – Alimentos para indígenas, quilombolas, artesanais, pescadores e extrativistas	R\$ 228.000.000,00
1015 - Financiamento das doses da vacina	R\$ 20.000.000.000,00
1020 - Fundo Garantidor de operações	R\$ 10.193.233.748,00
TOTAL	R\$ 634.172.795.797,00

Fonte: Planalto (2022)

Nos estados e municípios, o crédito extraordinário é liberado através de decretos expedidos pelo chefe do poder executivo. O Estado do Piauí também promulgou decretos de crédito extraordinário referente ao enfrentamento da emergência de saúde pública, consoante informações da Tabela 12.

Tabela 12 – Decretos extraordinários promulgados pelo Estado do Piauí

Descrição	Valor
Total dos Decretos Extraordinários (A)	R\$ 389.823.674,00
Total dos Decretos Suplementares (aumentou dotação) (B)	R\$ 1.800.000,00
Total dos Decretos Suplementares (apenas remanejou dotação) (C)	R\$ 11.000.000,00
Total de Dotação para Ação do COVID19 [D= A+B]	R\$ 391.623.674,00

Fonte: (SEPLAN, 2022)

Isso, contudo, demonstra que o financiamento federal frente às despesas extraordinárias da crise sanitária não requer existência de receitas advindas de tributação. O TCU Acórdão 2.283/2020, atribuiu aos entes federados que os repasses fundos a fundo poderiam ser aplicados para aquisição de insumos, testes, equipamentos para UTI, respiradores e qualquer ação para enfrentamento das consequências provocadas pelo coronavírus.

Pode-se afirmar que o financiamento das ações e serviços no âmbito de saúde é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS. Os recursos são transferidos do FNS para os fundos de saúde estaduais e municipais de maneira regular e automática. De modo que compete aos gestores municipais gerenciar e executar as ações neste cenário, principalmente relacionados à assistência básica.

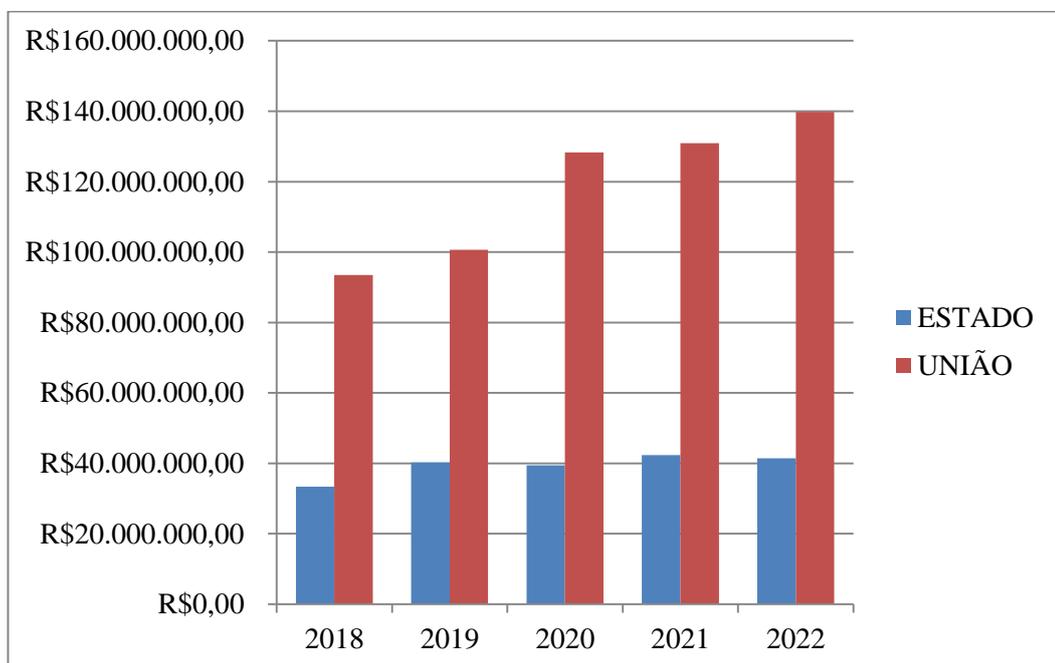
A EC/29 obriga todos os entes federativos aplicar o percentual mínimo anual dos recursos financeiros públicos no custeio da assistência à saúde, acrescentou também o art. 77 do ADCT, no qual a União deveria aplicar o mínimo correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido do percentual da variação do PIB.

Obviamente a maior parte dos recursos do SUS é oriunda de transferência de outras esferas federativas, enquanto os fundos estaduais e municipais recebem recursos de seus próprios orçamentos. Porém, o município de Picos assim como demais, depende visceralmente das transferências de recursos federais para investimento na construção,

ampliação, implantação de UBS e para aquisição de equipamentos para estruturação desta rede de serviços. (TC 002.142/2015-5, AC nº426/2016, relator ministro Benjamin Zymler, 01.01.2014)

Os recursos oriundos do Estado apresentaram em 2019 um repasse de R\$ 40.248.081,63 (quarenta milhões duzentos e quarenta e oito mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), sofrendo uma redução durante o estado de emergência sanitária na quantia de R\$39.484.351,64 (trinta e nove milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), um aumento somente no ano de 2021.

Gráfico 1 - Receitas acumulada das Transferências da União e Estados ao Município de Picos



Fonte: Prefeitura Municipal de Picos, 2022

Urge a importância de demonstrar aplicações diretas da União ao município objeto de estudo, possível observar um aumento nas receitas de 26,29% através das transferências realizadas pela União e Estados dos anos de 2018 a 2022, conforme gráfico 1.

Em geral, a média dos municípios brasileiros apresenta uma gestão pública fiscal difícil nas últimas décadas. Isto é, a receita gerada em algumas cidades não é suficiente para arcar com os custos da sobrevivência do município. O que faz com que alguns repasses realizados sejam direcionados para custear a estrutura administrativa e deixam de ser alocadas para outras funções essenciais de atendimento do piso mínimo vital à população.

Neste contexto, evidencia a principal ferida constante da realidade social periférica de naturalizar a necropolítica. Mais do que simples premissas, esta ideologia que o Poder Estatal adotou tornou-se um princípio de promover políticas públicas, construindo o tratamento simétrico de manter a falácia de igualdade no planejamento urbano e na disponibilidade de acessibilidade nos serviços públicos essenciais. Assim sendo, não se pode permitir a reprodução da opressão aos que vivem em invisibilidade social, deve-se combater os estigmas da política de exclusão.

4.4 A gestão municipal no enfrentamento da pandemia

Durante o estado de calamidade pública ocasionada pela crise sanitária, foi estabelecido um Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Picos, com orientações para atendimento do setor de saúde. A gestão municipal também seguiu o Decreto Estadual sob n.º 18.884/20 e a Recomendação da Procuradoria de Justiça do Estado do Piauí sob n.º 03/2020.

Uma das primeiras medidas de assistência social tomadas pela gestão foi a busca por uma parceria com a Cáritas Diocesana, para estabelecer metas de caráter humanitário para a população que vive em situação de invisibilidade social, especificamente, os moradores de rua. Em um primeiro momento, foi estipulada a realização de cadastramento para organização da distribuição de alimentação, assistência médica, informações educativas, de modo a evitar a propagação da infecção do coronavírus. Sendo descartada a ideia pelos gestores, de uma possível deste grupo de pessoas para um espaço a ser cedido pelo poder público local, cuja finalidade era moradia provisória durante a crise sanitária, conforme informações coletadas no domínio público (www2.picos.pi.gov.br),.

De fato, os moradores de rua são excluídos da sociedade capitalista, um problema crônico na realidade urbana, a repressão da assistência social e humana da negação do direito fundamental e na falta de interesse dos gestores públicos de integrar essas pessoas na sociedade. A emergência de saúde pública espalhou-se rapidamente em diversos países, sem haver distinção de gênero, cor e poder aquisitivo das pessoas. E mesmo, a teoria constitucional contemporânea apresentando como marco a assistência social que compõe o tripé da seguridade (previdência, saúde e assistência) devendo o Estado garantir este direito a todos, contradizendo, ironicamente, a realidade vivenciada por uma parcela da população que convive historicamente com a indiferença das políticas públicas.

A gestão pública municipal da área estudada permaneceu inerte, não existindo, no contexto das políticas governamentais, ações sistemáticas que enfrentassem o tema do enfrentamento da pobreza dos moradores de rua. A discriminação institucional (orçamento público, Gestor Público, Ministério Público e Defensoria Pública) sofrida pelos que vivem nas ruas, frente ao problema de saúde pública, a questão humanitária que requeria urgência diante da emergência internacional, foram totalmente colocados na política de exclusão. Conforme informações no portal Oficial do município, a Secretaria de Saúde destaca que foram cadastradas e monitoradas 21 pessoas em situação de rua. Foram distribuídas duas máscaras de proteção individual reutilizável para cada, além de material para higienização, uma refeição diária por pessoa e um processo educativo sobre a infecção humana.

Conforme informações disponibilizadas pela própria Prefeitura Municipal, em seu domínio público (www2.picos.pi.gov.br), a cidade de Picos durante a crise emergencial só possuía 21 moradores de rua. Observando que é um número reduzido de pessoas que vivem em invisibilidade social, ao comparar com a região nordeste que possui o total de 38.237 pessoas em situação de rua (NATALINO, 2020), o poder público poderia ter aberto um abrigo emergencial provisório para atender aos padrões sanitários de distancia social. Essa ação solidária teria sido mais prudente do que deixar permanecer os indivíduos na rua durante o isolamento social, expostos à vulnerabilidade extrema com falta de higienização, probabilidade de contágio da COVID19 e outras diversidades de doenças. Especialmente, porque a questão de fornecer, um abrigo provisório, não era apenas social, mas também humanitária, os moradores de rua devem ser vistos como pessoas em perigo e não como marginalizados.

Deste modo, o caso brasileiro parte do arranjo federativo onde os municípios possuem autonomia administrativa e política, havendo cooperação entre os entes, para compreender e estabelecer programa de políticas públicas para os moradores em situação de rua. Evidente que a autonomia do Município é prevista no texto constitucional, atribui também a competência comum aos três níveis do governo para dar seguimento às diversas ações na área de política pública, como por exemplo: saúde, saneamento básico, educação, moradia, cultura e assistência social (ABRUCIO; FRANZESE, 2007).

Relacionar a assistência social como prática ofertada diretamente pela administração municipal é inquestionável, podendo afirmar que essa gestão acompanha de perto a exposição dos riscos aos direitos fundamentais individuais e a possibilidade de supressão aos direitos sociais aos que vivem como invisíveis nos seus lindes territoriais.

Existe uma importante controvérsia para compreender as políticas públicas destinadas aos invisíveis urbanos, principalmente pela precariedade na base de dados oficiais nacionais do contingente de pessoas que vivem nesta situação. O levantamento municipal da área estudada por ser duvidoso, já que o CRAS local não possui cadastramento desta população, um dos motivos é ausência de documentação, que funciona como uma das cláusulas de barreiras para conclusão do cadastramento, afetando imediatamente o acesso aos direitos e benefícios dos programas governamentais.

Há um agravamento do problema da invisibilidade social da população de rua em virtude da ausência de dados oficiais em âmbito nacional (NATALINO 2020). No entanto, é interessante apontar que a população de rua fica recolhida ao acesso dos serviços públicos, pode-se questionar até no âmbito de saúde pública, já que para obter atendimento na rede estadual, municipal é necessário portar o cartão do SUS. Desse modo, abre-se o seguinte questionamento: se o morador não tiver documento pessoal, não pode realizar o cadastramento na Secretaria de Saúde e tampouco, cadastramento para receber Auxílio Brasil e continuará sem acesso a garantia fundamental de acesso as políticas públicas?

Sob este prisma, percebe-se a situação de vulnerabilidade, a repressão e violação dos direitos básicos, para tentar amenizar e reconhecer os direitos humanos desta população. Seria necessário que o Poder Estatal integre, escute e convoque a participação das pessoas em situação de rua para implementação das políticas públicas que reconheça este público como cidadãos de direitos. Portanto, a medida de descarte da administração municipal de não ofertar moradia provisória aos moradores de rua durante a crise emergencial, pode ser considerada uma necropolítica, já que a exigência, neste caso, não era somente moral, mas jurídica, humanitária e de respeito a todos os poderes estatais.

Diante do cenário emergencial, a administração municipal preocupou-se em realizar ações sociais beneficiando os comerciantes que trabalham no “shopping do povo”. A preocupação com estes vendedores era em decorrência da administração ter retirado estes “vendedores” ambulantes que ocupavam espaços públicos, para realizar venda de mercadorias em “Box”, em um determinado ponto comercial, próximo à sede da prefeitura de Picos, realocados pela gestão.

A administração municipal sinalizou aqueles comerciantes como vulneráveis, frente às dificuldades econômicas em virtude do fechamento do comércio local por medidas de segurança, concluindo pela distribuição de cestas básicas.

A Secretaria de Trabalho e Assistência Social estabeleceu medidas de orientação sobre o auxílio emergencial, serviços de informações sobre o Cadastro Único de Programas Sociais

(CadÚnico) para toda comunidade. Primeiramente, foi fornecido atendimento remoto por contato telefônico e pelo aplicativo do *WhatsApp*. Em razão da essencialidade do serviço foi necessária a implantação de 03 núcleos para atendimento presencial, um sediado na Prefeitura Municipal, os outros dois distribuídos no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) localizados nos bairros urbanos Parque Exposição e Morada do Sol.

As ações do município com relação aos serviços educacionais, na Gestão Municipal do ano 2020 desenvolveu o Programa Educação e Família: Construindo Saberes, um plano de ação com diretrizes pedagógicas e assistenciais aos discentes, aulas eram gravadas por um grupo de professores em seguida disponibilizado no canal da própria secretaria na plataforma do *YouTube*, as demais professoras ficavam acompanhando o desenvolvimento dessas aulas em salas virtuais utilizando o *Google classroom*, *meet* e grupos de *WhatsApp*. As unidades da rede municipal priorizaram também um caderno de atividades impressas sobre o conteúdo ministrado, cabia aos responsáveis legais buscar esse material na escola. Não houve um programa que estabelecesse a distribuição de chips e internet para os alunos da rede municipal em situação de vulnerabilidade.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, objetivando a entrega de cartões as pessoas cadastradas como vulneráveis, realizou no dia 30 de agosto de 2021 a entrega de 799 Cartões SASC Emergencial no CRA de Picos.

Verifica-se que o objetivo da entrega do Cartão Pro Social era beneficiar famílias em situação de extrema pobreza e que não foram contempladas com nenhum benefício socioassistencial. As famílias contempladas foram identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, onde foi detectado que 799 pessoas não tinham recebido auxílio emergencial e tampouco bolsa família. Importante salientar, que aquela pessoa que não possui todos os documentos indispensáveis para o cadastramento não tem como efetivamente concluir a ficha cadastral.

Insta lembrar que a área estudada reestruturou o Centro Integrado em Especialidade Médicas – CIEM, colocando dois médicos plantonistas, com realização de testes rápidos e aparelhamento no serviço ambulatorial. Desta maneira, o CIEM foi inaugurado em 2019, uma parceira da gestão municipal com a SESAPI, entretanto para atendimento no centro, é necessário o encaminhamento do médico da família com a guia do SUS, levando até a Central de Marcação na Secretaria de Saúde e solicitar a marcação da especialidade médica disponível na unidade.

Em razão das turbulências e mudanças ocasionadas pela COVID-19, o poder público municipal e o governo estadual, através da FEPISERH, reestruturaram o CIEM de Picos,

transformando em ambulatório COVID19, suspendendo o atendimento para outras especialidades, tornando-se prestadora de serviços aos pacientes com infecções gripais.

Foram colocados à disposição da comunidade dois médicos plantonistas, enfermeiros e demais profissionais de saúde, com a realização de triagem e testes rápidos, administração de medicamentos, observações de pacientes, ambulância a disposição em caso de remoção ao HRJL, além da realização de exames, como eletrocardiograma, raios-X do tórax, e exames de patologia. Destaca-se a existência de gestão administrativa compartilhada, durante o dia, responsabilidade da Secretaria Municipal e a noite responsabilidade da Fundação.

Também foi adotada outra sistemática pela Secretaria de saúde em parceria com o Governo Estadual, cadastrando o município no Programa Emergencial de Busca Ativa COVID-19, objetivando identificar, acompanhar o rastreamento de pessoas contaminadas pelo Sars-Cov-2, além de impor medidas de combate à disseminação do vírus.

O município de Picos possui 52 estabelecimentos cadastrados de saúde pública, onde dez unidades básicas de saúde disponibilizaram testes rápidos aos pacientes suspeitos sintomáticos, além disso, pacientes positivados devem ser monitorados diariamente por profissionais da assistência básica de saúde, fazendo um rastreamento de indivíduos contaminados cadastrando, estes, em um banco de dados da plataforma, Monitora Covi19, uma cooperação de Atenção Básica entre Estado, Município e União. Os postos de saúde que aderiram são dos seguintes bairros: Aerolândia, São José, Ipueiras, Junco, Belo Norte, Paroquial, Boa Vista, São Vicente, Canto da Várzea e Pedrinhas.

Além disso, no período de 07 a 14 de julho de 2020, as equipes do CRAS do bairro Morada do Sol desempenharam campanha educativa de oficinas para conscientização sobre higienização e combate ao coronavírus para os moradores daquele bairro.

Os serviços paralisados de acordo com o Plano de Contingência municipal foram os serviços sociais de suspensão de consultas e exames na rede SUS com referência na capital do Estado, o atendimento e orientação para pacientes oncológicos. As viagens em transporte coletivo realizadas por carros da Secretaria de Saúde ficaram suspensos, com exceção das ambulâncias que transportavam pacientes.

Com efeito, permaneceu horário normal de atendimentos nas UBS. Exclusivamente em situação de crises e dispensação de medicamentos a usuários dos serviços do Centro de Atendimento Psicossocial, o Pronto Atendimento Infantil do Município somente realizaria atendimento de urgência, continuaria com a vacinação BCG e Influenza. O Centro de Testagem e Aconselhamento asseguraria coleta de material de carga viral dos pacientes em tratamento de HIV. Os Postos de Assistência Médica de Tuberculose e Hanseníase

asseguraria a medicação aos pacientes em tratamento. Os profissionais ficaram de sobreaviso para possíveis demandas no Hospital Regional Justino Luz.

Os demais setores da Secretaria Municipal de Saúde permaneciam com atendimento semanal das 07 às 13 horas, em regime de escala, sendo redirecionada atualização do cartão SUS somente na sede. A administração também suspendeu todas as atividades do Núcleo de Apoio Saúde da Família e polos de academias de saúde.

Pertinente informar que o serviço de saúde ganhou atenção em todo País, através do SUS, principalmente pela conjuntura de desafios impostos pela pandemia. Exacerbou antigas problemáticas de organizações na rede, escassez de equipamentos, falta de profissionais da área, dificuldades evidenciadas em razão da má gestão de políticas públicas voltadas aos serviços essenciais de saúde pública.

Enquanto estes problemas de saúde pública eram enfrentados quase diariamente, pela maior parte da população que vive em invisibilidade social, o serviço precário, até mesmo os vazios existenciais pela falta das ofertas de ações e serviços em diversas regiões do país, demonstra a falta de proteção do Estado deixando em segundo plano a garantia fundamental prevista constitucionalmente.

É fácil compreender a abundância de celeumas no conflito de direitos. Por um lado, a Constituição brasileira totalmente inclusiva, tutela os direitos fundamentais irrestritamente, por outro a questão financeira aposta como um ponto central de discussão, onde a intrusão do orçamento público faz referência pontual a limites para eficácia dos direitos.

Na cidade de Picos observou-se que falta planejamento de políticas públicas nas questões de saúde, a criação do bairro Louzinho Monteiro oriundo de uma política pública de moradia, à medida que a normativa previa que para ampliação do empreendimento seria necessário algum requisito como a “existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde, lazer e transporte público” (BRASIL, 2001, IV do art. 5º).

Em verdade, percebe-se que esta lei está alinhada a promoção da dignidade humana, garantia fundamental ao direito a saúde, educação, meio ambiente equilibrado objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais garantindo o bem estar de seus habitantes, como também aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quando prevê a erradicação da pobreza e marginalização reduzindo as desigualdades sociais.

Restaram, portanto, destacar que após 04 anos da entrega do conjunto habitacional não se tem um planejamento urbano de instalação de uma UBS, academia de saúde e tampouco uma creche, impossibilitando aos moradores o acesso a certas garantias fundamentais. Como

já explanado, os moradores do respectivo bairro foram redirecionados para utilizarem dos serviços de saúde de uma UBS da zona rural, uma espécie de entrincheiramento social ao acesso, principalmente pela distância de 03 quilômetros entre o bairro e o posto de saúde, enquanto o Hospital Regional da Cidade fica mais próximo do bairro, a distância de 1 quilômetro.

Uma logística administrativa mal elaborada da gestão pública em redirecionar os serviços de saúde para uma UBS da comunidade Estrivaria, principalmente em razões da numerosidade de habitantes do bairro, necessário seria a construção de uma sede própria.

Durante a crise sanitária, especificamente em julho de 2021, foi prevista e deliberada por emenda parlamentar, uma verba da FNS no valor de R\$ 1.576.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil reais), para construção de duas UBS nos seguintes bairros: Povoado Mirolândia e Louzinho Monteiro.

Contudo, o site oficial da Prefeitura afirma que “seria acrescentado a Unidade para atuação da Equipe de Saúde da Família da comunidade Estrivaria, tornando-se sede para a equipe”. A gestão municipal iniciou a construção da UBS no bairro, conforme figuras 23 e 24. A entrega desse novo equipamento público beneficiará todos os moradores que ali residem, porque não precisaria peregrinar para outra região em busca de atendimentos básicos.

Figura 23 – Publicidade sobre a Construção da UBS no Bairro Louzinho Monteiro



Fonte: Autora, 2022.

Figura 24 – Construção da UBS no Bairro Louzinho Monteiro



Fonte: Autora, 2022.

Os gestores da administração pública municipal interpretam a realidade socioambiental dos bairros com fortes esquemas discriminatórios forjados na suspeição generalizada desviando a ampliação/criação dos equipamentos urbanos para regiões onde a articulação por proprietários de terra de incorporação imobiliária, desprezando completamente os que vivem em áreas de vulnerabilidades sociais ou totalmente desassistidos de infraestrutura nos equipamentos urbanos comunitários.

Com a integração dos serviços de saúde das localidades da zona rural Bocolô, Curralinho I e II, Queimada da Ema, Tanque e Estrivaria (figura 31) juntamente com do Loteamento Louzinho Monteiro, a probabilidade é de que existam quase 3 mil habitantes para atendimento do serviço de saúde.

A ausência de políticas públicas assimetria no acesso a serviços públicos praticados pela administração municipal no bairro vulnerável é uma característica que pode ser enquadrada como necropolítica ambiental. Daí pode-se apontar a escassez de infraestrutura pública, no âmbito da saúde, educação, lazer e transporte público.

Por outro lado, na contramão da realidade vivenciada no bairro Canto da Várzea, região objeto do estudo, vê-se nestes espaços com melhor infraestrutura urbana, maior concentração de renda do município, justamente na região onde a capacidade de acesso a serviços públicos resguarda uma valorização imobiliária acima da média, já que sempre será uma área onde apresenta crescimento das obras públicas, por exemplo, a recente inauguração do novo centro médico especializado, sem esquecer, que em 2020 no auge da crise sanitária o

respectivo bairro foi contemplado com um prédio próprio da UBS, na estrutura padrão do Ministério da Saúde, consoante figura 25.

Figura 25 - UBS do Bairro Canto da Várzea



Fonte: Riachaonet, 2021.

Figura 26 - Instalação do CEMPI no Bairro Canto da Várzea



Fonte: Autora, 2022.

Embora a política de austeridade fiscal objetive diminuir e controlar gastos públicos com serviços essenciais, fica clara a necropolítica utilizada pelo estado democrático de direito, já que no curso histórico de formação de ambiente artificial, o cenário das práticas institucionais discriminatórias segue inalterado em regiões de vulnerabilidade socioambiental, como ficou claro entre os bairros da área estudada.

Como afirma Mbembe (2014, p. 71):

Os processos de racialização têm como objetivo marcar esses grupos populacionais, fixar o mais precisamente possível limites em que podem circular, determinar o mais exatamente possível os espaços que ocupar, em suma, assegurar que a circulação se faça nem sentido que afaste quaisquer ameaça e garanta a segurança geral.

Ao que fica nítido a diminuição controle de gastos e falta de investimento em serviços essenciais somente em bairros de invisibilidade social, isto não é um problema somente detectado durante a crise emergencial de saúde pública.

Como se vê, o que vem se assistindo no tecido urbano da cidade de Picos-PI, é um verdadeiro estrangulamento dos direitos fundamentais garantidos às pessoas sem distinção, ainda que o processo de extensão socioespacial continue, os velhos problemas resultam em permanecer como o racismo socioambiental como estrutura fundamental das relações sociais, onde continuam predominando desigualdades e abismo da invisibilidade social.

Ao promover um projeto habitacional a política urbana implementada pela gestão estatal deve interferir financeiramente e juridicamente na organização da cidade, principalmente na distribuição e no uso de equipamentos de serviços coletivos, desde a moradia bem como no transporte público e, não apenas remover os invisíveis sociais para áreas longes do perímetro central, ocasionando um acirramento das desigualdades, reduzido investimento públicos em infraestrutura e serviços, caindo essa população no esquecimento das necessidades básicas.

Entretanto, no decorrer do estado de calamidade pública houve forte influência da intervenção judicial no âmbito das políticas públicas, sendo considerado o protagonista de políticas públicas de saúde sanitária. No Piauí, o Ministério Público (MP), formou Grupo Regional de Promotorias Integradas que acompanhou, fiscalizou e intermediou ações a serem desenvolvidas pelos municípios da macrorregião para garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana nas áreas de saúde, assistência social, educação e consumidor.

A ampliação desse diálogo Ministerial com as outras instituições foram importantes para garantir proteção à saúde. Uma das ações marcantes ocorreu quando o Grupo de

Promotorias Integradas da região picoense tomou conhecimento que alguns idosos, residentes no Abrigo Joaquim Monteiro de Carvalho, que estavam internados no HRJL infectados com COVID-19 para tratamento de Saúde, receberam alta do tratamento, porém ainda apresentavam exame positivo para o vírus, de modo que era vital um local para acolhimento destes, a fim de evitar a contaminação dos demais idosos que residem no abrigo e profissionais cuidadores que exercem serviços no abrigo.

Foi necessária uma intervenção da Promotoria para solicitar à gestão municipal que adotasse medidas assistenciais ao acolhimento daqueles idosos recém-recuperados para transferência em local diferente do Abrigo, fornecendo estrutura adequada institucionalizada para garantir os direitos da pessoa idosa, conforme determina o Estatuto do Idoso.

Destarte, a 6.º Promotoria de Justiça de Picos expediu Ofício, através de Processo sob n.º 0800478-31.2020.8.18.0152, solicitando que os valores provenientes de cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo depositado em conta judicial à disposição do Juizado Especial Criminal de Picos, fossem realocados. A quantia depositada seria destinada à aquisição de equipamentos de proteção individual destinada ao HRJL e demais instituições de saúde dessa comarca que estivessem trabalhando no combate ao COVID-19.

Outras instituições públicas também tiveram ações, como a Universidade Federal do Piauí (UFPI), realizando doações de mais de 40 mil unidades de equipamentos de proteção individual, incluindo máscaras, toucas, aventais, pares de luvas, álcool etílico 70% líquido e em gel. Essas doações beneficiaram os Hospitais Regionais e Hemocentros das cidades Picos e Floriano, Serviços Médico de Urgências (SAMU) de Picos e Hospital Universitário de Teresina.

As doações partiram de diversos departamentos da UFPI e do próprio Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, localizado na cidade. O HRJL também recebeu doação de humorista piauiense, de 04 concentradores de oxigênio e um *bipap*, equipamentos que auxiliam no tratamento de pessoas infectadas pela COVID19.

Pode consubstanciar que o Grupo de Promotores também expediu recomendações à gestão pública para seguir o Plano Nacional de Imunizações obedecendo à ordem determinada pelo Ministério da Saúde, informando ao órgão sobre todas as medidas adotadas.

No gráfico 2 a seguir, estão sintetizados os repasses federais à cidade de Picos durante os anos de 2018 a 2022. Por isso, é necessário entender sobre as transferências fundo a fundo de custeio e capital, que são repassadas aos dois blocos, a serem executadas pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, diretamente transferidas pelo Fundo Nacional de Saúde.

A Emenda Constitucional nº 29/00, estabeleceu o financiamento das ações e serviços públicos de saúde nas três esferas de governo, de forma descentralizada, desde que aponte anualmente os recursos mínimos provenientes da aplicação de percentuais das receitas.

Para aplicação dessa Emenda Constitucional, considera-se que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada. Nesse cenário, fica explícito que o sistema nacional de saúde deve ser público e universal, garantindo o atendimento integral para todos os cidadãos de forma igualitária, conforme expõe a Constituição Federal nos artigos 196 e 198 além da Lei Federal 8.080/90, que regulamenta o SUS.

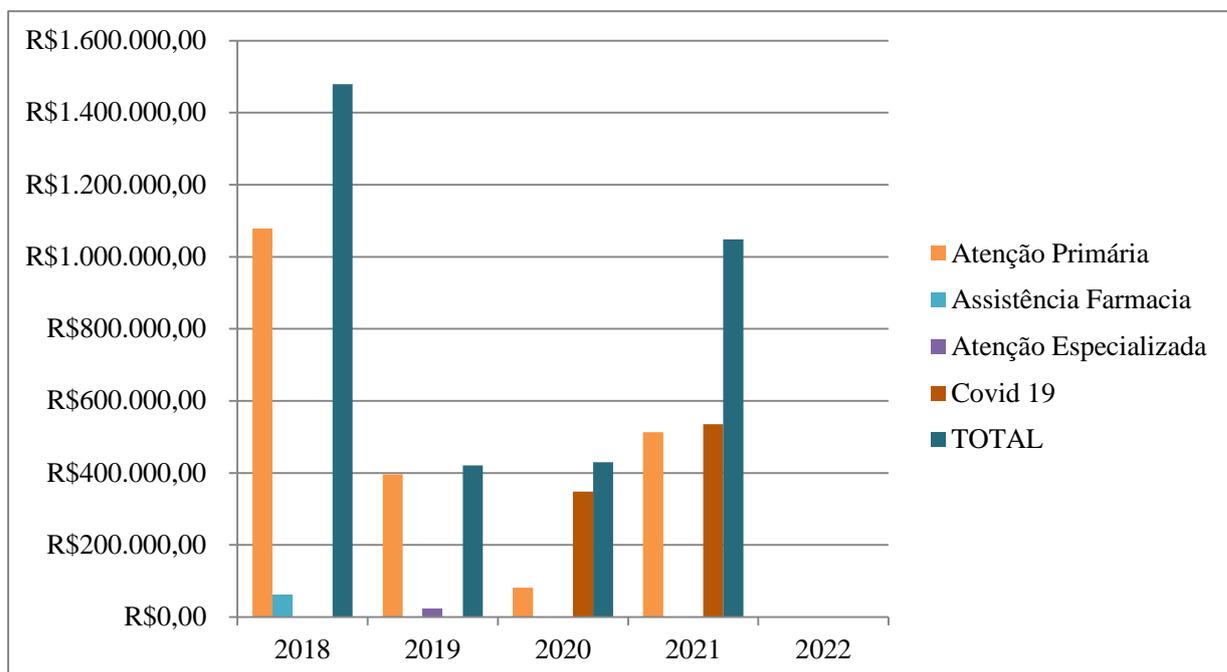
À disposição do Decreto nº 1.232/94, apresentou as condições e as formas para viabilizar os repasses automáticos dos recursos do SUS. A presente demanda de financiamento e transferências de verbas federais, também foi regulamentada pela Portaria GM/MS nº 204/2007. Em sequência, a Portaria nº 3.992 tratava o financiamento das ações e serviços públicos por meio de apenas dois blocos: I- Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde e II – Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

Aqui, cabe estabelecer que as transferências passaram a ser realizadas em conta única e específica por cada bloco, permitindo o controle e a transparência do repasse, onde a regulamentação da aplicação dos recursos deveria ser feita ao final de cada exercício, fortalecendo os instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação das políticas de saúde com o aprimoramento da governança do SUS.

A Portaria GM/MS nº 828/2020 apresenta dois blocos: I – Manutenção das ações e Serviços Públicos de Saúde (Investimento); II – Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde (Custeio). Nessa linha, os valores detalhados (gráficos 2, 3 e 4), cumpre apresentar transparência e o registro do repasse realizado Fundo a Fundo demonstra os investimentos e o custeio separadamente.

Primeiramente, verifica-se o gráfico comparativo por ano do demonstrativo do volume de recursos repassado pelo FNS ao Estado ao Município objeto do estudo, especificando o ano de 2018 a 2022 tipo de repasse Estadual/Municipal ao Bloco de Investimento, sua divisão em quatro partes que são atenção primária, assistência farmacêutica, atenção especializada e COVID19, conforme gráfico (2).

Gráfico 2 Comparativo 2018 a 2022 Repasse Estadual/Municipal - Blocos Estruturação da Rede Serviço Público de Saúde (Investimento)



Fonte: (FNS, 2022).

O que chama atenção em uma grande parte são os valores repassados em estruturação na atenção primária, onde no ano de 2018 apresentou uma quantia de R\$ 1.078.154,00 de investimento seguido de queda nos anos seguintes, uma redução significativa em 2020 para R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seis reais), conforme gráfico (2). Posterior ao fim da crise emergencial de saúde pública (2022), a União retrocedeu no investimento em atenção primária, até a conclusão desta pesquisa não havia repasse de nenhum valor ao município.

Outro dado que chama atenção é o investimento em assistência farmacêutica que no ano de 2018 foi de R\$ 60.816,00 (sessenta mil oitocentos e dezesseis reais), anos seguintes não apresentaram ampliação, expõe o vínculo que durante o ápice da crise de saúde, o Estado ficou inerte na área de investimento farmacêutico. É inaceitável a falta de investimento de medicamentos pelo governo federal, questão de crise humanitária gravíssima e atuação totalmente negligenciada e omissão pela gestão federal.

No cenário da grave crise, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), instaurou processo para avaliar a estrutura instalada pelo governo federal, determinou ao Ministério da Saúde o prazo de 15 dias para que elaborasse plano estratégico para viabilização, diante da gravidade e omissão da administração frente à gestão e assistência farmacêutica pra garantir e monitorar estoque estratégico de medicamento para casos suspeitos de COVID19; monitorar o estoque de medicamentos no âmbito federal e estadual; rever e estabelecer logística de

controle, distribuição e remanejamento; garantir estoque estratégico de medicamentos para atendimento sintomático dos pacientes. (AC nº 2817/2020, TC 014.575/2020-5, relator ministro Benjamin Zymler, 21.10.2020)

Esta demanda, conquanto ainda chama atenção, porque no período de 2019 a 2022 não houve repasse da União ao Estadual/Municipal ao Bloco de Investimento em assistência farmacêutica, contrariando até mesmo a requisição solicitada em processo do TCU. O que se centraliza que a sociedade ficou negligenciada por assistência farmacêutica tanto pela COVID-19 tal como para outros tipos de doenças, cena específica de discriminação, omissão e inexistência de políticas públicas na área de saúde, foi o caos na falta de “oxigênio medicinal” no estado do Amazonas.

A partir da diretriz de investimento em atenção especializada, possibilita identificar que em 2021 elevou-se o repasse para R\$ 534.951,00 (quinhentos e trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e um reais). A União realizou um repasse exclusivo chamado de verba COVID-19 na quantia de R\$ 348.663,00 (trezentos e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três reais).

Até novembro de 2022 o Ministério da Saúde através da FNS destinou ao Estado do Piauí a quantia de R\$ 406.903.538,00 (quatrocentos e seis milhões novecentos e três mil e quinhentos e trinta e oito reais).

Vistas os gráficos 3 e 4 de repasse do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, reteve-se a divisão em gestão do SUS, atenção primária, vigilância em saúde, atenção de média e alta complexidade hospitalar, assistência farmacêutica, apoio extraordinário, atenção especializada e COVID-19.

Cabe aqui observar o custeio da gestão do SUS somente no ano de 2018 e 2022, partiu de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para R\$ 18.392,78 (dezoito mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos). No trâmite da atenção primária onde teve uma queda no custeio em 2020, com acréscimo em 2021 no valor de R\$ 30.218.527,06 (trinta milhões duzentos e dezoito mil quinhentos e vinte sete reais e seis centavos).

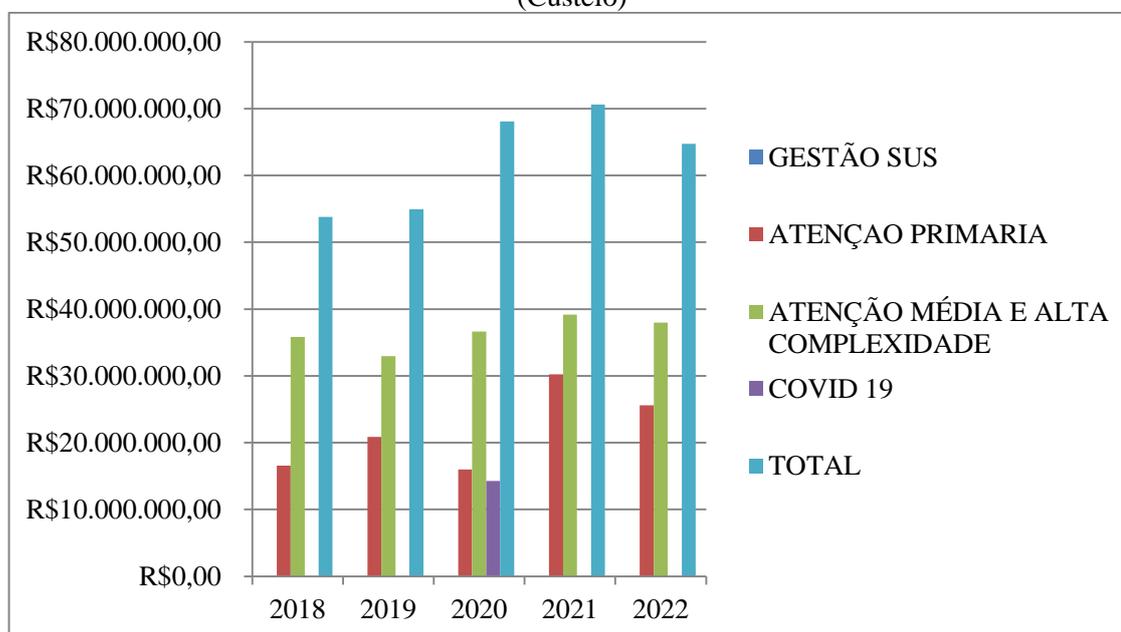
Já quanto ao trabalho de custeio em vigilância em saúde, verifica-se o crescimento nos anos subsequentes partindo de 2018 de R\$ 639.654,55 (seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para R\$ 718.480,79 (setecentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) em 2022, conforme demonstrado no Gráfico 04.

Enquanto a atenção média de alta complexidade e assistência farmacêutica sofreram uma queda no custeio em 2019, seguindo em alta em 2020 e 2021, caindo novamente em

2022, conforme os gráficos 03 e 04. O que chamou atenção foi o valor fixo de R\$ 810.058,08 (oitocentos e dez mil e cinquenta e oito reais e oito centavos) para 2020, um pequeno acréscimo no ápice da crise, deixando um questionamento de que o governo federal realiza um repasse de valores consideráveis de custeio para atenção média e alta complexidade ambulatorial, porém, a cidade de Picos não possui instalação de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) que funcione 24 (vinte quatro) horas que possa atender grande parte das urgências e emergências de quadros agudos de natureza clínica e de natureza cirúrgica e de trauma.

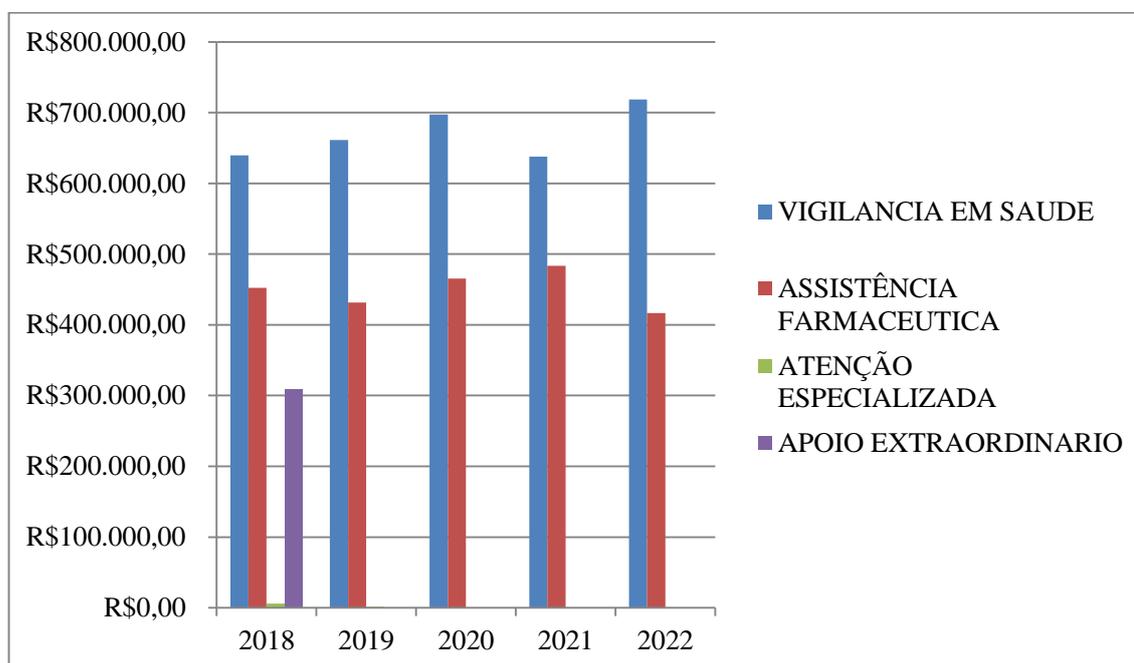
Ao fim deste contraditório, a população da cidade de Picos e da macrorregião recorre ao Hospital Regional, onde possuem médicos plantonistas 24 horas, equipamentos para atendimento de diversos segmentos da clínica médica. Note-se que diante da fragilidade da ausência de UPA e determinadas especialidades em UBS, acaba congestionando diariamente o serviço de atendimento da rede estadual, onde permanecem diariamente com atendimentos de traumas, consultas médicas de urgência, exames laboratoriais, de imagens, além de serviços simples de curativos e suturas.

Gráfico 3 Comparativo 2018 a 2022 - Bloco Manutenção das Ações e Serviço Público de Saúde (Custeio)



Fonte: (FNS, 2022)

Gráfico 4 Comparativo 2018 a 2022 - Bloco Manutenção das Ações e Serviço Público de Saúde (Custeio)



Fonte: (FNS, 2022)

Ressalta-se que, mesmo com o repasse destes valores, o sistema único de saúde do município não é capaz de prover atendimento a toda demanda da população. As UBS não estão bem distribuídas entre os bairros da zona urbana, porém, atendem apenas na modalidade de consultas médicas simples, sem fornecimento de especialidade, exames ou serviços de média complexidade. A ampliação dos serviços de saúde com os dois Centros Médicos, não realizam atendimento em caráter de urgência.

Enquanto no CIEM há um limite de atendimento por turnos, no caso de criança somente podem ser atendidas após receberem atendimento médico no Pronto Atendimento Médico Frei Damião (PAIM) ou na UBS do bairro. Importante ressaltar que o CEMPI oferta serviços especializados, onde os pacientes podem utilizar, seguindo uma sequência burocrática posterior encaminhamento do médico da atenção básica e agendamento pelo Centro de Marcação da Secretaria de Saúde Municipal. Essa situação dificulta enormemente a efetividade do acesso aos serviços de saúde, criando desigualdades, filas de espera prolongada com morosidade na qualidade do atendimento ao tratamento especializado.

Em resumo, esse cenário de ampliação de centros médicos especializados constitui uma estrutura eficiente no amparo do setor saúde. Todavia, poderia o setor de coordenação da assistência à saúde do município desburocratizar o acesso aos serviços especializados

podendo não permanecer centralizada a marcação de exames/consultas somente em um ponto da cidade.

Do ponto de vista de gestão administrativa, o processo de efetivação do atendimento à saúde pode desenvolver modificando prioridades, criando novos protocolos para que sejam otimizados custos com melhorias nos níveis de saúde e bem estar coletivo. Uma ideia que está sendo discutida pela nova gestão municipal (2021 a 2024), onde iniciou o trabalho de descentralizar para algumas UBS a necessidade de marcação de certos tipos de exames.

4.5 Desigualdade comparação dos dois bairros

Inicialmente, é perceptível a identificação de vulnerabilidades socioespaciais na cidade objeto de estudo, principalmente ao destacar o perfil tão somente os dois bairros. Possível descrever as diferenças do nível da distribuição de renda, desigualdade para subsidiar políticas públicas. A exaltação dos indivíduos que foram contemplados por uma moradia em razão do seu perfil vulnerável acaba se transformando em áreas periféricas vivendo como subalternos da sociedade.

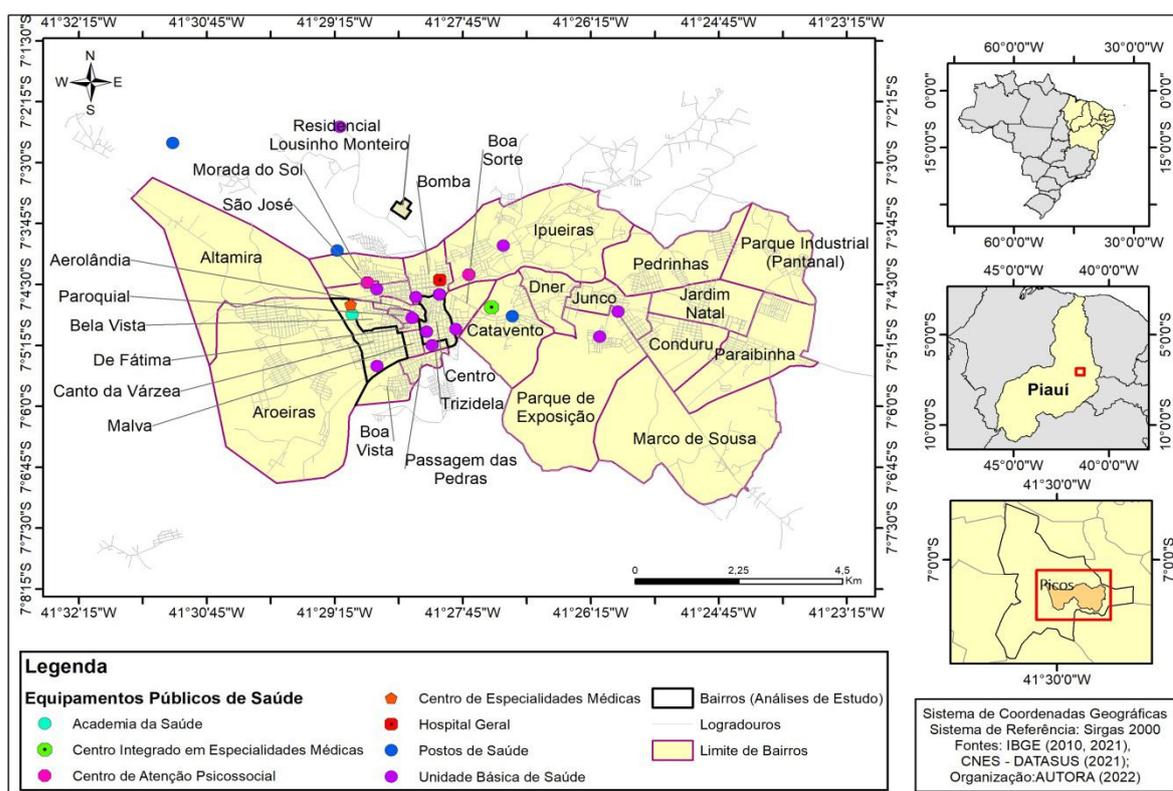
Nesse diapasão, pretende-se demonstrar é que embora o país apresente avanços democráticos nos últimos 30 anos, com rol de proteção às garantias fundamentais, buscando abarcar a proteção da dignidade humana a todos que vivem no território brasileiro, possível averiguar que velhos problemas de invisibilidade social permanecem em evidência, uma vez que é desigual o acesso aos serviços públicos.

O problema da mobilidade urbana é materializado em todos os bairros, porém, os que são diretamente afetadas são as pessoas que residem em áreas marginalizadas, distante do centro comercial.

Além disso, evidencia que a cidade apresentou uma urbanização hipertrofiada que materializa grandes áreas de exclusão socioespacial, dada a concentração de investimentos em serviços públicos e infraestrutura nas áreas centrais elitizadas. A dinâmica demográfica do último censo apresentava que o Canto da Várzea tinha 2.792 habitantes (IBGE, 2010), nota-se consideravelmente que houve crescimento anual desta população.

Segundo Beserra (2016), apontava como alta a avaliação de imóvel por metro quadrado (m²) em alguns bairros tais como Canto da Várzea, Jardim Natal, Aerolândia, Ipueiras e Boa Sorte. Destaque para a pesquisa é considerar o primeiro bairro com valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no setor privado e R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais)

Figura 28 - Equipamentos Públicos de Saúde na cidade de Picos – PI.



Fonte: IBGE, 2022.

Assim, com base no exposto por Calmon (2020, p.01):

O Brasil construiu ao longo da história um abismo social amparado na herança da escravidão racial, que tem relegado milhões de pessoas a viverem atualmente, em extrema situação de pobreza. A necessidade de enfrentamento à covid expôs ainda mais a realidade do país, na medida em que grande parcela da sua população, que vive em situação de rua e em territórios bastante empobrecidos, tem encontrado dificuldade em realizar as orientações mínimas para prevenção à proliferação do coronavírus, como o isolamento social e higienização adequada.

Possível analisar a diferença entre os dois bairros, especialmente, associados à disponibilização de desigualdades da urbanização, aspectos de deslocamento da marginalização das massas para regiões com desigualdades estruturais. Isso explica a intervenção da política no direito fundamental, que suprime os princípios constitucionais da dignidade humana, que deixam uma minoria com acesso ao sistema e no vácuo uma parcela expressiva da sociedade.

De fato, é inegável compreender que o mínimo existencial no ordenamento constitucional brasileiro, as prestações materiais não se demonstram indispensáveis para sobrevivência física do indivíduo, mas sejam espécies incipientes para uma vida digna.

Porquanto, o Estado deve assegurar a cada pessoa condições a um patamar mínimo, abaixo do qual não se pode descer, por exemplo, o acesso à moradia, água, educação básica, saúde e lazer.

O antagonismo entre a região Canto da Várzea e o Louzinho Monteiro, prevalece a deficiência em termos de prédios de acesso a creches, escola, espaço de lazer, biblioteca comunitária e posto de saúde, ficando persistente a necessidade diária dos moradores do segundo bairro saírem para trabalhar, estudar e ter acesso ao mínimo existencial. A ausência de políticas públicas de infraestrutura social e cultura pela gestão pública no bairro vulnerável são alvos dessa política de exclusão total.

Figura 29 – Instalação da Academia de Saúde no Bairro Canto da Várzea



Fonte: Autora, 2022.

Figura 30– Frente da Academia de Saúde no Bairro Canto da Várzea



Fonte: Autora, 2022.

Figura 31 – UBS do Povoado Estrivaria



Fonte: Autora, 2022.

Chamando atenção ao que afirma o cientista político Pinheiro (2020, p.9):

Desde que os Estados nacionais foram constituídos, a violência contra os cidadãos esteve presente. Porque o Estado é uma entidade contraditória que, por um lado, concentra a capacidade de fazer o bem para a população e, por outro, é o detentor da violência com a qual pode oprimir os cidadãos.

Neste ponto, não resta dúvida da persistência dos fantasmas da cidadania brasileira, de um lado registra-se uma população que reside próximo ao centro comercial com uma capacidade de mobilização sobre demanda de serviços públicos, a inserção econômica do bairro Canto da Várzea estimula a dinâmica de prestação de serviços pessoais, na qual

acarreta uma elitização da localidade, em razão do conjunto de restaurante, barzinho, salão de beleza, campo de futebol e quadra de *beach* tênis localizado nas imediações do bairro. Um fator importante é a proximidade da população com serviços urbanos de alta qualidade.

Por outro lado, as pessoas com poder aquisitivo mais alto que viviam neste bairro acabaram migrando para outra região, formando uma nova seleção de moradia com especulação imobiliária, impactando para construção de condomínio fechado de alto padrão. A classe elitizada da sociedade vive em uma fortaleza murada com ostensivo patrulhamento de segurança particular longe do movimento central da cidade que impede o desempenho de transeuntes que não seja moradores circulando neste espaço. O condomínio Santiago possui mansões luxuosas que dissemina circunstância socioeconômica mais expressiva.

Evidenciam-se estreitas causalidades no Loteamento Louzinho a distância geográfica ao centro da cidade, sem acesso a mobilidade de transporte público, índice de vulnerabilidade social, privação de recursos institucionais, ausência de escola e creches locais. Empiricamente, neste caso observa-se que a gestão pública municipal não promove significantes melhorias à população local. É obvio que o sistema constitucional brasileiro expressa como rol do mínimo existencial o ensino fundamental obrigatório e gratuito, devendo dar efetividade a todos estes direitos através de uma política pública.

O que se percebe, e não é de agora, é que o desenvolvimento brasileiro é marcado pela modernização superficial sobre o qual Assis (2001, p.229) se reporta como “um país conduzido por uma promessa de modernização pirata na qual há preservação das velhas essências personalistas e patrimoniais, sob a capa engomada de aparelhos normativos fabricados para não funcionar”.

Agindo assim, os gestores não atentaram para as prioridades constitucionais. Tanto é que a função judicial adentrado na política estabelece premissas para sua concretização, cria espaços nos quais as políticas podem ocorrer, ou seja, a realização de políticas públicas deve ser sempre suportada pelo direito (ARENDRT, 2005).

É nesse quadrante no âmbito do direito constitucional que se vislumbra que a atividade judicial não restringe as ações políticas, a proteção daqueles direitos norteiam as políticas à sua defesa dando-lhes prioridades, passando a ser um dever do próprio Estado. É bom lembrar que no direito à moradia, segundo Leite (2022, p. 269) “somente haverá continuidade no âmbito do poder judiciário quando a Constituição delimitar os fins a serem alcançados, de onde se retira a adequação dos meios, o meio pelo qual deva ser realizado, os direitos subjetivos protegidos e os caminhos juridicamente vedados”.

Em que pese este entendimento a proteção judicial se dá quando age contra os requisitos arbitrários e discriminatórios no acesso a determinado programa, ou seja, ordena que havendo um determinado programa o judiciário pode agir para promover o acesso em regime de igualdade entre os participantes. No posicionamento de Leite (2022, p. 269) o ponto central desse dilema: “protege-se individualmente o que não pode ser levado a cabo para todos os casos da mesma situação”.

A ferramenta de utilização do poder judiciário tem a função de eliminar do ordenamento jurídico qualquer norma incompatível com a Constituição, não podendo criar instrumentos jurídico diverso da que foi instituída pelo Poder Legislativo (AVILA, 2004).

Dá análise pode-se afirmar que os direitos sociais são judiciáveis no mesmo patamar dos demais direitos, uma vez que não tem como atender todos os anseios judiciais de efetividade, já que este poder é considerado parte desta efetivação dos direito e não remanejador de serviços públicos. Obviamente não passa despercebida, a insuficiência de recursos públicos para atender todas as demandas sociais (LEITE, 2022).

Há um posicionamento do STF no julgamento da ADI 5468/2006 que fixou a seguinte tese:

Salvo em situações graves e excepcionais, não cabe ao Poder Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, inteferir na função do Poder Legislativo de definir receitas e despesas da administração pública, emendando projetos de leis orçamentarias, quando atendidas as condições previstas no art. 166, §§ 3 e 4 da CF.

Dito de outro modo, os direitos sociais dependem da atuação do poder legislativo em razão dos reflexos orçamentários, não podendo o judiciário criar diretamente a política pública, uma vez que aquele é um aplicador da lei e não um administrador subsidiário. Como destaca Leite (2002, p. 568) no tocante “as decisões judiciais fazem uma reviravolta na escolha legislativa, o que torna vencedor em perdedor e vice-versa”.

Na visão de Torres (2009), os direitos sociais e econômicos diferem-se dos direitos fundamentais, embora possuam características complementares, ainda diferencia os direitos sociais dos mínimos sociais. Afirma o autor:

Os mínimos sociais se estremam perfeitamente dos direitos sócias diante do orçamento. Aqueles compõem o quadro dos direitos fundamentais, gozam do *status positivus libertatis*, prescindem de lei ordinária para a sua eficácia, podem ser garantidos pelo Judiciário e ingressam necessariamente no orçamento. Os direitos sociais não se consideram direitos fundamentais, gozam do *status positivus socialies*, que os torna dependentes da concessão

do legislador, não são garantidos pelo Judiciário na ausência da lei e se encontram sob a reserva do orçamento.

A posição seguida por Torres é diferentemente de boa parte da doutrina que afirma serem os direitos sociais verdadeiros direitos fundamentais, não podem ser impedidos de ser efetivados (SARLET, 2009).

Nota-se a necessidade de uma maior cooperação entre os poderes a fim de solucionar problema para aumentar a participação dos invisíveis sociais, uma vez que todos os poderes devem se aperfeiçoar no cumprimento da Constituição.

Oportuno, destaca que o Ministério das Cidades é o setor responsável pela gestão da política habitacional, cuja finalidade é o combate de todas as formas de desigualdade sociais, transformando as cidades em espaços mais humanizados, podendo ampliar o acesso das pessoas a uma moradia digna, a água, transporte e até mesmo ao saneamento básico (BRASIL, 2003).

O próprio Estatuto da Cidade destaca que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade de acordo com as características locais do próprio município, previsto no plano diretor que deve assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida (BRASIL, 2001).

O objetivo primordial do Plano Diretor é garantir o desenvolvimento das funções econômicas, sociais e até mesmo ambientais do município, onde deve gerar um ambiente de inclusão socioeconômico de todos os cidadãos e de respeito ao meio ambiente (BRASIL, 2001).

Necessário inserir as informações sobre improbidade administrativa e a ordem urbanística que foi estabelecido no art. 52 da Lei 10.257/01, sem prejudicar a punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, inclusive ao Prefeito que incorre em improbidade administrativa. Nos termos da Lei 8.42/92, em várias situações em que desrespeita as obrigações impostas pelo próprio Estatuto. Repise-se que, só haverá improbidade administrativa quando fica imediatamente comprovado na conduta do agente público.

Cabe lembrar que a Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH) reconhece os direitos humanos em uma dupla dimensão que engloba a dimensão subjetiva aos beneficiários da proteção, enquanto a objetiva impõe deveres de proteção do próprio estado. Assim, a dimensão objetiva exige que o poder estatal realize prestações positivas de modo assegurar um direito a uma vida digna (RAMOS, 2016).

Há uma complementariedade do direito a uma vida digna que estende a tutela à saúde, moradia, educação, trabalho e meio ambiente equilibrado. O paradigma consagrado pela Corte IDH, que cabe ao Estado na promoção da vida digna de não gera situação aos indivíduos que impeçam ou dificulta em acesso a uma existência digna (RAMOS, 2016).

Um verdadeiro marco nesta decisão não restringiu o conceito de vida, especificamente a mera existência física, mas exigiu o respeito à dignidade humana. Com isso, acende um alerta de que o acesso às garantias constitucionais é planejado pelos estados com uma política de total exclusão.

CONCLUSÃO

A cidade de Picos apresentou transformações dialéticas socioespaciais em decorrência do capitalismo, na qual reorganizou o sentido da atividade local concentrando na comercialização da prestação de serviços, potencializando o tecido urbano um agravamento da invisibilidade social. O revitalizamento na figura secular da política de exclusão social não é decorrente unicamente da crise emergencial de saúde pública, faz parte de um conceito histórico de formação da cidade objeto do estudo, onde houve ausência de políticas sociais, o que ocasionou uma luta por moradia aos vulneráveis em 1983.

A análise do presente estudo demonstra que a dinâmica da rede urbana do município de Picos - PI apresentam aspectos socioeconômicos, segregação socioespacial e desigualdades tal qual ocorre em regiões metropolitanas. Todavia, a cidade objeto do estudo é considerada média de forte influência econômica. É possível observar que as raízes colonialistas apresentam influência do racismo ambiental em alguns bairros considerados vulneráveis.

Nesse sentido, quanto aos objetivos propostos na pesquisa, pode-se chegar às seguintes conclusões: 1 -A cidade de Picos apresenta uma ferida constante na realidade social periférica, especialmente quando naturaliza a necropolítica. Há traços de tratamentos simétricos ao manter falácias sobre igualdade no bojo do planejamento urbano e na disponibilidade de acessibilidade aos serviços públicos essenciais. Diante do cenário emergencial de saúde pública, o Poder Municipal não integrou a participação da população em situação de rua para programar políticas que reconheçam este público como cidadãos de direitos. Quando o gestor não ofereceu moradia provisória durante a crise, pode ser considerada uma necropolítica ambiental, uma vez que a exigência desta ação no caso não era somente moral, mas jurídica e principalmente humanitária; 2 – Por sua vez, a importância atribuída ao ente municipal sobre a competência destinada a legislar sobre matéria ambiental e de saúde pública integra as funções sociais previstas constitucionalmente de garantir o bem estar de seus habitantes; 3 – Partindo do entendimento filosófico de Mbembe, possível detectar o antagonismo entre o bairro Canto da Várzea e o Louzinho Monteiro, uma vez que fica explícito a usurpação de ideia de igualdade social, atropelando e negando os direitos constitucionais dos habitantes que vivem em invisibilidade social.

As mudanças socioespaciais demonstram o abandono do poder público, uma ruptura do modelo previsto na CF sobre as garantidas fundamentais da pessoa humana, o cenário da gestão política social da cidade abrange violação de direitos humanos fundamentais e a ausência das políticas públicas inclusivas na área de saúde, lazer e educação, uma vez que

nem todos conseguem acesso ao piso vital mínimo, indicando a tendência de uma necropolítica ambiental.

A ausência de políticas públicas assimetria no acesso a serviços públicos praticados pela administração municipal no bairro vulnerável é uma característica que pode ser enquadrada como necropolítica ambiental. Daí pode-se apontar a escassez de um projeto de cidade democrática, uma vez que as transformações socioespaciais não são de forma igualitária, demonstrando uma falta de interesse das autoridades.

Ao apontar que a cidade de Picos possui 33 bairros urbanos, viável reconhecer o abismo social presente ao analisar os dois bairros, principalmente, associado à disponibilização de desigualdades da urbanização, um problema crônico presente no município é referente ao transporte público, já que nem todos os bairros possuem acesso à prestação deste serviço. Obviamente, a população mais prejudicada pela ausência são os que vivem em bairros afastados sofrendo com desigualdades estruturais.

A dissertação, marca de fato uma possível averiguação que o município não tem garantido um suporte aos marginalizados, tem agido de maneira precária, tem-se, de um lado uma maioria da população que não são vistos como sujeitos de direitos, sofrem omissão sobre as normas previstas na CF. Ficando registrado que no Bairro Louzinho Monteiro, a população não possui às mesmas condições de tratamento, a estrutura social nitidamente excludente segue distribuindo de modo desigual o acesso a certos direitos fundamentais mínimos, ou seja, os moradores não possuem acesso ao serviço público (educação, saúde e lazer) no próprio bairro.

A região de estudo apresenta uma discrepância entre o texto constitucional e a realidade socioambiental, ou seja, diante de um problema crônico de divisão dentro da própria cidade em que determinada classe possui participação popular frente à segurança do acesso às garantias fundamentais, enquanto outra não tem ao menos a presença de equipamentos públicos no bojo do bairro. Pode-se afirmar, sobre a divisão dentro da própria cidade onde o grupo da gestão política local estigmatiza os invisíveis sociais, fato que reflete uma necropolítica ambiental.

Os desafios que surgiram durante a crise emergencial de saúde pública desencadearam problemas antigos que ganharam repercussão nacional com desafios diários, especialmente em relação ao serviço de saúde. Pertinente relatar as problemáticas de organizações na rede SUS, com escassez de equipamentos, falta de profissionais, dificuldades na estrutura física e de insumos, conseqüentemente, em razão da má gestão durante décadas.

Interessante analisar a ausência da gestão municipal em objetivar a implementação de instrumentos urbanísticos em prol dos vulneráveis sociais, sobretudo porque segundo as informações institucionais disponibilizadas pela própria FNS entre os anos de 2018 a 2022, sugerem que o poder municipal foi contemplado com repasse expressivo de valores de investimentos em atenção básica especificamente em 2018. Ademais, faça-se constar que o investimento em atenção especializada foi significativo em 2019 e 2021, conforme Gráfico 2.

Em relação à quantia disponibilizada de custeio de atenção de média e alta complexidade, detectou uma queda somente no ano de 2019 Gráfico 3. O que chama atenção ao observar que a cidade não possui a instalação de nenhuma UPA que funcione 24 horas, o que delega a população, distribuída entre os diversos bairros, a procurar o HRJL onde existe plantonista todos os dias que prestam serviços de urgência custeada pelo SUS.

Também, possível apontar que há plano estratégico de construção de uma UBS no Bairro Louzinho Monteiro, em virtude da aprovação de emenda parlamentar no valor de R\$ 1.576.000,00 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil reais), destinada exclusivamente à construção de duas UBS na cidade de Picos.

Convém destacar que foram iniciadas as obras de construção daquela UBS objetivando exercer serviços de saúde promovendo significativas melhorias para a população daquela região do Louzinho Monteiro, evitando o deslocamento para ter acesso a uma consulta médica, uma maneira de suprimir o princípio constitucional da dignidade humana.

Ao que ficou nítido foi ausência de proteção prevista tanto na própria Constituição bem como do Estatuto da Cidade quando não oferece serviços mínimos em áreas de vulnerabilidade social. A gestão municipal deve aprender a gerenciar e respeitar a legislação tentando criar uma distribuição justa e inteligente de prédios públicos, buscando a inclusão de toda a sociedade.

A gestão municipal deveria realizar esforços para instalação de uma Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, para atendimento de saúde e complexidade intermediária sem haver limite de atendimento, logicamente a sociedade teria uma melhoria na prestação de serviço evitando uma superlotação ao HRJL. Possível detectar a fragilidade da ausência de UPA e determinadas especialidades na UBS, congestionando o serviço estadual do HRJL.

Assim, a realidade pode ser comprovada quando se verifica o tratamento das questões da garantia mínima da dignidade humana que não são priorizadas pela gestão local, o que dificulta conter a redução da invisibilidade social, perfazendo o efeito do ativismo judicial como forma da judicialização das questões sociais em prol da coletividade, como bem

destacado pela decisão do STF que mantém a competência dos municípios de legislarem sobre questão de saúde pública.

Dessa forma, a melhor compreensão reverter à naturalização da necropolítica ambiental, seria deixar de lado a estratificação social, adotando uma gestão que disponibilize acessibilidade nos serviços públicos essenciais a todos os seus habitantes. Assim sendo, não se pode permitir a reprodução da opressão aos que vivem em invisibilidade social, deve-se combater os estigmas do racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, L.F. FRANZESE, C. **Federalismo e políticas públicas: o impacto das relações intergovernamentais no Brasil.** 2007.

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. Justiça ambiental - ação coletiva e estratégias argumentativas. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. **Justiça ambiental e cidadania.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSERALD, H. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, vol. 24, n. 68, 2010.

AFONSO RODRIGUES DE AQUINO (São Paulo) (org.). **Vulnerabilidade ambiental.** São Paulo: Blucher, 2017. 112 p.

AGAMBEN, G. **Cidadãos de segunda classe.** 2020. Disponível em: <https://www.quodlibet.it/giorgio-agamben-cittadini-di-seconda-classe>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AGAMBEN, G. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I.** 2 ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002

AITA, D.; OLIVEIRA DA SILVA, M. B.; DELGADO DE DAVID, T. Imperialismo, desenvolvimento econômico e degradação ambiental: uma análise da crise ecológica sob a perspectiva dictômica centro-periferia. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 457-480, dez. 2017. ISSN 2179-8214. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/8678>>. Acesso em: 28 maio 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v8i3.8678>.

ALBANO, M.C.; ALBANO, O. **Picos nas anotações de Ozildo Albano.** Picos: Museu Ozildo Albano, 2011. 183 p.

ALMANAQUE DA PARANAÍBA. **Picos, o Gigante do Sertão.** Parnaíba: Editora Ranulpho Torres Raposo, 1970.

ALMEIDA, S. S.; PEREIRA, M. C. B. DIREITOS HUMANOS SOB FOGO CRUZADO: injustiça ambiental, racismo, sexismo e classes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 406-428, 17 dez. 2015. Universidade Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369416052>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/16052/pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.

ARAÚJO, A. R.; ROCHA, L. S. R. **Covid-19: ambiente e tecnologia.** Itajaí: Ed. Da Univali, 2020.

ASSIS, Arthur O. A. **Resenha de ‘A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro’**, de Jessé Souza. Goiania, 2001 (Resenha).

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. São Paulo: Celso Basto Editor, 2002.

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.

BESERRA, M. R. **Segregação socioespacial e planejamento urbano em Picos (PI)**: entre as demandas da população e as decisões do Poder Público Municipal. Tese (Doutorado) 2016. 211f. Programa de Pós Graduação (Políticas Públicas), Universidade Federal do Piauí – UFPI, 2016.

BEZERRA, A. K. L. **Justiça Ambiental**: uma análise à luz da constituição federal e de sua ocorrência na cidade de Teresina- PI. 2013. 129f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2013.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**, 11 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5.ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Ed. UNB, 2000, vol.2.

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO. [SL]: **Secretaria de Vigilância em Saúde, Ministério da Saúde**, v.15, n 8,9 abril 2020. COE Coronavirus. Disponível em:<http://www.saude.gov.br/imagens/pdf/2020/April/09/be-covid-08-final-2.pdf>. acesso:20 mar.2022

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**.13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGATO, F. F.; RIOS, R. R.; BERNARDI, B. B. COVID-19 e os indígenas no Brasil: proteção antidiscriminatória étnico-racial e direitos de minorias. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 113-140, 05 maio 2021. Trimestral. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1865>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 mar. 2021

_____. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Diário Oficial da União. Brasília, publicado em 02 de setembro de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art. Acesso em: 03 mar. 2021.

_____. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Brasília, DF, 11 jul. 2001.

_____. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União Brasília, DF, 07 fev. 2020.

_____, Ministério da Saúde. **Relatório Nacional de Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos**. v.1, t.2. Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/111977.htm. Acesso: 05 de março de 2022.

_____. SENADO FEDERAL. **Vai a sanção liberação de recursos a estados e municípios para combater a covid-19**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2020/04/01/vai-a-sancao-liberacao-de-recursos=para-estados-e-municipios-combater-covid-19>. acesso:20 jan.22.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo em Medida Cautelar em Ação Direta da Inconstitucionalidade**. Direito Constitucional. Direito À Saúde. Emergência Sanitária Internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos Entes Federados Para Legislar e Adotar Medidas Sanitárias de Combate À Epidemia Internacional. Hierarquia do Sistema Único de Saúde. Competência Comum. Medida Cautelar Parcialmente Deferida. nº 6341. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. INTDO. Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 15 de abril de 2020. Dje-271.

BRENNER, N. **ESPAÇOS URBANOS: o urbano a partir da teoria crítica**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018. 356 p.

BULLARD, R.D. **Dumping in dixie: race, class and environmental equality**. 3ªed. Colorado: Westview Press, 2003. 234p.

BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J.A. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 41-68.

CALMON, Trícia Viviane Lima. As condições objetivas para o enfrentamento ao COVID-19: abismo social brasileiro, o racismo, e as perspectivas de desenvolvimento social como determinantes. **Nau Social**, [S.L.], v. 11, n. 20, p. 131, 30 abr. 2020. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/ns.v11i20.36543>. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36543>. Acesso em: 10 out. 2022.

CAMPOS, F. C. **Organização Político-Institucional frente aos riscos da modernidade: o caso brasileiro 2005**. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Carlos.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Ed. Fundação Universidade de Brasília, 1998.

CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARONTI, R. A. S.; REZENDE, E. N. As lições dos desastres minerários para a responsabilidade civil futura: podemos continuar dessa forma?. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 1-17, 23 dez. 2020.

CARTIER, R.; BARCELLOS, C.; HUBNER, C.; PORTO, M.F. Vulnerabilidade social e risco ambiental: uma abordagem metodológica para avaliação de injustiça ambiental. **Caderno de Saúde Pública**, v.25, n.12, p. 2695-2704. 2009.

CARVALHO, F.A.G. **Gestão pública e desenvolvimento urbano na cidade de Picos (PI): uma análise do Rio Guaribas** (2021). Dissertação (Mestrado) 2021.125f. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021.

CARVALHO, J. M. de (2003), **Cidadania no Brasil: o longo caminho**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CARVALHO, M. G. **Picos: história, desenvolvimento e transformação do centro histórico** (1970). Dissertação (Mestrado) 2015. 114 f. Programa de Pós Graduação (História do Brasil), Universidade Federal do Piauí, 2015.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.et AL. **A pesquisa qualitativa**. Enfoques epistemológicos e metodológicos; Petrópolis, Vozes, 1997.

DEMOULIS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

DINNEBIER, F. F.; MORATO, J. R. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

DUARTE, R. S. **Os Verdes Anos Cinquenta**. Recife: Liber, 1991.

FEAGIN, J. R. **Systemic racism**. A theory of oppression. Roetledge-Uk, 2006.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, R.S.C.F. **Gramsci e a política**. Revista de Sociologia e Política n.29:7-14 nov.2012.

FIORRILO, C. A.P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FONSECA, M. C. C.; CUNHA JÚNIOR, D. A Necropolítica e a Escolha de Sofia: a judicialização como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. In: CASALI, S. J. *et al* (org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de pandemia**. 3. ed. São Paulo: Iasp, p. 540-554, 2020.

FOUCAULT, M. **Em Defesa da Sociedade**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GALUPPO, M. C. **O que são direitos fundamentais?** Jurisdição Constitucional dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. F.; SILVA, P. H. M.; SÁNCHEZ, A. F. A. The bio-necropolitics of environmental injustices in Brazil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 253-277, 2021.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente**, 2008.

HELLER, A.; FEHÉR, F. **Biopolítica: la modernidad y la liberación del cuerpo**. Barcelona: Peninsula, 1995.

HORA, C. P.; WALDMAN, R. L. A proteção dos direitos ambientais pelo sistema internacional dos Direitos Humanos. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, [S.L.], v. 3, n. 1, p. 61-77, 2017.

IAMAMOTO, M.V. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

IPBES (2020). **Workshop Report on Biodiversity and Pandemics of the Intergovernmental Platform on Biodiversity and Ecosystem Services**. Daszak P., das Neves, C. Amuasi J., Hayman, D. Kuiken, T., Roche, B., Zambrana- Torrelío, C., Buss, P., Dundarova, H., Feferholtz, Y., Foldvari, G., Igbionosa, E., Junglen, S., Liu, Q., Suzan G., Uhart, M., Wannouns, C., Woolaston, K., Mosig Reidl, P.O'Brien, K., Pascual, U., Stoett, P., Li, H., Ngo, HT, secretariado do IPBES, Bonn, Alemanha, DOI: 10.5281/ZENODO.4247317. disponível em: <https://ipbes.net/pandemics>. Acesso: 05 de abril de 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Moraes, 1991.

LEITE, H. **Manual de Direito Financeiro**. 11 ed. rev, atual e ampl. - São Paulo: Juspodvim, 2022.

LEVY, E. Gestão Pública no Brasil, Conquistas Recentes e Dilemas Presentes. **Administração Pública e Gestão Social**, [S.L.], p. 1-5, 2019.

LIMA, C. M. S.; SILVA, F. A.; SILVA, L. R. J.; FRANCO, F. C. Necropolítica e biopoder nas estratégias de gestão da pandemia. **Revista de Geografia – Ppgeo**, [S.L.], v. 10, n. 2, p. 204-238, 2020.

LIMA, J. G. **O chão do sertão em transformação: interações espaciais e reestruturação urbano-regional piauiense – Uma análise da região de influência da cidade de Picos/PI**. (Tese) 288 f. Doutorado em Desenvolvimento Regional - Universidade de Santa Cruz do Sul–UNISC, Santa Cruz do Sul – Rio Grande do Sul, 2019.

LUZ, J. C. M. **Expansão urbana e áreas sensíveis: a tutela jurídica das elevações geológicas (Picos, Piauí, Brasil)**. (Dissertação) 130 f. Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente,

Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021.

MAIA, F.O. M. **Vulnerabilidade e envelhecimento:** panorama dos idosos residentes no município de São Paulo - Estudo SABE. (Tese) 130 f. Doutorado em Enfermagem na Saúde do Adulto. Escola de Enfermagem, Universidade São Paulo, São Paulo, 2011.

MARICATO, E. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias. A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. Tradução. Petrópolis: Vozes, 2002. Acesso em: 09 mar. 2023.

MARICATO, E. Brasil 2000: qual planejamento urbano? **Cadernos IPPUR**, Rio de Janeiro, Ano XI, n.1 e 2, 1997.

MARICATO, E. **Metrópole, legislação e desigualdade.** Estudos Avançados, ed, 17, p.48, 2003.

MARICATO, E. **Nunca fomos tão participativos.** Apresentado em Carta Maior, 2007. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?/Opinião/Nunca-fomos-tão-participativos/20899>. Acesso: 10.jan.2022

MARTINS, J. S. **A oposição do demônio na fábrica** - origens sociais do eu dividido no subúrbio operário. São Paulo: Ed 34, 2008.

MBEMBE, A. **Crítica da razão negra.** São Paulo: n-1. Edições, 2014.

MBEMBE, A. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1, 2018.

MENDES, G. F. BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional.** 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. – (Serie IDP).

MICHEL, M. H. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 2015.

MONDARDO, M. O governo bio/necropolítico do agronegócio e os impactos dos agrotóxicos sobre os territórios de vida Guarani e Kaiowá. **Ambientes:** Revista de Geografia e Ecologia Política, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 155, 16 dez. 2019. Universidade Estadual do Oeste do Parana - UNIOESTE. <http://dx.doi.org/10.48075/amb.v1i2.23305>.

MOREIRA, A.J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: contracorrente, 2020.

MOURA, A. A. G. A sociedade de risco e o desenvolvimento sustentável: desafios à gestão ambiental no brasil / the risk society and sustainable development. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 29-49, 19 dez. 2012. Semestral. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2012.3063>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3063>. Acesso em: 05 maio 2021.

MUNANGA, K. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: **Seminário Nacional Relações Raciais e Educação**, Rio de Janeiro, 2003. Anais... Niterói: Penesb, 2003. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoos-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: nov. 2021.

NATALINO, Marco. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil**. (setembro de 2012 a março de 2020). Brasília: IPEA, 2020.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**, 15.ed.rev., ampl. Salvador: ed. juspodivm, 2020.

OLIVEN, R. G. **Urbanização e mudança social no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein, 2010. 146 p. Disponível em: <https://www.books.scielo.org>. Acesso em: 10 set. 2021.

OLSSON, Giovanni; LAVALL, Tuana Paula. LIMITES À EFETIVAÇÃO DA DIMENSÃO SOCIAL DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.L.], v. 26, n. 3, p. 187-216, 22 dez. 2021. Centro Universitario Autonomo do Brasil. <http://dx.doi.org/10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v26i31705>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1705>. Acesso em: 03 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Acesso: www.onu.or.br

PEREIRA, A.P. **Política social: temas & questões**. São Paulo: Cortez, 2008.

PIAUI. Secretaria de Estado da Saúde. 2020. **Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus do Estado do Piauí**. Disponível em: http://www.saude.pi.gov.br/uploads/warning_document/file/468/Plano-de-contigen-cia-Coronavirus-Piaui-atual.pdf Acesso em: 09 nov. 2022.

PICOS (Município). **Lei nº 2.276**, de 08 de janeiro de 2008b. Dispõe Sobre o Estatuto do Impacto de Vizinhança e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.picos.pi.gov.br/juridico/wp-content/uploads/2011/04/LEI-2276-08-de-jan.-2008.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2021.

PICOS (Município). Lei nº 2.791, de 30 de maio de 2017. **Plano Plurianual de Picos**. Picos, PI, 30 de maio de 2017.

PICOS (Município). **Lei Orgânica do Município de Picos**. Picos- PI, revisão geral, 2000. Disponível em: <https://www2.picos.pi.gov.br/juridico/wp-content/uploads/2014/12/Lei-Org%C3%A2nica-do-Munic%C3%ADpio.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

PICOS (Município). Plano Diretor Municipal. **Relatório Consolidado: Plano Diretor Participativo**. Picos, PI, 08 de jan. 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **A incompletude da democracia no Brasil e o retrocesso dos direitos humanos**. 2020. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/02/texto_rdh_psp.pdf. Acesso em: 12 nov. 2022.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 3ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, A.C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

RODRIGUES, B. O.; MADEIRA FILHO, W. Bionecropolítica nas áreas de ressaca em Macapá/AP. Pracs: **Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 39, 17 set. 2019. Universidade Federal do Amapá. <http://dx.doi.org/10.18468/pracs.2019v12n1.p39-48>.

ROBERTS, J. T.; TOFFOLON-WEISS, M. Concepções e polêmicas em torno da justiça ambiental nos Estados Unidos. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 81-95.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2010.

ROSEN, G. **Uma História de Saúde Pública**. 2 ed., São Paulo: Unesp, 1994.

SANTOS, M. Circuitos espaciais de produção. In: SOUZA, M.A. de; SANTOS, M.A. **Construção do espaço**. São Paulo, Nobel, 1986.

_____. **Pobreza urbana**. 3 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2009.

_____. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2001

SARMENTO, D.; SOUZANETO, C. P. **Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, D. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 8 abr. 2016. Trimestral. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034>. Acesso em: 10 abr. 2021.

SARLET, I. W. FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 6. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SILVA, P. H. M. **A bio-necropolítica das injustiças ambientais:** das vulnerabilidades humanas à tragédia-crime no município de brumadinho/mg. 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, 2020.

SILVA, L. J. A.; REIS NETO, A. F.; CUNHA JÚNIOR, I. F. Risk society and urban hygienism in the covid-19 scenario: urban invisibility and access to the house of social interest (HIS), in the national policy of the street population (PNPR). / (PNPR). **Direito da Cidade**, v. 12, p. 376-401, 2020.

SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, p. 7-22, ago. 2004.

SOUSA, C. R. de M. Pandemia da COVID-19 e a necropolítica à brasileira. **Revista de Direito**, [S.L.], v. 13, n. 01, p. 01-27, 8 fev. 2021. Revista de Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11391>. Acesso em: 30 out. 2022.

SOUSA, J.B. O ensino municipal e o ensino privado em Picos (1929-1949). In: **II Encontro interdisciplinar de Picos**. Picos: EDUFPI, 2006.

SOUSA, M.V.H; ELIAS, J. L. A cidade em perspectiva: as mudanças espaciais e urbanísticas na cidade de Picos (PI)no período de 1960-1980. **Anais do VI Simpósio Nacional de História Cultural. Escrita da História: Ver- Sentir- Narrar**. UFPI, Teresina – PI, 2012, p. 1-10.

SOUSA, V. V. Piauí: apossamento, desenvolvimento e integração (1684-1877). In: **I Seminário de Pesquisa da Pós Graduação UFG/UCG**, Goiânia, v.01, p.1-26, 2008.

SOUZA, D. R. M. **A biopolítica em Giorgio Agamben:** estado de exceção, poder soberano, vida nua e campo. (Dissertação) 106 f. Curso de Filosofia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017

SOUZA, J. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEIXEIRA, G. E. L.; FREITAS, R. F. ENTRE FOUCAULT E MBEMBE: da biopolítica à necropolítica no século XXI. **Cadernos Cajuína**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 84-94, 16 fev. 2021.

TORRES, R. L. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudo de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRENNEPOHL, T. **Manual de direito ambiental**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TRIVINOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

VELOSO, M. F. D. **Sem rua, nem roça:** Estudo sobre a favelização em cidades médias no Nordeste: o caso de Picos, Piauí. (Dissertação) 231 f. Programa de Pós- Graduação Desenvolvimento Urbano e Regional - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 1992.

VIANNA, F. J. O. **Evolução do Povo Brasileiro**. Rio de Janeiro, José Olympio, 1956.

ZAGATTO, B. P.; SOUZA, L. E. V. A necropolítica ambiental nos quilombos de Ilha de Maré, Bahia, Brasil. **Amazônica - Revista de Antropologia**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 253, 2020.

WERMUTH, M. A.; MARCHT, L. M.; MELLO, L. Necropolítica: Racismo e Políticas de Morte no Brasil Contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v.12, n.2 p.1053-1083, 2020.

WOOD, E.M. **Democracia contra o capitalismo**. A renovação do materialismo histórico. Zahar Editora: Rio de Janeiro, 2003.